

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

DANIEL MAGALHÃES ALBUQUERQUE SILVA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO
CONSUMERISTA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MARÍLIA
2016

DANIEL MAGALHÃES ALBUQUERQUE SILVA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO
CONSUMERISTA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade de
Marília como requisito para obtenção do título
de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mariana Ribeiro
Santiago

MARÍLIA
2016

Silva, Daniel Magalhães Albuquerque

A desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Daniel Magalhães Albuquerque Silva. - Marília: UNIMAR, 2016.

173f.

Dissertação (Mestrado em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2016.

Orientação: Prof^a. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

1. Direito 2. Consumidor 3. Desconsideração 4.
Efetividade I. Silva, Daniel Magalhães Albuquerque

CDD – 342.231

DANIEL MAGALHÃES ALBUQUERQUE SILVA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO
CONSUMERISTA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília,
área de concentração de Empreendimento Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas,
sob a orientação da Prof.(a) Dr.(a) Mariana Ribeiro Santiago.

Aprovada pela Banca Examinadora em ____/____/____

Prof.^a Dr.^a Orientadora Mariana Ribeiro Santiago

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo incentivo na conclusão do Programa de Mestrado.

Ainda, agradeço especialmente a minha orientadora, Professora Doutora Mariana Ribeiro Santiago, pela paciência ao longo da jornada, bem como pela incessante busca de novos incentivos para a docência.

Por fim, e não menos especial, ao querido Ministério Público do Estado de São Paulo, instituição grandiosa, à qual tenho profunda honra de fazer parte.

A força do Direito há de vencer o pretense
direito da força.

Dom Helder Câmara

RESUMO

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumo: A presente dissertação trata da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista. Com a evolução da sociedade, bem como com as influências do neoconstitucionalismo, o Direito do Consumidor ganhou importância real no cenário jurídico nacional. Com base nessa premissa e na busca da tutela dos direitos sociais, a Lei n. 8.708/90 consagrou diversos institutos jurídicos para efetivar a proteção dos consumidores. Dentre eles, a desconsideração da personalidade jurídica prevista na novel legislação tem enfoque importante na relação material e processual do consumo. Após uma análise pormenorizada do tema previsto na relação consumerista, de rigor ainda uma análise do instituto nos demais ramos do direito em que encontra previsão, em especial, no Direito do Trabalho, no Direito Tributário, na Lei Antitruste, na Lei n° 9.605/98, no Código Civil de 2002, no novo Código de Processo Civil, na Lei n° 9.615/98, na Lei n° 12.529/11 e, por fim, na Lei n° 12.846/13. Feitas as considerações basilares ao tema, o trabalho analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em verdadeiro papel de órgão uniformizador do entendimento. Com os dados estatísticos levantados e mapeados, é possível verificar a verdadeira efetividade da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e apontar eventuais alterações necessárias no critério hermenêutico/valorativo, para assim uma maior potencialização do tema e atingimento do princípio da máxima efetividade. Os métodos de abordagem são o dedutivo e indutivo, com o auxílio comparativo dos acórdãos emitidos pelo Tribunal da Cidadania.

Palavras-chave: Consumidor. Desconsideração. Efetividade.

ABSTRACT

DISREGARD OF LEGAL ENTITY INVOLVING CONSUMER RELATIONSHIPS: AN ANALYSIS OF JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)

With the development of society as well as the influences of a new constitutionalism, the Consumer's Law has gained real importance in the national legal order. Taking into account this premise and in the pursuit of protection of social rights, Law No. 8.708/90 created several provisions to achieve consumer protection. Among them, disregard of legal entity provided for in the novel legislation has an important role to material and procedural relationships with regard to consumption. After an in-depth analysis of the theme provided in the consumerist relationship, the same was achieved in regard of other legal areas where such provision exists, namely the Labour Law, Tax Law, Antitrust Law, Law No. 9.605/98, 2002 Civil Code, New Code of Civil Procedure, Law No. 9.615/98, Law No. 12.529/11, and Law No. 12.846/13. Following the basic considerations about the theme, this work will examine the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) which has a decisive role in unifying the matter. With the statistical data collected and mapped, we will be able to check the real effectiveness of the disregard of legal entity in the Consumer's Law and point out any necessary changes in the hermeneutical/evaluative criteria, envisaging to get most legal empowerment and achievement of the principle of maximum effectiveness.

Keywords: Consumer. Disregard. Effectiveness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Desconsideração Pessoa Jurídica.....	p.97
Gráfico 2 - Roteiro de Anos.....	p.100
Gráfico 3 - Incidência por Ministros Relatores.....	p.101
Gráfico 4 – Desconsideração Pessoa Jurídica.....	p.104
Gráfico 5: Desconsideração Pessoa Jurídica.....	p.104
Gráfico 6: Incidência por Ministros Relatores.....	p.105
Gráfico 7: Desconsideração Inversa Pessoa Jurídica.....	p.106
Gráfico 8: Roteiro de Anos.....	p.107
Gráfico 9: Quantidade de Acórdãos.....	p.108
Gráfico 10: Votos à desconsideração.....	p.109
Gráfico 11: Votos à desconsideração.....	p.109
Gráfico 12: Área Consumerista.....	p.110
Gráfico 13: Área Consumerista.....	p.110
Gráfico 14: Área Consumerista.....	p.110

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA DO ESTADO	14
1.1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.2 ESTADO LIBERAL.....	20
1.3 ESTADO SOCIAL.....	24
1.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	26
1.5 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
2 O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL.....	41
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	41
2.2 OS PRINCÍPIOS DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.....	53
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	59
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA JURÍDICA	59
3.2 ORIGEM HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	64
3.3 O §5º DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	71
3.4 DIPLOMAS REGULAMENTADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	76
3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA	91
4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	96
4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A PESQUISA REALIZADA	97
4.2 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA”	97
4.3 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA E JURÍDICA” – ROTEIRO DE ANOS.....	99
4.4 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA” – INCIDÊNCIA POR MINISTROS RELATORES	101
4.5 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA E CONSUMIDOR”	102
4.6 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA E CONSUMIDOR” – ROTEIRO DE ANOS	104
4.7 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA E CONSUMIDOR” – INCIDÊNCIA POR MINISTROS RELATORES	105
4.8 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PESSOA JURÍDICA”	106
4.9 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PESSOA JURÍDICA ” – ROTEIRO DE ANOS	107
4.10 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A PESQUISA REALIZADA.....	108
CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS	119
ANEXOS	125

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, incorporando a tendência mundial de influência do direito público e privado, em verdadeira acepção neoconstitucional, adotou como princípio fundamental consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXII¹, a defesa do consumidor.

Nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.708/90, foi a primeira lei infraconstitucional pós-constituente com tais características, ou seja, viés altamente difuso e seguindo as premissas dos direitos fundamentais de terceira geração.

Em um período não tão distante, o consumidor atual era visto apenas como um ser individual, com a noção de objeto de direito, sendo desprotegido do mercado de consumo das arbitrariedades até então existentes.

O consumo é parte inseparável do cotidiano do ser humano. É simplesmente afirmação de que todos são consumidores, independentemente de classe social e da faixa de renda, sendo desde o nascimento e em todos os períodos da existência.

Todavia, com a massificação social das relações, a globalização e a informatização, mostrou-se necessária a maior tutela do consumo, estabelecendo diretrizes para a consolidação de um novo direito - do consumidor -, um direito humano de nova geração, em verdadeira igualdade material do mais fraco, do cidadão vil nas suas relações privadas frente aos empresários, empresas, fornecedores, ou seja, os mais fortes da relação.

Das operações de simples troca e das iniciais operações mercantis chegaram-se, sistematicamente, às sofisticadas operações de compra e venda, arrendamentos, leasing, envolvendo grandes volumes e montantes.

Ao se analisar o Código de Defesa do Consumidor, é possível perceber tratar-se de lei essencialmente principiológica, fixando os princípios fundamentais a serem observados nas relações jurídicas de consumo em geral.

Partindo dos próprios princípios constitucionais existentes na Carta Magna, superando os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político e passando para os objetivos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

¹XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, chega-se à conclusão do avanço do país no enfrentamento da tutela do consumo.

O tema escolhido para o trabalho integra os institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, em especial o artigo 28. Outras searas do direito, tais como o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, a Lei nº 8.884/94, a Lei nº 9.605/98, o Código Civil de 2002, o novo Código de Processo Civil, além das Leis nº 9.615/98, 12.529/11 e 12.846/13 disciplinam especificidades sobre a matéria.

Em relação à justificativa para a escolha do tema, de rigor se esclarece que surgiu especialmente com a análise de uma das linhas de pesquisa adotadas no mestrado, a saber: empreendimento econômico, processualidade e relações jurídicas.

Atualmente, no regime capitalista da livre iniciativa, em que todos podem empreender e consumir, de rigor se avaliar se os mecanismos existentes no balanceamento das relações mostram-se aptos para tal mister.

No estudo das relações jurídicas empresariais, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica possuem diversas proteções para a manutenção da ordem jurídica. Levando em consideração a multiplicidade das relações de consumo, bem como o número de prestadores de serviço classificados como pessoa jurídica, mostra-se imprescindível uma análise mais detalhada da autonomia da pessoa jurídica e sua eficácia.

Considerado como elemento de proteção máxima para a pessoa jurídica, o princípio da autonomia não pode ser utilizado de forma indevida para a realização de fraudes e abusos, na tentativa de lesionar credores e locupletamento indevido.

Sem prejuízo, a própria legislação ordinária será de suma importância, considerando especialmente ser com base nela que a regra jurídica e, no caso, o instituto da desconsideração, possui validade no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange aos objetivos da pesquisa, o cerne principal diz respeito à efetividade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista. Em uma análise preliminar, outros ramos do direito e, em especial, o direito do trabalho, têm utilizado de maneira bastante satisfatória o instituto para proteção das partes mais fracas da relação jurídica.

Dáí a necessidade de verificar se o Direito do Consumidor, mesmo com seus princípios basilares e nuances, tem protegido de maneira efetiva o menos favorecido na relação causal de consumo.

Na verificação dos objetivos salientados será imprescindível a realização de pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, em todos os julgados em que foram aplicados

o instituto da desconsideração, seja na área cível ou consumerista, justamente para, a partir de dados estatísticos, realizar a devida confrontação.

Tratando da estrutura da pesquisa, o estudo irá desenvolver-se em quatro capítulos. O primeiro analisa a evolução dos direitos fundamentais em uma perspectiva do Estado. O segundo, os direitos sociais e a origem histórica do direito do consumidor, trata inclusive dos princípios afetados à sistemática. Já no terceiro capítulo ocorre a análise da desconsideração da personalidade jurídica e suas multiplicidades com a abordagem do instituto em todas as áreas do direito brasileiro. O derradeiro capítulo volta-se ao trato de todos os dados jurisprudenciais do tema no Superior Tribunal de Justiça, além de gráficos para serem analisados, permitindo-se assim a real conclusão acerca do tema no supracitado órgão.

Por fim, a metodologia utilizada no trabalho teve como métodos de abordagem os processos dedutivo e indutivo, além de material bibliográfico/documental. O levantamento estatístico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a ulterior comparação permitiram abordar corretamente a efetividade ou não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista para, ao final, verificar se o objetivo foi alcançado.

1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA DO ESTADO

A conceituação de Estado, em uma perspectiva mundial, passou por grandes transformações ao longo dos anos. Diversas influências podem ser apontadas para tal transformação, em especial, modelos econômicos, modelos políticos e modelos sociais.

Para analisar a evolução do Estado e suas transformações, aponta-se o referencial teórico do presente trabalho. A perspectiva a ser abordada deve ser levada em consideração, primeiramente em um estudo da alteração da visão de Estado, seja iniciada pelas influências do Liberalismo no Estado Liberal, passando pelas intercorrências do Estado Social e, por fim, em verdadeira análise do Estado Democrático de Direito.

Complementando a ideia do referencial teórico, mostra-se imprescindível ainda o estudo dos Direitos Fundamentais, em todas as suas perspectivas/dimensões/gerações, desde a primeira até a terceira, sem prejuízo de breves considerações sobre posições doutrinárias divergentes e mais expansivas para, assim, finalmente, se chegar ao Direito do Consumidor e seus desdobramentos.

Como marco histórico das transformações e revoluções mundiais, pode-se apontar o período entre os séculos XVIII e XX como o mais importante. Nessa linha, Bonavides assinala que:

Do século XVIII ao século XX, o mundo atravessou duas grandes revoluções – a da liberdade e da igualdade – seguidas de mais duas, que se desenrolam debaixo de nossas vistas que estalaram durante as últimas décadas. Uma é a revolução da fraternidade, tendo por objeto o Homem concreto, a ambiência planetária, o sistema ecológico, a pátria universo. A outra é a revolução do Estado Social em sua fase mais recente de concretização constitucional, tanto da liberdade como da igualdade.²

Cada marco ou revolução ocorrida acabou por promover grandes avanços na questão de direitos e interpretações, sendo que ano após ano, década após década, novos direitos foram sendo conquistados, afirmados, preservados e almejados. A propósito, mais uma vez, bastante elucidativo Bonavides assevera que:

Cada revolução daquelas intentou ou intenta tornar efetiva uma forma de Estado. Primeiro o Estado Liberal; a seguir, o Estado socialista; depois o Estado social das Constituições programáticas, assim batizadas ou

²BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 29.

caracterizadas pelo teor abstrato e bem intencionado de suas declarações de direitos; e de último, o Estado social dos direitos fundamentais, este, sim, por inteiro capacitado da juridicidade e da concreção dos preceitos e regras que garantem estes direitos.³

Assim, o presente capítulo tem como principal objetivo a abordagem dos direitos fundamentais ao longo dos tempos, em especial, com as alterações das visões de Estado, permitindo-se alcançar o marco histórico do direito do consumidor quando da análise da terceira geração/dimensão.

1.1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito Constitucional atualmente reconhece que os direitos fundamentais passaram a ter uma dupla dimensão, ou até mesmo perspectiva, na medida em que podem ser considerados tanto como aspectos subjetivos essenciais à proteção da pessoa, como valores básicos de proteção do Estado.

Como aspecto histórico, o primeiro expoente a citar o termo geração de direitos fundamentais foi Karel Vasak, na aula inaugural em 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo.⁴

Os direitos fundamentais, nesse prisma, vão além da dimensão de proposta individual de proteção, mas também como elementos objetivos fundamentais que exprimem os valores básicos da sociedade. Assim, os direitos consagram premissas de direitos subjetivos e elementos constitucionais da ordem objetiva.

A propósito Cunha Júnior⁵:

Como direitos subjetivos, eles conferem aos seus titulares a prerrogativa exigir seus interesses em face dos órgãos estatais ou qualquer outro eventual obrigado, que se contraem do dever jurídico de satisfazê-los, sob pena de serem acionados judicialmente. Enquanto elementos objetivos da ordem constitucional, os direitos fundamentais foram a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

³Ibidem, p. 30.

⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.563.

⁵CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 541.

Aspecto importante a ser considerado diz respeito à compatibilização das dimensões, em verdadeira atividade de ponderação. Desse modo, o exercício dos direitos subjetivos pelo indivíduo está sujeito ao reconhecimento pela comunidade de que faz parte, de modo que é perfeitamente aceitável e razoável, com base na hermenêutica de valores, a imposição de restrições aos direitos subjetivos individuais ante os interesses superiores da comunidade, e até eventual limitação do conteúdo e alcance dos direitos, desde que preservados o seu conteúdo mínimo.

Tratando especialmente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, em razão de sua essência e do próprio caráter programático, é possível apontar como corolário lógico a produção de uma eficácia dirigente em relação ao ente federativo. Aliás, os direitos fundamentais acabam por impor ao Estado o dever permanente de efetivar a constituição, consagrando, assim de maneira objetiva e estável, os direitos previstos na Carta Constitucional.⁶

A doutrina da teoria geral do Direito, ao tratar sobre direitos fundamentais, menciona ser possível a nomenclaturação de dimensões. A propósito, Tavares:

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante definição e recriação, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar-se em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade do ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos direitos.⁷

Já para Moraes:

Diversos doutrinadores diferenciam direitos e garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no Direito Brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

Para Canotilho, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção de direitos. As garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade.⁸

⁶CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 544.

⁷TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.357.

⁸MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2006, p.171.

Desde o incipiente reconhecimento nas primeiras Cartas Constitucionais, os direitos fundamentais têm passado por grandes transformações, em especial, no conteúdo, na titularidade, eficácia e efetividade. Costuma, com isso, falar-se da existência de três gerações de direitos, havendo até lampejos de outras gerações mais avançadas.

Com efeito, não há como deixar de mencionar a crítica acerca da bipolarização entre geração e dimensão. Com a ideia de processo cumulativo e de reconhecimento progressivo, a ideia de geração pode ensejar a impressão errônea de substituição parcial de uma geração pela outra. Assim, é o que chamam de “fantasia das chamadas gerações de direitos”, que além do vácuo terminológico pressupõe a própria superação de direitos.⁹

Já para Paulo Bonavides, “Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo¹⁰”.

Não obstante, Joaquín Herrera Flores, ao traçar papel crítico da tradicional teoria dos direitos humanos é totalmente contrário a teoria geracional de direitos humanos, pois considera que as gerações de direitos trazem degrau de evolução e hierarquia, o que verdadeiramente não existe, sendo direitos humanos iguais e interdependentes, interconectados e interligados. Assim, segundo o próprio autor, não há falar em gerações, vez que não pode existir um direito de primeira geração individual, sem a efetivação e garantia de um direito coletivo, de segunda geração, bem como sua conexão com a garantia e proteção de um direito tido como de terceira geração, como o meio ambiente.¹¹

Ainda, em seu papel crítico, Herrera Flores se distancia totalmente das premissas de Norberto Bobbio, ao definir classes de direitos por meio de gerações. A propósito:

Nosso objetivo não é rechaçar de plano o conjunto de boas intenções dos que lutam pelos direitos seguindo as pautas da teoria jurídica tradicional. Como veremos mais adiante, a luta jurídica é muito importante para uma efetiva implementação dos direitos. Nada se encontra mais distante de nossos propósitos que o desprezo às lutas jurídicas. O que rechaçamos são as pretensões intelectuais que se apresentam como “neutras” em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem. Se não temos em conta em nossas análises tais condições materiais, os direitos aparecem como ideais abstratos e universais que emanaram de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre nós. Não cabe assim romper com os direitos positivados, mas sim não aceitar que sejam positivados de maneira neutra e

⁹SARTET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.45.

¹⁰BONAVIDES, op. cit., p.563.

¹¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.79.

abstrata, baseada em valores transcendentais de uma mente iluminada e racional, ou mais, ter claro os motivos e as lutas que advieram do clamor de direitos, que influenciaram sua positivação.¹²

Entretanto, não obstante a discussão doutrinária existente, seguem-se os ensinamentos de Nunes Junior, quando menciona que “vejamos, então, as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais”.¹³

Nesse ponto, a propósito, Sarlet aponta que:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada como o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto às transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito internacional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁴

Os direitos de primeira geração podem ser delineados como aqueles individuais e políticos. A ideia principal diz respeito aos direitos dos cidadãos de se rebelarem contra o Estado, tentando, por alguma via, manter real a proteção da liberdade, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São assim, direitos negativos, dirigidos a uma abstenção e não a uma conduta ativa por parte do Estado. Nesse relevo, direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade perante a lei.

A propósito, mais uma vez Nunes Junior esclarece que:

Desse modo, é importante registrar que a denominação direitos individuais pretende claramente traduzir a ideia de direitos do indivíduo em face do Estado. Corresponde, em outras palavras, à afirmação de um dever de abstenção do Estado ante o âmbito de projeção das liberdades individuais. Assim, o termo direitos individuais, que tem clara e incontestável conotação

¹² HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.37.

¹³ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009, p.43.

¹⁴ SARTET, idem, p.46.

material, não poder ser confundido com a forma individual de tutela jurisdicional.¹⁵

Em um viés dos constitucionalistas, Mendes, Coelho e Branco dispõem:

Outra perspectiva histórica situa a evolução dos direitos fundamentais em três gerações. A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Por isso, a liberdade sindical e o direito de greve – considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados no Estado de Direito liberal. A preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais, notando-se pouca tolerância para as pretensões que lhes fossem colidentes.¹⁶

Já os direitos de segunda geração estão intimamente ligados à noção de outorga aos indivíduos de direitos a prestações sociais estatais como assistência social, saúde, educação, dentre outros. Além disso, importante consignar que estabelecem as liberdades sociais, dentre elas o direito de sindicalização, de greve, de reconhecimento de direitos fundamentais dos trabalhadores.¹⁷

Nessa linha, o traço predominante da prestação se refere a uma exigência de prestação positiva, e não de uma omissão.¹⁸

No que tange aos direitos de terceira geração, trazem como fato marcante a ausência de um indivíduo como traço marcante da titularidade, destinando-se, por consequência, para a proteção de grupos humanos, em essência difusa e coletiva. Dentre os direitos existentes estão o meio ambiente, à paz, à autodeterminação dos povos.

Paulo Bonavides explicita nesse ponto que “dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam à proteção de um indivíduo, mas o gênero humano”.¹⁹

¹⁵Op. cit., p. 44.

¹⁶MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.233.

¹⁷SARTET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.48.

¹⁸MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., ibidem, p.258.

Não obstante a problemática já salientada anteriormente acerca da nomenclatura gerações/dimensões importante analisar ainda as chamadas quarta e quinta acepções dos direitos fundamentais.

Entre os autores brasileiros, a existência da quarta e quinta gerações/dimensões dos direitos fundamentais é defendida especialmente por Paulo Bonavides e J. A. de Oliveira Junior. Segundo tais autores, as supracitadas gerações/dimensões seriam o resultado da globalização dos direitos fundamentais, em verdadeiro aspecto de universalização.

Para o constitucionalista cearense, esta quarta dimensão é composta pelos direitos à democracia (no caso, a democracia direta) e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo. A proposta de Paulo Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece a nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade²⁰.

O que se percebe é a discussão reside principalmente no fato de que a terceira geração/dimensão dos direitos fundamentais já abarcaria essencialmente os aspectos contidos na quarta e quinta acepções, em verdadeiro processo de concatenação lógica, derivados, todos, da dignidade da pessoa humana. Assim, não se busca no presente estudo uma análise mais profunda sobre o tema, evidenciando apenas as ideias existentes no debate doutrinário.

1.2 ESTADO LIBERAL

O Estado Liberal é considerado a primeira grande base do que hoje se intitula Estado Democrático de Direito. Até então, as noções do Jusnaturalismo e do Absolutismo eram as principais bases teóricas do Estado e de poder, perdurando por diversos anos em vários países do mundo, seja de origem ocidental ou até mesmo de oriental.

Na visão do Jusnaturalismo, especialmente em marco teórico do século XVI, ou seja, Idade Média, desenvolveu-se a ideia de postulados normativos que por orientarem e limitarem

¹⁹BONAVIDES, op. cit., p.565.

²⁰Idem, p.565.

o poder, acabaram por serem considerados critérios de legitimação do respectivo exercício. A esse respeito, Sarlet aponta:

De irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, foi a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. Já na idade média, desenvolveu-se a ideia da existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuam como critérios de legitimação de seu exercício. De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomas de Aquino, que, além da já referida concepção cristã de igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população. Também o valor fundamental da dignidade da pessoa humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo sido o humanista italiano Pico della Mirandola que, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem. Por sua vez, é no nominalismo do pensador cristão Guilherme de Occam que se busca a origem do individualismo que levou ao desenvolvimento da ideia de direito subjetivo, principalmente por obra de Hugo Grócio, que, no limiar da Idade Moderna, o definiu como “faculdade da pessoa que a torna apta para possuir ou fazer algo justamente”.²¹

Baseando-se nos novos tempos à época vigentes bem como com as revoluções já supracitadas, o ideal de liberdade surge com os Iluministas, principais questionadores do modelo social/político vigente.²²

Na análise dos atores da época, a burguesia, até então classe dominada e posteriormente classe dominante, concretizou os princípios filosóficos de sua revolta.²³ Não obstante, importante passagem diz respeito ao posicionamento contrário de Bobbio sobre o tema.

A identificação da doutrina do Estado liberal com a ideologia burguesa do Estado repousa sobre uma consideração histórica inadequada. A doutrina do Estado Liberal apresenta-se, em seu nascimento (nas primeiras doutrinas dos monarcômacos), como a defesa do Estado limitado contra o Estado absoluto. Por Estado absoluto entende-se o Estado em que o soberano é ‘legibus solutus’, cujo poder é, portanto, sem limites, arbitrário. O Estado limitado é,

²¹SARTET, op. cit., p.38.

²²SARTET, ibidem, p.44.

²³SARTET, idem, loc. cit.

em contrapartida, o Estado no qual o supremo poder é limitado seja pela lei divina e natural (os chamados direitos naturais inalieváveis e invioláveis), seja pelas leis civis, através da constituição pactuada (fundamento contratualista do poder). Todos os autores aos quais se costuma remeter a concepção liberal do Estado repetem monotonamente esse conceito; e toda a história do Estado Liberal desenvolve-se através da busca de técnicas aptas a realizar o princípio da limitação do poder²⁴

A liberdade passa a ser o alvo mais perseguido por todos. A completa ausência estatal nas questões de mercado, nas questões políticas e sociais, bem como no que tange as perspectivas futuras a serem buscadas acabou por causar grande contrassensos no Estado Liberal.²⁵

Se por um lado todos tinham direito de ir e vir bem como de exprimir suas opiniões e anseios, de outro lado, dia após dia mostrou-se imprescindível uma maior participação nas questões sociais e políticas.

De maneira bastante precisa, Bonavides mencionou que:

O primeiro Estado Jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa. E tanto ele como a sociedade, qual a idearam os teóricos desse mesmo embate, entendendo-a como uma soma de átomos, correspondem, segundo alguns pensadores, entre os quais Schmitt, tão-somente à concepção burguesa da ordem política²⁶.

A partir do momento em que os valores liberais foram entendidos pela sociedade, à época, fez despertar o senso e vontade de participação. Participação não apenas formal, mas materialmente igual, em condições de evolução.²⁷

A filosofia de divisão dos poderes iria permitir a manutenção da liberdade e do modelo de Estado até então questionado. Nessa linha, Paulo Bonavides esclarece que “A filosofia política do Liberalismo, preconizada por Locke e Montesquieu, cuidava que, decompondo a soberania na pluralidade de poderes, salvaria a liberdade”.²⁸

Feita a decomposição dos poderes, à época, restou mais evidente os avanços que o Estado Liberal trouxe para a sociedade. Aqui, inegavelmente se fala dos direitos

²⁴BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani.-Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p.275.

²⁵VOVELLE. Michel. **Texto apresentado no 7º Congresso Internacional de Luzes**, em Budapeste, no período entre 26 de julho a 2 de agosto de 1987. Traduzido por Magda Sento Se Fonseca. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n6/v3n6a03.pdf>.- Acesso em 29 jun. 2016.

²⁶Op. cit., p. 42.

²⁷VOVELLE, idibem, loc. cit.

²⁸BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 44.

fundamentais, primeiros direitos a serem perseguidos e conquistados quando falamos na luta da Revolução Francesa.²⁹

Fala-se, então, em direitos como liberdade de ir e vir, de proteção ao domicílio, de manifestação intelectual e pensamento, dentre outros previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Do mesmo modo, os ensinamentos de Sarlet, ao constatar que:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de mercado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associativa etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal), habeas corpus, direito de petição) se enquadram nesta categoria. Em suma, são os direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições no limiar do terceiro milênio, ainda que lhes tenha sido atribuído, por vezes, conteúdo e significado diferenciados.³⁰

Nesse ponto, encerra-se o tópico do Estado Liberal, em verdadeira compatibilidade e consonância com os direitos/garantias de primeira geração.

²⁹Idem, loc. cit.

³⁰SARTET, op. cit., p.46.

1.3 ESTADO SOCIAL

O Estado Social, do ponto de vista filosófico e sociológico, possui como grande base teórica os ensinamentos de Jean Jacques Rousseau bem como de Karl Marx.³¹

Sem o aprofundamento dos ensinamentos dos respectivos autores, a ideia central do Estado Social é pautada como uma efetiva transformação ocorrida no Estado Liberal, trazendo novos valores e novos anseios para os cidadãos daquela época. A esse propósito, Bonavides preconiza que:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, como justiça, receber a denominação de Estado social.³²

A grande doutrina do Estado Social está baseada no paternalismo estatal, em verdadeira atividade intervencionista.³³

Em termos históricos, os direitos sociais guardam profunda importância no século XX, pós-segunda guerra mundial, sem olvidar que em tempos anteriores já existiam previsões nos diplomas regulamentando tais aspectos, mesmo que de forma incipiente, em especial as Constituições Francesas de 1793 e 1848, bem como a Constituição Alemã de 1849. Nesse sentido, importante a lição de Sarlet:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A

³¹BONAVIDES, op. cit., p. 186.

³²Idem, loc. cit.

³³Ibidem, p. 187.

nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera de liberdade individual, mas sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem estar social”. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas, caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.³⁴

De outra banda, tratando da importância francesa mais uma vez na consolidação dos direitos, é possível afirmar que a Constituição de 1946 daquele país acabou por marcar de vez os ideais do constitucionalismo contemporâneo, bem como servido de parâmetro para a Constituição Federal de 1988 do Brasil.

Bonavides³⁵ retrata bem a importância supracitada quando esclarece que:

A Constituição Francesa de 1946, tão prolixa na discriminação dos direitos sociais e tão sóbria respeitante aos direitos fundamentais e tradicionais, como direitos perante o Estado, juntamente com a Constituição de Bonn, que fundou, sem rodeios, um Estado social, denotam a irrefragável preponderância de ideia social no constitucionalismo contemporâneo, mas nem por isso enfraquecem as esperanças de que esse princípio generoso e humano de justiça não se possa compadecer com a tese não menos nobre e verídica da independência da personalidade.

No que tange às gerações/dimensões dos direitos no Estado Social, pode-se afirmar a configuração da segunda acepção. Os direitos de segunda geração são caracterizados por buscar o cumprimento do princípio da igualdade. São traduzidos em relação aos aspectos sociais, econômicos e culturais, buscando tornar equânime todos os cidadãos.³⁶

Nessa esteira e exemplificando o teor e dimensão dos direitos é possível citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mostrando-se um importante diploma de consolidação das premissas buscadas à época.

Conforme se percebe da leitura, cabe ao Estado verdadeiro papel de agente fomentador da igualdade, em viés essencialmente prestacional. Aliás, é o entendimento de

³⁴SARTET, op. cit., p.48.

³⁵ Loc. cit., p. 190.

³⁶BONAVIDES, op. cit., p. 60.

Vidal Serrano Nunes Junior ao concluir “No sentido em que o Estado deva assumir um papel de promotor da igualdade, mediante o reconhecimento e a proteção de direitos sociais, econômicos e culturais”.³⁷

Sob o ponto de vista do direito constitucional, Mendes, Coelho e Branco elucidam:

O descaso para os problemas sociais que veio a caracterizar o État Gendarme, associação às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não correspondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os poderes públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc. O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos tem por titulares indivíduos singularizados.³⁸

Assim, encerra-se o tópico do Estado Social, buscando demonstrar a compatibilidade dos ideais com os direitos/garantias de segunda geração.

1.4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A ideia de Estado de Direito foi a concepção mais avançada à época ao se analisar a evolução da Teoria Geral sobre o tema, especialmente se for levado em conta o grau de pacificação obtido ao longo dos anos, a estrutura de Estado e a segurança jurídica³⁹.

³⁷NUNES JUNIOR, op. cit., p.46.

³⁸Loc. cit., p.234.

³⁹AVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, p.161.

Iniciando o tema Mendes, Coelho e Branco registram:

O termo Estado de Direito – registra Bockenforde – é uma construção linguística e uma cunhagem conceptual própria do espaço linguístico alemão, sem correspondentes exatos em outros idiomas; e aquilo que nas suas origens se queria designar com esse conceito, prossegue o mesmo jurista, é também uma criação da teoria do Estado do preceito liberalismo alemão, em cujo âmbito significava o Estado da razão; o Estado do entendimento; ou, mais detalhadamente, o Estado em se se governa segundo a vontade geral racional e somente se busca o que é melhor para todos. Noutras palavras - ainda afirma Bockenforde-, o Estado de Direito, em seus primórdios, é o Estado do direito racional, Estado que realiza os princípios da razão na e para a vida em comuns dos homens, tal e como esses princípios estavam formulados na tradição da teoria do direito racional. Deixando de lado essa controvérsia e retornando à conceituação básica de Estado de Direito da velha doutrina alemã, observamos, novamente com Bockenforde, que ela contém os seguintes aspectos fundamentais:

- a) Está afastada, desde logo, qualquer ideia ou objetivo transpessoal do Estado, que não é criação de Deus, nem tampouco uma ordem divina, mas apenas uma comunidade (res publica) a serviço do interesse comum de todos os indivíduos. As inclinações supra-sensíveis dos homens, a ética e a religião, sob essa ótica, estão fora do âmbito de competências do Estado de Direito;
- b) Os objetivos e as tarefas do Estado limitam-se a garantir a liberdade e a segurança das pessoas e da propriedade, possibilitando o autodesenvolvimento dos indivíduos;
- c) A organização do Estado e a regulação das suas atividades obedecem a princípios racionais, do que decorre em primeiro lugar o reconhecimento dos direitos básicos de cidadania, tais como a liberdade civil, a igualdade jurídica, a garantia da liberdade, a independência dos juízes, um governo responsável, o domínio da lei, a existência de representação popular e sua participação no Poder Legislativo.⁴⁰

O Estado de Direito tem influência principal nos países ocidentais, com iniciação europeia e posteriormente no continente americano.

Em análise no direito comparado, a França originou o Estado de Legalidade (*État legal*). Já a Alemanha teve o (Rechtsstaat)⁴¹. Por fim, nos Estados Unidos, a submissão ao Estado sujeito a uma constituição propriamente dita, pequena, sintética e de fácil aplicação no contexto social.⁴²

⁴⁰MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., op. cit., p.42.

⁴¹MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.47.

Substancialmente, o Estado de Direito possui uma estrutura bastante peculiar, superando as concepções de liberdade e do aspecto social, para assumir viés coletivo, difuso, solidário. Dentre as concepções, a primeira pode ser caracterizada como sendo regras claras e um devido processo legal regulamentado para julgamento e punição dos cidadãos. Em segundo, as leis possuem supremacia em relação às vontades dos governantes, não sendo discricionária a incidência da regra, mas cogente e isonômica. A terceira deve ser entendida como a compatibilidade entre os poderes, em verdadeira análise da teoria tripartite, especialmente o parlamento. Por fim, a quarta base e sustentáculo do Estado de Direito pode ser compreendida como a possibilidade de acesso de todos os cidadãos à justiça, na tutela e proteção dos respectivos interesses e pretensões⁴³.

Ao se analisar os direitos/gerações, depara-se com a famosa terceira acepção, tão comentada na doutrina. Segundo Sarlet:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Ademais, os direitos da terceira dimensão tem por destinatário precípua o “gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. Dentre os direitos fundamentais de terceira geração consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais. Compreende-se, por tanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.⁴⁴

⁴³ SARTET, loc. cit., p.80.

⁴⁴ Idem, p. 80.

Assim, os direitos de terceira geração não tutelam de forma imediata a liberdade individual, mas sim de forma mediata. O objeto imediato é inexoravelmente a coletividade e de modo macro, a humanidade.

Nessa toada, a afirmação feita por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco carece de atenção: “Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos.”⁴⁵

Ainda, na esteira dos fundamentos do Estado de Direito, o constitucionalismo moderno consagrou o Estado Democrático de Direito.

Referido Estado Democrático pode ser entendido como uma complementação daquilo que não foi atingido na concepção pura do Estado de Direito. A base está em uma ordem de dominação do povo, ou seja, cuja legitimação emana do povo, exercendo em seus atos princípios formadores e conformadores da democracia. Nessa linha: Mendes, Coelho e Branco:

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição Brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.⁴⁶

E é por meio dos elementos democráticos que o povo irá exercer a chamada liberdade, tanto em seu aspecto positivo como até mesmo em viés negativo. O aspecto positivo no sentido da possibilidade de ouvir e ser ouvido, com total liberdade de pensamento, em verdadeira atuação como sujeito de direitos e não apenas na visão de objeto de direito. Já o aspecto negativo, em verdadeira possibilidade de não fazer o que a lei não manda e independentemente de valores morais, principiológicos ou amparado pelos costumes.

Sobre o assunto, versam Mendes, Coelho e Branco:

⁴⁵Op. cit., p.234.

⁴⁶Idem, p.149.

Para descrever essa generosa utopia, valemo-nos dos ensinamentos do mesmo Elias Diaz, seguramente um dos maiores pensadores políticos do nosso tempo. São desse mestre espanhol as palavras transcritas a seguir sobre Estado Democrático de Direito, em cujo âmbito seriam atendidas todas as exigências econômicas, políticas e sociais do homem concreto, uma dívida que, embora reconhecida por todos, não foi quitada sequer pelos extintos Estados socialistas, que tão enfaticamente se diziam dispostos a resgatá-la: O Estado democrático de Direito aparece, nesse perspectiva, como superação real do Estado social de Direito. Isso não quer dizer, no entanto, que este conduza naturalmente àquele; ao contrário, geralmente aparece muito mais como obstáculo para essa superação. Do neocapitalismo não se passa naturalmente ao socialismo; do Estado social de Direito não se passa naturalmente ao Estado democrático de Direito. A superficial e aparente socialização que produz o capitalismo não coincide com o socialismo, assim como tampouco é democracia, sem mais, a democratização que a técnica produz para si mesma; de um nível a outro (é importante insistir-se nisso) há um salto qualitativo e real de primeira ordem. E, como dissemos, forças importantes desse primeiro nível (neocapitalismo) constituem-se certamente como forças interessadas em frear ou impedir a evolução até o segundo nível (socialismo) em que se produz o Estado democrático de Direito.

Junto a essa possível via evolutiva ocidental, assinala-se que também se poder chegar ao Estado democrático de Direito por caminhos que não sejam o do Estado social de Direito; assim, por exemplo, a partir dos sistemas chamados de democracia popular ou democracia socialista. Com efeito – apesar de indubitáveis freios e retrocessos – a evolução que pode chegar a impor-se nesses sistemas conduziria, superados monolitismos e dogmatismos que ainda subsistem, a posições que confirmariam – desde esse ponto de vista – a compatibilidade entre socialismo e Estado de Direito.

Dessa forma, e sem querer chegar com isso apressadamente à grande síntese final ou a qualquer outra forma de culminação da história (isto deve ficar bem claro) cabe dizer que o Estado Democrático de Direito aparece como a fórmula institucional que atualmente, e sobretudo para um futuro próximo, pode chegar a se concretizar o processo de convergência em que talvez possam encontrar-se as concepções atuais da democracia e do socialismo. A passagem do neocapitalismo ao socialismo nos países de democracia liberal e, paralelamente, o crescente processo de despersonalização e institucionalização jurídica do poder nos países de democracia popular, constituem em síntese a dupla ação para esse processo de convergência em que apareceria o Estado democrático de Direito.

O objetivo do Estado Democrático de Direito é justamente o de tornar realidade aquelas exigências não cumpridas; para isso, o que se propõe como base é a liquidação do sistema neocapitalista e a passagem progressiva a um modo de produção socialista (que hoje deve saber harmonizar planificação e autogestão para alcançar um verdadeiro controle coletivo da economia)⁴⁷

Resumindo bem o Estado Liberal, Social e de Direito, Moraes ensina:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais –realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos,

⁴⁷ Loc. cit., p. 48.

sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos geneticamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento de direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.⁴⁸

Ultrapassada a análise do conceito de Estado de Direito, não se pode deixar de tecer breves considerações sobre o Estado Solidário.

O Estado Solidário possui como característica principal a preocupação com o todo, em verdadeira acepção de complementação social. Tal referencial amplia a noção de justiça somente comutativa e alcança o verdadeiro teor de justiça distributiva.⁴⁹

Trazido na Constituição Federal da República, em seu artigo 3º⁵⁰, o princípio da solidariedade ganhou status de objetivo fundamental da nação, justamente pela amplitude de seu alcance.

Ultrapassando o mero conceito de Estado de Direito, o Estado Solidário, além de abarcar o conceito daquele, amplia os conceitos com base na modernidade e no sentimento de pertencimento de toda a nação, em verdadeira concepção difusa.⁵¹

O individualismo até então existente – mesmo no Estado de Direito – dá lugar ao senso do coletivo e social, fazendo com que toda a sociedade busque o bem estar coletivo, implementando valores e ações nesse fim. Segundo Farias:

O discurso da justiça social procura construir uma ideia de justiça própria, inédita, irreduzível à abordagem individualista do direito moderno e à concepção liberal do direito clássico. O fato é que a justiça social se produz numa conjuntura epistemológica e histórica específica, na qual se busca uma nova concepção de justiça capaz de conciliar a liberdade individual e o bem estar social⁵²

⁴⁸MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004, p.61.

⁴⁹LOBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar, 2012. **Anais do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf> - Acesso em 29 jun. 2016.

⁵⁰Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

⁵¹[NASPOLINI SANCHES, Samyra. H. D. F.; SILVEIRA, Vladimir de Oliveira da](http://www.periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/608/346). Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v.6, n.12. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/608/346> - Acesso em 23 agos.2016

⁵²FARIAS. José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.130.

O princípio da solidariedade, assim, apresenta-se como importante princípio informador do direito, uma vez que promove a repartição de riscos sociais em vista da melhor satisfação dos cidadãos, e em especial, dos consumidores vítimas de eventos no mercado de consumo⁵³.

1.5 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Já aproximando do final do presente capítulo, mostram-se imprescindíveis, antes de se adentrar na análise específica da desconsideração da pessoa jurídica, apontamentos sobre a eficácia dos direitos fundamentais no Brasil.

Desde já se antecipa que a análise sobre a eficácia do instituto da desconsideração da pessoa jurídica será feita em momento oportuno. Entretanto, salutar por ora, a análise da eficácia em um patamar macro.

O tema sobre a eficácia das normas constitucionais tem sido alvo de grandes debates ao longo dos anos. O termo eficácia acarreta um leque de problematizações, em especial em face das várias possibilidades de interpretação da qualidade da norma.

Como regra básica e independente de qualquer corrente doutrinária sobre o tema, pode-se dizer o conceito de eficácia como a aptidão da norma para produzir seus efeitos no mundo jurídico. Nessa linha, Sarlet:

Podemos definir eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação. Não obstante reconheçamos a pertinência das críticas tecidas por Eros Roberto Grau, optamos pela adesão à concepção clássica de eficácia jurídica, já que não se pode esquecer que independente de uma decisão em favor de aplicação do Direito – que apenas irá ocorrer em face dos casos concretos e na medida em que estes forem surgindo -, a norma jurídica vigente sempre será potencialmente aplicável e, por via de consequência, apta (ainda que em tese) a gerar efeitos. Na verdade, o que não se pode esquecer é que o

⁵³ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. In *Scientia Iuris* (online), v. 20, 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877/18798> Acesso em 23 ago. 2016.

problema da eficácia do Direito engloba tanto a eficácia jurídica, quanto a social. Ambas – a exemplo do que ocorre com a eficácia e aplicabilidade – constituem aspectos diversos do mesmo fenômeno, já que situados em planos distintos (o do dever-ser e o do ser), mas que se encontram intimamente ligados entre si, na medida em que ambos servem e são indispensáveis à realização integral do Direito.⁵⁴

Tecidas essas considerações, a primeira influência brasileira sobre eficácia das normas constitucionais possui como patriarca Ruy Barbosa. Entusiasta do constitucionalismo norte-americano, bem como nas decisões do Poder Judiciário Americano, festejado autor acolheu a tese da distinção entre normas autoaplicáveis e normas não autoaplicáveis⁵⁵

A primeira seria aquela que geraria seus efeitos independentemente de qualquer atuação legal, já possuindo todo seu conteúdo disciplinado. Já a segunda necessitaria de atuação legal para aptidão de seus efeitos. Nesse ponto, Sarlet:

No que diz respeito ao primeiro grupo, o das normas autoaplicáveis (ou autoexecutáveis) Ruy Barbosa firmou posição no sentido de que normas autoaplicáveis seriam aquelas que estariam aptas a gerar seus efeitos independentemente de qualquer atuação do legislador, já que seu conteúdo se encontra devidamente determinado. Nas palavras do próprio Ruy, baseado em lição de George Tucker, executáveis por si mesmas “são, portanto, as determinações, para executar as quaes, não se haja mister de constituir ou designar uma autoridade, nem criar ou indicar um processo especial, e aquelas onde o direito instituído se ache armado, por si mesmo, pela sua própria natureza, dos meios de execução e preservação.”. Em outra passagem, citando posição da Suprema Corte norte-americana, Ruy Barbosa sustenta “que uma disposição constitucional é executável por si mesma, quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta e realizar tudo o que exprime”. Já no que concerne às normas não autoaplicáveis (ou não autoexecutáveis), Ruy Barbosa, aqui também se valendo das lições do constitucionalista norte-americano G.Tucker, salienta que muitas normas constitucionais requerem uma ação do legislador para tornar efetivos os seus preceitos, visto que “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício, que outorgam, ou os encargos que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. Com base nestas distinções, Ruy Barbosa conclui citando passagem extraída da de Cooley, para quem “pode-se dizer que uma disposição constitucional é autoexecutável (self-executing), quando nos fornece uma regra, mediante a qual se possa fruir e resguardar o direito outorgado, ou executar o dever imposto, e que não é autoaplicável, quando meramente indica princípios, sem estabelecer normas, por cujo meio se logre dar a esses princípios vigor de lei”.⁵⁶

⁵⁴SARTET, loc. cit. p. 240.

⁵⁵ BARBOSA, Rui. **Commentários à Constituição Federal Brasileira** (colligidos e ordenados por Homero Pires), vol.II. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933.

⁵⁶SARTET, idem, p.243.

Por sua vez, Pontes de Miranda distinguiu as normas em dois grandes grupos: o primeiro como sendo “as normas bastantes em si mesmas”, sem necessidade de concretização legal para sua aptidão de efeitos e as “normas incompletas”, necessitando de normas infralegais para sua aptidão.⁵⁷

Seguindo as alterações nas Constituições Federais do Brasil, já em 1934 a concepção de Ruy Barbosa passou a ter problemas, especialmente pelo viés altamente social no texto magno, com parâmetros programáticos.

Na esteira do aperfeiçoamento da doutrina, o renomado jurista José Horácio Meireles Teixeira reformula os ensinamentos até então existentes, passando por consequência a dois grandes grupos: o primeiro como sendo as normas de eficácia plena e o segundo como sendo as normas de eficácia limitada ou reduzida.

Mais uma vez, sobre o assunto, volta-se à lição de Sarlet:

Toda e qualquer norma constitucional alcança algum tipo de eficácia, de tal sorte que a eficácia das normas constitucionais pode ser considerada de natureza gradual, isto é, variando entre um mínimo e um máximo. Com base nesta constatação, Meireles Teixeira sugeriu uma classificação das normas constitucionais em dois grupos, quais sejam, normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada ou reduzida, sendo que o primeiro grupo corresponderia às normas que – valendo-nos da formulação do autor – “produzem, desde o momento de sua promulgação, todos os seus efeitos essenciais, isto é, todos os objetivos especialmente visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. Já por normas de eficácia limitada ou reduzida, Meireles Teixeira concebe “aquelas normas que não produzem, logo ao serem promulgadas, todos os seus efeitos essenciais, porque não se estabeleceu sobre a matéria uma normatividade para isso suficiente, deixando total ou parcialmente essa tarefa ao legislador ordinário. Esclarece Meireles Teixeira que as normas de eficácia plena não se caracterizam por uma completa exaustão no que diz com seus efeitos, mas sim, pelo fato de gerarem, desde logo, os seus efeitos essenciais (no sentido de especialmente visando pelo Constituinte), podendo, neste sentido, ser consideradas como dotadas de normatividade suficiente, ao passo que as normas de eficácia limitada não se encontram em condições (pela sua insuficiente normatividade) de produzir, desde logo e por si só –isto é, independentemente da intervenção do legislador - seus principais efeitos.⁵⁸

Em avanço aos estudos sobre a eficácia das normas, José Afonso da Silva, autor da monografia “Aplicabilidade das Normas Constitucionais” formulou a teoria tricotômica da eficácia.

⁵⁷MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967** (Com a Emenda nº1 de 1969), vol.I, 2.ed.São Paulo: RT, 1970.

⁵⁸SARTET, op. cit., p.246.

Em especial, o professor dividiu as normas em três grandes grupos: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

A esse respeito, Silva comenta que:

As normas constitucionais podem ser divididas em três grupos, quais sejam: as normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada. Normas de eficácia plena seriam aquelas que, por serem dotadas de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependem de atuação do legislador ordinário para que alcancem sua plena operatividade, já que, “desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta ou indiretamente, quis regular”. Já as normas de eficácia contida, dotadas de aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados. As normas do terceiro grupo (de eficácia limitada) caracterizam-se essencialmente pela sua aplicabilidade indireta e reduzida, não tendo recebido do legislador constituinte a normatividade suficiente para, por si só e desde logo, serem aplicáveis e gerarem seus principais efeitos, reclamando, por este motivo, a intervenção legislativa. Ressalta-se que as normas de eficácia limitada englobam tanto as normas declaratórias de princípios programáticos, quanto as normas declaratórias de princípios institutivos e organizatórios, que definem a estrutura e as funções de determinados órgãos e instituições, cuja formatação definitiva, contudo, se encontra na dependência do legislador ordinário.⁵⁹

Porém, após a vigência da Constituição Federal de 1988 é a autora Maria Helena Diniz que estabelece a divisão mais sistemática e adotada atualmente. Para Diniz:

Consiste a eficácia no fato real da aplicação da norma, tendo, portanto, um caráter experimental, por se referir ao cumprimento efetivo da norma por parte de uma sociedade, ao reconhecimento dela pela comunidade, no plano social, ou, mais, particularizadamente, aos efeitos sociais que ela suscita pelo seu cumprimento. A eficácia social seria a efetiva correspondência da norma ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo⁶⁰.

Já para Ferraz Junior⁶¹:

Eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis

⁵⁹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p.67.

⁶⁰DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociológica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.426.

⁶¹FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2015, p.163.

para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica).

Ainda, em relação aos graus de eficácia, esta estaria dividida em quatro grupos: o primeiro como sendo as normas com eficácia absoluta e sem possibilidade de alteração; as normas com eficácia plena (e aqui com a possibilidade de alteração em face de mudança legislativa); as normas com eficácia restringível, e por fim, as normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa.⁶²

Sobre o assunto, Diniz⁶³ ainda faz importante distinção no que tange aos significados de vigência, eficácia e validade, traçando verdadeira relação de complementariedade entre os institutos. Nesse ponto:

Tomando o termo validade como gênero, nele distinguimos, seguindo a esteira de Miguel Reale, a vigência como validade formal ou técnico-jurídica, a eficácia como validade fática, e o fundamento axiológico como validade ética. Logo, a validade seria um complexo, com aspectos de vigência, eficácia e fundamento. Esses três aspectos essenciais de validade são os requisitos para que a norma jurídica seja legitimamente obrigatória.

A vigência da norma seria em linhas superficiais, a relação entre elas, compatibilizando a competência dos legitimados para sua criação com o processo de elaboração.⁶⁴ Já para Tercio Sampaio Ferraz Júnior, vigência seria “uma qualidade da norma que diz respeito ao tempo de validade, ao período que vai do momento em que ela entra em vigor, até o momento em que é revogada, ou se esgota o prazo prescrito para sua duração”.⁶⁵

Por fim, e não menos importante, não se pode deixar de mencionar a noção de vigor, consistente na força de imperatividade da norma e o seu recebimento coercitivo na ordem social.⁶⁶

Ultrapassada a discussão sobre a conceituação de eficácia e das normas, de rigor e para complementação do tópico, considerações sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e, por consequência, do direito do consumidor. A propósito, ao se falar nas eficácias vertical e horizontal, busca-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o poder público e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Outrossim, é inadmissível confundir as dimensões objetiva e subjetiva dos

⁶²SARTET, op. cit., p.249.

⁶³Idem, p.417.

⁶⁴DINIZ, Idem, loc. cit.

⁶⁵Idem, loc. cit.

⁶⁶Ibidem, p.164.

direitos fundamentais com suas eficácias horizontal e vertical. A dimensão objetiva é contraposta à dimensão subjetiva e tem por fim explicar que as normas de direitos fundamentais – além de poderem ser referidas a um direito subjetivo – também constituem questões valorativas de ordem objetiva.⁶⁷

Por proêmio, a eficácia clássica dos direitos fundamentais sempre foi aquela do Estado para com o cidadão, ou seja, do legislador e juiz aos direitos fundamentais. Tal posição consagra a famosa menção de “eficácia vertical dos direitos fundamentais”, nem sempre respeitada pelos próprios entes e alvo de diversos questionamentos.

Entretanto, em decorrência da constitucionalização do direito, bem como da ascensão do princípio/postulado normativo da dignidade da pessoa humana à diretriz principal do Estado Democrático de Direito, cumpre-se verificar eventual aplicação da eficácia no patamar linear, ou seja, em horizontalidade (cidadãos x cidadãos).

Chamada de eficácia privada, eficácia externa ou até mesmo eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tal instituto permite-nos verificar a real eficácia dos direitos fundamentais, quando dirigidos diretamente aos particulares.

Embora com grande divergência doutrinária, tem prevalecido o entendimento de que deve haver a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, especialmente no balanceamento das relações e sob pena de afronta a princípios constitucionais. Mais uma vez e encerrando o presente capítulo, Sarlet consubstancia:

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal do Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoa e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros, os exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de trabalho e a proteção dos consumidores. Em tais domínios, manifestam-se, com particular agudeza (como de resto, em outros casos onde está em causa a tutela de pessoas e grupos socialmente fragilizados e mais vulneráveis mesmo na esfera das relações privadas) tanto as questões ligadas aos deveres

⁶⁷MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf> - Acesso em 29 jun. 2016.

de proteção dos órgãos estatais e a sua vinculação às normas constitucionais, quanto a questão da eficácia dos direitos fundamentais em relação aos atores propriamente ditos.⁶⁸

Trazendo o conceito de eficácia para os direitos fundamentais, cabe agora tecer considerações sobre a verticalidade. A eficácia vertical decorre do próprio surgimento dos direitos fundamentais, tendo sido criada para a proteção do cidadão contra o ente.

Referida eficácia foi por muitos anos o principal ponto a ser tutelado, especialmente em razão da subordinação que o Estado exerce sobre seus comandados e se levarmos em consideração os direitos de defesa.

Todavia, a potencialização das relações pessoais e a elevação do princípio da dignidade de pessoa humana a postulado normativo conferem a necessidade de tutela das próprias relações pessoais, enquadrando-se de maneira perfeita ao Direito do Consumidor e aos aspectos negociais.

Já se entende por eficácia horizontal dos direitos fundamentais a incidência e utilização das premissas no âmbito das relações entre particulares, ou seja, de forma privada. Tal ocorrência surge, conforme já salientado acima, em face da potenciação das relações, bem como em decorrência da crescente desigualdade entre os homens. Daí a necessidade de se estender a eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, com o escopo de proteção do próprio cidadão contra seu semelhante.

Para explicar a ocorrência ou não da eficácia entre privados surgiram algumas teorias explicativas.⁶⁹ Segundo o pensamento negativista, os direitos fundamentais só vinculam o poder público e nunca os particulares. Embora não tenha muitos adeptos, referida teoria é adotada nos Estados Unidos da América, especialmente em virtude dos pilares lá existentes de liberalismo, autonomia privada e interpretação.

Todavia, embora a corrente negativista não aceite a ideia de vinculação de direitos entre particulares, a Suprema Corte Americana passou a adotar a denominada “public function theory⁷⁰”, ou teoria da função pública, mitigando de certa forma o entendimento já existente. Assim, entendeu a justiça americana que quando os particulares agissem no exercício de funções públicas seria permitida a extensão dos direitos de forma horizontal, tutelando e evitando abusos.

⁶⁸SARTET, op. cit., p.386.

⁶⁹CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 546.

⁷⁰Ibidem, p. 546.

Como caso marcante de tal aplicação, tem-se o “Company Town”, julgado pelo juiz Marshall⁷¹ em que foi considerada a eficácia dos direitos fundamentais em decorrência de ato na cidade local proibindo a destruição de santos e materiais religiosos de determinada crença religiosa.

Já a teoria positivista permite a aplicação da eficácia direta e da indireta. Pela teoria da eficácia direta, os direitos fundamentais teriam aplicabilidade direta e imediata sobre as relações privadas, independentemente de qualquer complementação, interpretação ou até mesmo atividade legislativa, sendo adotada em países como Espanha, Itália e Argentina.⁷²

No que tange à teoria da eficácia indireta, os direitos fundamentais estariam condicionados à prévia atuação do legislador infraconstitucional que teria o dever de ponderar as relações privadas, sendo dominante na Alemanha.⁷³

No Brasil, a jurisprudência tem aplicado de maneira categórica a teoria da eficácia direta. A propósito, são os julgamentos proferidos nos recursos 161.243 e 158.215, ambos do Supremo Tribunal Federal.⁷⁴

⁷¹ “[...] In this case, we are asked to decide whether a State, consistently with the First and Fourteenth Amendments, can impose criminal punishment on a person who undertakes to distribute religious literature on the premises of a company-owned town contrary to the wishes of the town's management. The town, a suburb of Mobile, Alabama, known as Chickasaw, is owned by the Gulf Shipbuilding Corporation. Except for that, it has all the characteristics of any other American town. The property consists of residential buildings, streets, a system of sewers, a sewage disposal plant, and a "business block" on which business places are situated. A deputy of the Mobile County Sheriff, paid by the company, serves as the town's policeman. A state can not, consistently with the freedom of religion and the press guaranteed by the First and Fourteenth Amendments, impose criminal punishment on a person for distributing religious literature on the sidewalk of a company-owned town contrary to regulations of the town's management, where the town and its shopping district are freely accessible to and freely used by the public in general, even though the punishment is attempted under a state statute making it a crime for anyone to enter or remain on the premises of another after having been warned not to do so.” Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-apontamentos-relacionados-a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais,37835.html> – Acesso 06 jun. 2016.

⁷² MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.121.

⁷³ CUNHA JUNIOR, idem, loc. cit.

⁷⁴ CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1o, C.F., 1988, art. 5o, **caput**.I. – Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao [empregado](#) de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1o; C.F., 1988, art. 5o, **caput**.II. – A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg) – PR, Célio Borja, RTJ 119/465.III. – Fatores que autorizariam a desigualdade não ocorrentes no caso. IV. – R.E. conhecido e provido." (STF, RE-161243-6/DF, 2a Turma, Rel. Ministro Carlos Veloso, DJ 19.12.1997)

DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a [violência](#) à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito

Encerrado aqui o primeiro capítulo da presente dissertação, passe-se ao próximo em que será tratada mais especificamente o direito fundamental do consumo, além da parte principiológica da relação consumerista e, por fim, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica.

embora se torne necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair [adoção](#) de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa.(RE 158215, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/1996, DJ 07-06-1996 PP-19830 EMENT VOL-01831-02 PP-00307 RTJ VOL-00164-02 PP-00757)

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

O presente capítulo dá continuidade à abordagem dos direitos fundamentais, especialmente à própria relação de consumo. Possui como objetivo a fixação dos aspectos históricos do Direito do Consumidor a nível mundial, bem como no Brasil. Sem prejuízo, trata-se a base principiológica da relação do consumo, abordando os seguintes princípios: da ação governamental para proteção do consumidor, da harmonização dos interesses, da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações de consumo, da educação e informação de fornecedores, do controle de qualidade, segurança e conflitos, da coibição e repressão de abusos do mercado, da racionalização e melhoria de serviços e do estudo das modificações do contrato.

A importância do tema está pautada considerando que a partir da base principiológica será feita a análise quanto aos aspectos de efetividade.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Embora os direitos do consumidor guardem correlação lógica com os aspectos históricos do Estado Social e a evolução do Estado de Direito, em perfil histórico, foi no discurso nos Estados Unidos do Presidente John Kennedy, em 1962, que o mundo passou a de forma contundente encarar tal instituto como uma preocupação mundial.⁷⁵

Entretanto, não se podem esquecer os tempos médios, sendo que o principal registro acerca das primeiras concepções sobre legislações remontam ao Código de Ur-Nammu, cerca de 2040 a.C.. Segundo os ensinamentos, tal código surgiu na Suméria, região da Mesopotâmia descrevendo costumes transformados em leis, especialmente com penas pecuniárias. Como exemplo referido Código retrata como crime fugas de escravos, adultério e falso testemunho. A propósito Julio Moraes Oliveira “O código de Ur-Nammu foi descoberto em 1952 pelo assiriólogo e professor da Universidade da Pensilvânia Samuel Noah Kramer”⁷⁶.

Na mesma linha, em aspectos históricos, o Código de Lipt-Ishtar, 200 anos antes do Código de Hamurabi.

⁷⁵NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo, 2015, p.793.

⁷⁶OLIVEIRA, Julio Moraes. **Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: De Plácido, 2015, p.22.

Ultrapassadas as considerações iniciais, a doutrina aponta que é com o Código de Hamurabi que ficou corroborado o primeiro corpo sobre legislações no mundo. A esse respeito, aponta Mamede:

O referido Código é um conjunto de leis talhadas em uma rocha de diorito de 2.25 metros de altura, que, atualmente, encontra-se no famoso museu do Louvre. O Código de Hamurabi incorporou, dentre outras, a famosa Lei de Talião (Olho por olho, dente por dente). No artigo 108 de seu texto, nota-se uma primitiva proteção ao consumidor – Se uma taberneira não aceita trigo por preço das bebidas a peso, mas toma dinheiro e o preço da bebida é menor do que o do trigo, deverá ser convencida disto e lançada na água⁷⁷.

Voltando ao discurso de Jonh Kennedy, o Presidente proclamou a seguinte mensagem, trazida por Luiz Otavio de Oliveira Amaral:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Eles são o maior grupo econômico, e influenciam e são influenciados por quase toda decisão econômica pública ou privada. Apesar disso, eles são o único grupo importante, cujos pontos de vista, muitas vezes não são considerados⁷⁸

A importância da mensagem está corroborada pelas decorrências de tal discurso, em especial, com os desdobramentos legais advindos da mensagem feita pelo Presidente Jonh Kennedy, sendo que a data da manifestação ficou marcada como sendo o dia internacional do consumidor. (15 de março de 1962). Ainda, a abordagem de Cavalieri Filho:

Partindo, como se vê, do princípio de que os consumidores constituíam o mais importante grupo econômico e o único não efetivamente organizado, defendeu o Presidente Kennedy que eles deveriam ser considerados nas decisões econômicas e, de maneira sintética, enumerou os direitos básicos dos consumidores: à saúde, à segurança, à informação, à escolha e a serem ouvidos.

Na visão do Presidente Kennedy, o direito à saúde traduzir-se-ia, basicamente, na proteção dos consumidores contra a venda de produtos que comportassem um risco para a saúde ou para a vida.

O direito de ser informado consistiria na proteção contra a informação, a publicidade, a etiquetagem ou qualquer outra prática fraudulenta, enganosa, ou capaz de induzir gravemente em erro, e na garantia de recebimento de todos os elementos de informação indispensáveis a uma escolha esclarecida.

O direito de escolha traduzir-se-ia em assegurar ao consumidor, sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos e de serviços a preços competitivos e, onde não houve competição, fossem assegurados aos consumidores produtos e serviços de qualidade e a preço justos.

⁷⁷MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro. Empresa e atuação empresarial**. Atualizada com o novo Estatuto da MicroEmpresa: Lei Complementar 123/06. São Paulo: Atlas, 2008, p.1.

⁷⁸AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.20.

O direito de ser ouvido consubstanciava-se na garantia de os interesses dos consumidores serem tomados em total e especial consideração na formulação das políticas governamentais e de que eles seriam tratados de maneira justa, equitativa e rápida nos tribunais administrativos.⁷⁹

Posteriormente, em 1972 foi realizada a Conferência Mundial do Consumidor em Estocolmo, sendo deliberado caber ao consumidor quatro direitos fundamentais básicos: a) o direito à segurança; b) o direito à informação sobre produtos, serviços e suas condições de venda; c) o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória a preços razoáveis; d) e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental.

Mais uma vez, Cavalieri Filho destacou:

Merece destaque, a seguir, a atuação da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas que, em sua 29 sessão (Genebra, 1973), reconheceu direitos básicos ao consumidor, tais como à segurança, à integridade física, à intimidade, à honra, à informação e o respeito à dignidade da pessoa humana dos consumidores. Nesse mesmo ano (17/5/1973), a Assembléia Consultiva do Conselho da Europa, pela Resolução n° 543, elaborou a Carta de Proteção do Consumidor, na qual foram traçadas as diretrizes básicas para a prevenção e a reparação de danos aos consumidores. Essa Carta, por sua vez, serviu de base para a Resolução do Conselho da Comunidade Europeia, de 14/4/1975, que dividiu os direitos dos consumidores em cinco categorias: (a) direito à proteção da saúde e da segurança; (b) direito à proteção dos interesses econômicos; (c) direito à reparação dos prejuízos; (d) direito à informação e à educação; (e) direito à representação (direito de ser ouvido). Em abril de 1985, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, após dois anos de negociações com o Conselho Social e Econômico, adotou por consenso, através da Resolução 39/248, uma série de normas internacionais para a proteção do consumidor. Essas normas tinham por finalidade oferecer diretrizes para países, especialmente aqueles em desenvolvimento, a fim, de que as utilizassem na elaboração ou aperfeiçoamento das normas e legislações de proteção ao consumidor, bem assim encorajar a cooperação internacional na matéria, ressaltando a importância da participação dos governos na implantação de políticas de defesa dos consumidores.⁸⁰

Em seguida, diversos países tutelaram a relação consumeristas com destaque para as Leis Gerais da Espanha (*Ley General para la defensa de los consumidores y usuarios*), Lei n°26/1984; de Portugal a Lei n°29/81 e o Decreto-Lei n°446/85; do México, a Lei Federal de *protección* al Consumidor de 1976; de Quebec, a *Loi sur La Protection du Consommateur* de

⁷⁹FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2010, p.6.

⁸⁰Idem, loc. cit.

1979⁸¹; e da Alemanha, a *Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen*⁸² –ABG Gesetz de 1976.⁸³

Ponto importante e crucial em relação aos avanços da legislação mundial é retratado por Miragem, ao tecer comentários sobre o ano de 1985, enfatiza:

Já em 1985, a Organização das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 39/248, de 16 de abril, estabeleceu não apenas a necessidade de proteção dos consumidores em face do desequilíbrio das suas relações com os fornecedores, como também regulou extensamente a matéria para garantir, dentre outros, os seguintes objetivos: a) a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança; b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer eleições bem fundadas conforme os desejos e necessidades de cada qual; d) a educação do consumidor, incluída a educação sobre a repercussão ambiental, social e econômica que tem as eleições do consumidor; e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor; f) a liberdade de constituir grupos ou outras organizações pertinentes de consumidores e a oportunidade para essas organizações de fazer ouvir suas opiniões nos processos de adoção de decisões que as afetem; g) a promoção de modalidades sustentáveis de consumo. Para tanto, há a conclamação dos países-membros da Organização, para prover e manter a infraestrutura para adequada proteção dos direitos dos consumidores, assim como editar normas visando regular principalmente os seguintes temas: segurança física do consumidor; promoção e proteção dos interesses econômicos do consumidor; padrões de segurança e qualidade dos bens e serviços oferecidos ao consumidor; meios de distribuição de bens e serviços essenciais; regras para obtenção de ressarcimento pelo consumidor; programas de informação e educação do consumidor, e normas de proteção em setores específicos como alimentos, água e medicamentos.⁸⁴

Não obstante já tenham sido mencionados alguns diplomas estrangeiros, mais uma vez, a menção ao direito comparado permite verificar a força do instituto do direito do consumidor no mundo, sendo um sistema jurídico amplamente debatido. Destacam-se, assim: o *Consumer Protection Act*, na Inglaterra em 1961, a Carta Europeia dos Consumidores, a Lei Portuguesa 29/1981, o *Federal Trade Commission Act* Americano de 1914, a *Consumer Credit Protection Act* de 1963, a *Consumer Legal Remedies Act* de 1963, a *Magnuson-Moss Warranty Act* e posteriormente alteradas a *Consumer Credit Protection Act* de 1983, a *Consumer Legal Remedies Act* de 1969 e novamente a *Magnuson-Moss Warranty Act* de 1975.⁸⁵

⁸¹Lei de Proteção do Consumidor de 1979.

⁸²Lei de Regulamentação dos Termos e Condições Gerais - Lei ABG de 1976

⁸³AMARAL, op. cit., p.20.

⁸⁴MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 39.

⁸⁵AMARAL, idem, loc. cit.

Acompanhados os avanços mundiais para a tutela da relação consumerista, o Brasil no início dos anos de 1990 promulgou o Código de Defesa do Consumidor, entrando em vigor em 12 de março de 1991 o até então projeto de lei nº97/89 e nº 3683/89 na Câmara dos Deputados com uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Durante a tramitação do projeto e votação, diversos contratemplos ocorreram, em especial, pelo lobby praticado pelos seguimentos empresariais no país. Cavalieri Filho retrata marcante acontecimento sobre tal lobby:

Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin relatam que “na tramitação do Código (no Congresso), o lobby dos empresários, notadamente o da construção civil, dos consórcios e dos supermercados, prevendo sua derrota nos plenários das duas Casas, buscou, por meio de uma manobra procedimental, impedir a votação do texto ainda naquela legislatura, sob o argumento de que, por se tratar de Código, necessário era respeitar um iter legislativo extremamente formal, o que, naquele caso, não tinha sido observado. A artimanha foi superada rapidamente com o contra-argumento de que aquilo que a Constituição chamava de Código assim não era. E, dessa forma, o Código foi votado com outra qualidade, transformando-se na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990. Mas, repita-se, não obstante a nova denominação, estamos, verdadeiramente, diante de um Código, seja pelo mandamento constitucional, seja pelo seu caráter sistemático. Tanto isso é certo que o Congresso Nacional sequer se deu o trabalho de extirpar do corpo legal as menções ao vocábulo Código – arts.1º, 7º, 28, 37, 44, 51 etc (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8.ed. Forense Universitária, p.9)⁸⁶

Cumpriu o legislador brasileiro determinação expressa prevista na ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 48⁸⁷. A propósito, referido artigo determinou que no prazo de 120 dias contados da promulgação da Constituição Federal de 1988 fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor.

Precisa a lição de Marques, Benjamin e Miragem sobre código:

Significa um conjunto sistemático e logicamente ordenado de normas jurídicas, guiadas por uma ideia básica; no caso do CDC, é a defesa de um grupo específico de pessoas, os consumidores. É esta linha básica que une matérias tão diversas, cuja necessidade de regulamentação nasceu da prática da sociedade de massa, normas pensadas topicamente, mas legisladas sob a égide de uma finalidade comum, sob o manto de princípios comuns. O CDC, como codificação, se bem que parcial, é sistematicamente organizado, destacando-se os três capítulos iniciais como os mais importantes de seu sistema, a definir seu campo de aplicação, os objetivos e princípios básicos

⁸⁶CAVALIERI FILHO, op. cit., p.12.

⁸⁷Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

da lei e os direitos básicos do consumidor. Se ser Código significa ser um sistema, um todo construído e lógico, um conjunto de normas ordenado segundo princípios, não deve surpreender o fato de a própria lei indicar em seu texto os objetivos por ela perseguidos, facilitando em muito a interpretação de suas normas e esclarecendo os princípios fundamentais que a conduzem.⁸⁸

Ainda, de rigor a opção pelos legisladores brasileiros pela elaboração de um “Código”, seguindo assim os parâmetros constitucionais e mundiais. Nesse diapasão, mais uma vez os ensinamentos de Marques, Benjamim e Miragem:

O artigo 48 do ADCT determina a elaboração de lei tutelar exatamente em forme de código: um todo construído, conjunto de normas sistematizado por uma ideia básica, a da proteção deste sujeito especial. A opção brasileira por um “Código” de Defesa do Consumidor tem clara origem constitucional. No direito comparado, apenas a França e Itália cotam com Códigos, no caso, de Consumo (Code de La Consommation e Codice del Consumo), os quais são mais consolidações de normas do que Códigos *scripto sensu* (codes à legislation constante). Nossos parceiros de Mercosul optaram por leis esparsas para regular as relações de consumo: assim a Argentina editou a Ley de Defensa del Consumidor, Lei 24.240/1993, modificada substancialmente em 1998; o Paraguai aprovou sua lei sobre proteção do consumidor em dezembro de 1998; e o Uruguai aprovou a Lei 17.189, em setembro de 1999⁸⁹.

Antes mesmo da disposição constante no ato da ADCT, especialmente no Brasil já se presenciava de maneira bastante simplória a tutela de alguns direitos consumeristas.

Por proêmio, nas Ordenações Filipinas, já existiam normas de proteção ainda que indireta do consumidor brasileiro. Avançando mais no tempo, em 1850, o Código Comercial Brasileiro ainda em vigor em parte atualmente também defere certa proteção à relação especialmente e a título de exemplificação o artigo 210, cujo teor é proteger o comprador dos vícios ocultos, lembrando tratar-se de proteção genérica ao contratante e não ao consumidor, como nos dias atuais.

No prisma das Constituições Federais, a Constituição Federal de 1934 já em seus artigos 115 e 117⁹⁰ mencionava os primeiros aspectos quanto à economia popular.⁹¹

⁸⁸MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p.71.

⁸⁹Idem, p.72.

⁹⁰CF 1934- artigo 115: A ordem econômica deve ser organizada, conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite, a todos, existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Artigo 117: A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no país. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 06 jan. 2016.

Igualmente, em 1938 o Decreto-Lei 869 delineou os crimes contra a economia popular e usura, sendo acompanhado pelo Código Penal de 1940. Adiante, a Lei 1.521 de 1951, popularmente conhecida como Lei da Economia Popular. No mesmo sentido as Leis 4.137 de 1962 (Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico) criando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Posteriormente, a instituição do Decreto Federal 94.508 em 1987 que criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor – CNDC.

Os movimentos populares também tiveram grande papel na consolidação do direito do consumidor no Brasil. Diversas associações foram criadas, em especial, o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON), a Associação de Defesa do Consumidor (ADOC), a Associação de Proteção ao Consumidor (APC), o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, dentre outros. A propósito, Cavalieri Filho aponta que:

No Brasil, a questão da defesa do consumidor começou a ser discutida, timidamente, nos primórdios dos anos 70, com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais voltadas para esse fim. Assim, em 1974 foi criado, no Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON); em 1976 foi criada, em Curitiba, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC); em 1976, em Porto Alegre, a Associação de Proteção ao Consumidor (APC); em maio de 1976, pelo Decreto nº 7.890, o Governo de São Paulo criou o sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, que previa em sua estrutura, como órgãos centrais, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, depois denominado PROCON.⁹²

Ainda, a proteção do consumidor encontra guarida completa na promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme leciona Amaral:

A proteção do consumidor brasileiro só ganhou importância definitiva com a Constituição Federal de 1988, marcada pelo ideal de justiça distributiva e pela igualdade substancial, aliados ao binômio dignidade da pessoa humana e solidariedade social. E essa Carta Magna veio consagrar a defesa do consumidor, expressa e diretamente, como garantia constitucional. O artigo 5º, XXXII, prevê o dever do Estado na promoção da defesa do consumidor, nos termos da lei. Já o artigo 170, V, estabelece essa defesa como princípio norteador da ordem econômica.⁹³

Por fim, até mesmo o Supremo Tribunal Federal consagrou o viés constitucional do Código de Defesa do Consumidor. Cavalieri Filho citou:

⁹¹MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.73.

⁹²CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p.7.

⁹³AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.32.

Em voto lapidar prolatado no julgamento da Adin nº 2.591/2001, o Ministro Celso de Melo, decano do Supremo Tribunal Federal, bem sintetizou essa questão: “Cumpra reiterar, bem por isso, a afirmação de que a função tutelar resultante da cláusula constitucional de proteção aos direitos do consumidor proteja-se, também, na esfera relativa à ordem econômica e financeira, na medida em que essa diretriz básica apresenta-se como um insuprimível princípio da atividade econômica (CF, art.170, V). Dentro dessa perspectiva, a edição do Código de Defesa do Consumidor – considerados os valores básicos concernentes à proteção da vida, da saúde e da segurança, e relativas à liberdade de escolha, à igualdade nas contratações, ao direito à informação e à proteção contra publicidade enganosa, dentre outras – representou a materialização e a efetivação dos compromissos assumidos, em tema de relações de consumo, pelo Estado Brasileiro.”⁹⁴

O direito do consumidor tem amparo como direito fundamental em face especialmente da localização prevista no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, na seguinte menção “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Outrossim, sofre menção no artigo 170, V, do mesmo diploma, ao estabelecer que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Tem essência de direito protecional do Estado, pelo qual o titular do direito o exerce frente aos demais entes ou até mesmo em um plano horizontal, em verdadeira eficácia dos direitos fundamentais.

A propósito, Bruno Miragem elucidada que:

Neste sentido, o direito do consumidor se compõe, antes de tudo, em direito à proteção do Estado contra a intervenção de terceiros, de modo que a qualidade de consumidor lhe atribui determinados direitos oponíveis, em regra, aos entes privados, e em menor grau (com relação a alguns serviços públicos), ao próprio Estado.⁹⁵

Ainda à luz de Miragem:

O direito do consumidor, como já se afirmou, resta incluído entre os direitos fundamentais da categoria a de que Alexy denominou direitos de proteção. Estes tem seu fundamento necessário numa situação de desigualdade fática, procurando restabelecer a igualdade através da norma de proteção, o que de resto desenvolveu-se na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, através do recurso à proteção da dignidade da pessoa humana. E este direito de proteção, observa-se, não é concedido de modo livre pelo titular da norma, senão de acordo com o rígido critério de estabelecimento de uma

⁹⁴CAVALIERI FILHO, Op. cit., p.13.

⁹⁵MIRAGEM, op. cit., p, 51.

igualdade fática, sob pena de se estar violando o próprio direito à igualdade, o que tornaria condenável eventual discriminação. E, ao retornarmos ao conteúdo dos direitos fundamentais, indissociável destes será o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, e da adequada realização de uma necessidade humana básica – a necessidade de consumo na sociedade de consumo. Daí porque o direito do consumidor, tutelando uma necessidade humana a partir do reequilíbrio de uma desigualdade, não tem por objetivo o estabelecimento de uma proteção que viole o princípio geral da igualdade jurídica, a partir de múltiplos critérios, incide sobre as relações de consumo, estabelecendo uma preferência aos interesses dos consumidores. O faz tomando o conceito a partir da definição de liberdade, de modo a garantir à pessoa humana a igualdade no exercício das suas liberdades. No caso dos contratos de consumo, isto resulta da sua liberdade negocial que, à ausência de norma de proteção específica, faria com que a liberdade do economicamente mais forte anulasse a liberdade do mais fraco.⁹⁶

Tratando a respeito de princípios, pode-se ainda citar alguns mandados que servem também como corolário para proteção da relação do consumidor.

Ainda, no que tange à conceituação de princípio, Luiz Otavio de Oliveira Amaral menciona que: “Pode-se, por outro lado, definir como mandado de otimização, como norma que manda otimizar os seus conteúdos”.⁹⁷

Feita a conceituação, o primeiro princípio basilar pode ser mencionado como o da soberania, com previsão no artigo 1º, I e artigo 170, I, ambos da Carta Magna. A soberania pode ser definida como o poder absoluto de um país/nação de autodeterminação que não pode sequer ser relativizada, seja por aspectos políticos, ou até mesmo em se tratando de política econômica. A propósito, Amaral:

Assim, a soberania do povo dos países não hegemônicos tem sido relativizada, senão anulada pelo discurso da globalização. A perda do controle efetivo, pelos órgãos da soberania e dos interesses nacionais (ou seja, do povo que aqui habita) de setores importantes da economia brasileira em troca da eficiência e da universalização da prestação pode gerar retrocesso nas conquistas sociais.⁹⁸

O segundo princípio sustentáculo é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Trazendo o direito comparado como base conceitual, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu artigo 1º, estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade.

⁹⁶Ibidem, p. 56.

⁹⁷AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira, *passim*.

⁹⁸Idem, p. 55.

Nessa toada, a dignidade da pessoa humana retrata os valores básicos e iniciais que um cidadão deve ter para uma existência como sujeito de direito, em verdadeira consonância com o princípio da solidariedade.

Assim, partindo do princípio que o cidadão deve consumir para uma existência digna, a dignidade da pessoa humana guarda relação direta com a tutela do consumidor.

O terceiro princípio a ser apontado diz respeito à atividade econômica. Referido princípio tem previsão constitucional no artigo 170, V.

Feitas tais considerações, observa-se a força normativa da Constituição Federal, guiando de maneira importante e sensata o papel a ser seguido em relação aos subsistemas do Direito. A propósito, apontam Benjaminim, Marques e Bessa:

A inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 também significa, sistematicamente, uma garantia constitucional deste ramo do direito privado, um direito objetivo (na lei, no sistema posto de direito) de defesa do consumidor. É a chamada “força normativa” da Constituição (expressão de Konrad Hesse), que vincula o Estado e os intérpretes da lei em geral, que devem aplicar este novo direito privado de proteção dos consumidores (institucionalizado na ordem econômica constitucional, no artigo 170, V, CF/1988, garantido e consubstanciado como valor a tutelar incluído na lista de direitos fundamentais, no artigo 5º, XXXII, da CF/1988). Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a garantia institucional da existência e efetividade do direito do consumidor no Brasil.

Em resumo, certos estão aqueles que consideram a Constituição Federal de 1988 como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário. Assim, temos hoje uma força interpretativa da menção constitucional ao consumidor, isto é, o direito privado não pode ser interpretado “contra” o – e sim, sempre a favor do – sujeito de direitos identificado pela Constituição como sujeito vulnerável a ser protegido pelo Poder Judiciário e Executivo e uma “força normativa” imposta a estes poderes como guia de atuação positiva e funcional, que também vincula o Poder Legislativo. Em outras palavras, a Constituição seria a garantia (de existência e de proibição do retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

A Constituição Federal de 1988 serve, assim, de centro valorativo, centro sistemático-institucional e normativo também de direito privado (força normativa da Constituição), um novo direito privado brasileiro (garantido e moldado pela ordem pública constitucional, limitado e consubstanciado pelos direitos fundamentais aí recebidos), um direito privado e coerente, com manutenção do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em sua inteireza, mesmo depois da entrada em vigor de um Código Civil (Lei 10.406/2002), que unificou as obrigações civis e comerciais e revogou grande parte do Código Comercial de 1850.⁹⁹

⁹⁹MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno, op. cit., p.38.

Tratando especialmente do Código de Defesa do Consumidor, diversos pontos do diploma serão de suma importância no presente trabalho. Após a análise constitucional feita anteriormente, de rigor a menção aos sustentáculos legais da presente dissertação, podendo apontar os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 17º e 29º¹⁰⁰.

Pelo próprio artigo 1º, o legislador deixou consignado tratar-se a Lei nº 8.078/90 de normas de proteção e defesa ao consumo, cogentes, de ordem pública e interesse social, nos termos do próprio texto constitucional e já anteriormente trabalhado. Percebeu-se assim a preocupação com a expressão “ordem pública”, estabelecendo valores básicos e fundamentais da ordem jurídica, com a impossibilidade de mero afastamento na relação causal.

Já as leis de função social caracterizam-se por estabelecer novos aspectos valorativos que orientam a sociedade e acabam optando por positivar uma série de direitos e deveres. São leis, portanto, que possuem como fonte principal a tarefa de transformar uma realidade social,

¹⁰⁰Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#). Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) Vigência; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Vigência) Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento; Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

conduzindo a sociedade para um novo paradigma de harmonia e respeito nas relações jurídicas.¹⁰¹

Já no artigo 2º, o legislador estabeleceu a conceituação padrão de consumidor, sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, estabelecendo ainda consumidores equiparáveis. Por proêmio, cumpre conceituar destinatário final como sendo aquele fático e econômico do bem ou serviço, seja pessoa física ou jurídica e não simplesmente o que retirar o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico).¹⁰²

Atualmente, duas teorias oriundas do Superior Tribunal de Justiça explicam o tema da conceituação de consumidor. Para a teoria finalista, a figura do consumidor é aquela que adquire ou utiliza o produto para uso próprio e de sua família. Já a teoria maximalista propõe a ampliação da interpretação do conceito de consumidor, sendo destinatário final aquele que retira o produto do mercado e o utiliza, seja para fins próprios, seja para integrar sua cadeia produtiva.¹⁰³

Ainda, de rigor, considera-se a teoria desenvolvida por Claudia Lima Marques e denominada “Finalismo Aprofundado”.¹⁰⁴ Segundo a autora, a nova teoria teria como marco o fato de a extensão do conceito de consumidor ser medida excepcional além de ser requisito essencial o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora equiparada.

Tratando do §único do artigo 2º, bem como dos artigos 17º e 29º, todos do Código de Defesa do Consumidor, permitiu o legislador a aplicação das normas consumeristas por equiparação, independentemente de verdadeiro ato de consumo (aquisição ou utilização direta), bastando que esteja exposto de alguma forma às situações previstas na legislação, seja na condição de integrante da coletividade de pessoas, como vítima de um acidente de consumo, ou por fim, como destinatário final de práticas comerciais, e de formação e execução do contrato.¹⁰⁵

O artigo 3º retrata de maneira expressa o conceito de fornecedor, como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,

¹⁰¹Ibidem, p.74.

¹⁰²Idem, p.116.

¹⁰³NUNES, op. cit., p.130.

¹⁰⁴MIRAGEM, op. cit., p. 159.

¹⁰⁵ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo, Saraiva, p.58.

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, sendo produto o bem móvel ou imóvel, material ou imaterial e o serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

Por sua vez e considerado um dos mais importantes artigos do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 6º menciona os principais direitos básicos da relação do consumo, com atenção especial ao item VIII que prevê a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Mediante a expressão “a facilitação de seus direitos” é que se defende a melhor e mais efetiva aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista e alcançando, por consequência, o princípio da máxima efetividade.

Por fim e não menos importante, o artigo 7º preconiza o caráter de microsistema do Código de Defesa do Consumidor, ao esclarecer que as particularidades deste não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA RELAÇÃO CONSUMERISTA

O Código de Defesa do Consumidor é essencialmente uma lei baseada em princípios e cláusulas gerais, permitindo, por consequência, uma maior abrangência aos aspectos fáticos da relação consumerista.

Na conceituação principiológica destaca-se Robert Alexy¹⁰⁶ que acaba por conceituar o instituto como um mandado de otimização. Ou seja, a busca deve ser sempre para a adequação da situação ao melhor caminho a ser buscado, em verdadeiro papel otimizador.

Etimologicamente, princípio que dizer ponto de partida, início. Assim, o princípio deve ser considerado como enunciado normativo. A propósito, Cavalieri Filho assinala que

¹⁰⁶ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo. Malheiros, 2007, p.70.

“os princípios são mandados de otimização, vale dizer, devem ser realizados da forma mais ampla possível”.¹⁰⁷

Ainda, no mesmo sentido e com maestria os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.¹⁰⁸

Na linha das premissas da política nacional das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor estabelece os seguintes princípios fundamentais: I) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; II) ação governamental para proteção do consumidor; III) harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores e compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico; IV) boa fé objetiva; V) equilíbrio nas relações de consumo; VI) educação e informação de fornecedores e consumidores; VII) incentivo à criação de meios de controle de qualidade e segurança, assim como mecanismos de solução e conflitos; VIII) coibição e repressão de abusos no mercado de consumo; IX) racionalização e melhoria dos serviços públicos; X) estudo das modificações do mercado de consumo.

A seguir, referidos princípios serão tratados um a um, dando a ideia sistemática da integração principiológica no direito consumerista.

Como princípio inicial, tem-se o da vulnerabilidade do consumidor. A noção de vulnerável está diretamente ligada à ideia de submissão ou falta de comando no processo de produção. A situação do vulnerável guarda compatibilidade lógica com o princípio da igualdade, na verdadeira premissa de que os iguais devem ser tratados de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade.

Assim, sendo considerável a parte mais fraca da relação consumerista, deverá ter uma proteção especial, equilibrando por consequência a balança do consumo.

No apontamento supracitado, Benjamim elucida que:

o princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos direito do consumidor. É lícito até dizer que a

¹⁰⁷CAVALIERI FILHO, op. cit., p.31.

¹⁰⁸DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p.629.

vulnerabilidade é o ponto de partida de toda teoria geral dessa nova disciplina jurídica, para não falar da própria representação, em maior escala, do modelo legal de Welfare State. A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do direito do consumidor e para a aplicação da lei, qualquer lei, que se proponha a salvaguardar o consumidor¹⁰⁹

Como segundo princípio, tem-se o da ação governamental para proteção do consumidor. Nesse viés, o Estado, como ente maior fomentador da política nacional de consumo, deve realizar ações e projetos que busquem proteger efetivamente os consumidores através de iniciativa direta, bem como incentivos para a criação de associações que discutam melhorias na área.

Como corolário direto de tal princípio, no próprio texto constitucional de 1988, no artigo 170, o legislador deixa registrado nos preceitos gerais da atividade econômica a valorização do trabalho humano, o respeito a livre iniciativa bem como a necessidade de assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nessa ótica, o legislador deixou delineado no Código de Defesa do Consumidor que o SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da federação, e da sociedade civil, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo.

Por óbvio, integram o Sistema a SDE – Secretaria de Direito Econômico por meio do DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis.

Não obstante tais órgãos, importante ainda a citação do próprio Ministério Público no fomento das premissas da relação consumerista.

Por sua vez, o princípio da Harmonização dos Interesses e Compatibilização com o Desenvolvimento Econômico e Tecnológico preconizado no artigo 4, inciso III¹¹⁰ do Código de Defesa do Consumidor, visa-se à harmonização dos interesses dos protagonistas das relações de consumo e a compatibilização da proteção dos direitos dos consumidores com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica.

Abordando o princípio, Norat menciona três grandes instrumentos para o sucesso da referida harmonização:

¹⁰⁹MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno, op. cit., p.227.

¹¹⁰III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

- a) O “marketing” de defesa do consumido, consubstanciado pelas já centenas de departamentos de atendimento ao consumidor, criados pelas próprias empresas e diversificadas técnicas de abordagem, como a possibilidade de contato telefônico ou postal, por exemplo;
- b) A convenção coletiva de consumo, assim definidos os pactos estabelecidos entre as “entidades civis de consumidores” e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica, de molde a regularem relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição de conflito de consumo;
- c) Práticas efetivas de recall, ou seja, a convocação dos consumidores, geralmente de máquinas e veículos, para o reparo de algum vício ou defeito. Impende salientar, nesse aspecto, que referida prática, antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, uma mera praxe ou liberdade do fabricante, é expressamente prevista no artigo 10 e parágrafos da Lei nº 8.078/90. Além do mais, prevê seu artigo 64 como crime contra as relações de consumo o fato de omitir-se o fornecedor quanto à obrigação não apenas de comunicar o defeito às autoridades competentes, bem como aos consumidores¹¹¹

O Código de Defesa do Consumidor retrata o princípio da boa-fé objetiva em dois artigos, sendo o 4º, inciso III ao mencionar sobre a política nacional das relações de consumo e no artigo 51, IV¹¹², quando menciona sobre as cláusulas abusivas.

Segundo tal princípio, a boa-fé se caracteriza em verdadeira regra de conduta, no agir do consumidor e do fornecedor na relação entre eles existente. Assim, a relação de consumo deve pautar-se na boa-fé, na transparência e lealdade entre todos.

A respeito do tema, Oliveira pontua que:

A boa-fé objetiva é fruto da superação de um modelo formalista e positivista que dominou os ordenamentos jurídicos no Século XIX. Os autores afirmam que a noção da boa-fé provém do direito romano, na ideia de fides, apesar de nunca terem construído uma teoria geral do negócio jurídico. No direito germânico, a fórmula do *treu und glauben* traduz um significado completamente diferente da boa-fé romana. A lealdade (*treu* ou *treue*) e a crença (*glauben*) dão ideia de qualidades ou comportamentos humanos objetivado. A garantia de manutenção e cumprimento da palavra dada não se vincula mais a uma ótica subjetiva (do garante ou cliente), mas a uma perspectiva ética, objetiva, ligada à confiança geral estabelecida em nível de comportamento coletivo. A boa-fé foi positiva em 1804, no Código de Napoleão, mas seu desenvolvimento ocorreu em 1900, quando entrou em vigor o Código Civil Alemão, o BGB.”¹¹³

¹¹¹NORAT, Markus Samuel Leite. **Manual de Direito do Consumidor**. Leme: CL Edijur, 2015, p.74.

¹¹²IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

¹¹³OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor**. Belo Horizonte: De Plácido, 2015, p.75

A transcrição deixa nítida a importância do princípio no direito mundial, dele derivando outros desdobramentos na relação negocial.

Outrossim, o princípio do equilíbrio tem previsão no artigo 4º, inciso III¹¹⁴ do Código de Defesa do Consumidor. Pelo postulado, impõe-se às partes obrigações contratuais iguais, equilibradas, proibindo-se, por consequência, que uma das partes esteja em situação de extremo desequilíbrio.

Igualmente, deve-se entender que o equilíbrio deve perdurar durante toda a cadeia de acontecimentos do contrato, seja em execução contínua ou diferida.

Em consonância com os deveres de lealdade, o princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores tem como objetivo manter sempre fiel e cristalina a relação consumerista. Partindo dessa premissa, a educação surge como método visando a manutenção de uma relação consumerista saudável e equilibrada.

O entendimento do princípio da educação e informação é consubstanciado no artigo 6º, inciso II¹¹⁵ ao dispor que o consumidor tem direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, para assim, assegurar a liberdade de escolha e a igualdade de contratações e pelo inciso III¹¹⁶ do mesmo artigo quando determina o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No que tange ao controle de qualidade, segurança e de solução de conflitos, com previsão no artigo 4º, inciso V,¹¹⁷ do Código de Defesa do Consumidor preconiza o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança do processo causal, seja para os produtos, seja para os serviços.

Como exemplo básico de tal preocupação é possível afirmar o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, regulamentado pelo Decreto nº 6.523 de 2008.¹¹⁸

¹¹⁴III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

¹¹⁵II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

¹¹⁶III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

¹¹⁷V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

¹¹⁸Diretrizes do Decreto nº 6.523/2008 – 1) As ligações para o SAC devem ser gratuitas e o atendimento das solicitações não pode resultar em ônus para o consumidor;2) O SAC deverá apresentar a opção de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços no primeiro menu eletrônico, além disso, a

Avançando na proteção ao consumo, de suma importância o princípio da coibição e repressão de abusos no mercado de consumo. O postulado encontra guarida no artigo 4º, inciso VI,¹¹⁹ do Código de Defesa do Consumidor quando dispõe a coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízo aos consumidores.

Os abusos praticados no mercado são ações extremamente devastadoras e potencialmente nocivas ao sistema econômico brasileiro. Partindo dessa premissa, cabe ao Estado como agente fomentador e repressor dificultar tais demandas. Como exemplo, podem-se citar o dumping, o plágio, dentre outras práticas nocivas.

Já em fase final, o Princípio da Racionalização e Melhoria dos Serviços Públicos traz em seu bojo caráter de vinculação ao Estado. Em linhas básicas, quando o ente federativo atuar como fornecedor de produtos ou serviços, estará subordinado às diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Está previsto expressamente no artigo 6º, inciso X¹²⁰, quando salienta que “uma adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” e no artigo 22, ao aduzir que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Por fim, em face do sistema econômico e do dinamismo das relações, mostra-se imprescindível que o mercado esteja sempre em verdadeira e franca análise, realizando todas as transformações e adaptações para um melhor consumo, o que denota o princípio do Estudo das Modificações do Mercado de Consumo.

Assim, as alterações do mercado de consumo devem ser analisadas cotidianamente, especialmente, visando à proteção eficiente do consumidor.

opção de contatar o atendimento pessoal deverá constar em todas as suas subdivisões; 3) A ligação não poderá ser finalizada pelo fornecedor antes da conclusão do atendimento ao consumidor; 4) O SAC deverá estar disponível, ininterruptamente durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana; 5) O acesso das pessoas com deficiência auditiva ou de fala será garantido pelo SAC; 6) Nos casos de reclamação e cancelamento de serviço, não será admitida a transferência da ligação, devendo todos os atendentes possuir atribuições para executar essas funções; 7) É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de 90 dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, que lhe será enviado no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério; 8) As informações solicitadas pelo consumidor deverão ser prestadas imediatamente e suas reclamações, resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro.

¹¹⁹VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

¹²⁰X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Iniciado o terceiro capítulo da presente dissertação, neste ponto, analisa-se o instituto da desconsideração jurídica em diversas áreas do Direito Brasileiro, com ênfase obviamente no Direito do Consumidor. Conforme se observou do primeiro capítulo, ao longo dos anos e das várias concepções de Estado, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações e aprofundamentos. Chegando ao nível histórico da consolidação do direito do consumidor em plano macro, mostra-se imprescindível a verificação da eficiência e da efetividade desse subsistema jurídico para atingir seu escopo mais precípuo, qual seja, a proteção do consumo.

Nessa esteira, o corte temático, e objeto da pesquisa, mostra-se essencial para tal concepção. Dessa forma, será permitido avaliar as particularidades de cada instituto nos ramos do direito, debatendo-se as possíveis deficiências e os prováveis acertos do legislador. Sem prejuízo, não se pode olvidar das demais áreas jurídicas brasileiras que organizam o tema, em especial o Código Comercial, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, a Lei Antitruste, o Direito Ambiental, o Código Civil de 2002, o novo Código de Processo Civil, além da Lei de Desporto, sem prejuízo das Leis nº 12.529/11 e 12.846/13.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA JURÍDICA

Antes de se iniciar o estudo principal sobre a desconsideração da pessoa jurídica, cabe primeiro entender o que seria a personalidade e as intercorrências oriundas de tal instituto.

A palavra pessoa tem origem histórica na expressão “persona”, sendo um ente imaterial. Markus Samuel Leite Norat sabiamente define que “A pessoa jurídica é um ente imaterial, criada através de lei, pela união de pessoas naturais com interesses comuns”.¹²¹

Do ponto de vista do Direito, os doutrinadores não preconizam as variações essenciais da própria pessoa, mas sim a definição impõe considerar a personalidade jurídica diante da aptidão ou possibilidade de adquirir direitos ou obrigações.

Como origem histórica, é o Direito Canônico que primeiramente faz referência às pessoas jurídicas intituladas “*corpus mysticum*”.¹²²

¹²¹NORAT, op. cit., p.191.

¹²²OLIVEIRA, op. cit., p.203.

Posteriormente e com o avanço das relações comerciais, o Estado passa a ter a necessidade de reconhecer personalidade a certos grupos, em verdadeira simetria com o que já acontecia em relação às pessoas físicas.

Nessa toada, surgem em diversos países do mundo a tutela às pessoas jurídicas. Na França, a nomenclatura usada é de “pessoa moral”; em Portugal é “pessoa coletiva”; na Argentina “ente de existência ideal” dentre outros.¹²³ Feitas tais considerações, salientam-se teorias explicativas da pessoa jurídica.

A primeira teoria é a negativista e pela própria acepção da palavra, negava a existência da pessoa jurídica. Defensores como Brinz, Planiol e Duguit preconizavam que a pessoa jurídica seria no máximo um patrimônio coletivo, sem, todavia, ter o condão de personalidade. Já a segunda, de viés, afirmativo, divide-se em corrente da ficção e da realidade.¹²⁴

Para a teoria da ficção, não existiria a personalidade jurídica de maneira concreta e sim somente de maneira abstrata. Seria uma criação artificial da lei. Sobre o assunto, de forma elucidativa, tem-se a explicação de Oliveira:

A teoria da ficção legal desenvolvida a partir das ideias de Windscheid e defendida por Savigny, ao longo do século XVIII, foi abraçada por vários Estados europeus. Para a teoria da ficção, a pessoa jurídica, mero produto de técnica jurídica, teria uma existência apenas abstrata ou ideal, seria uma criação artificial da lei. Ela teria existência, mas não seria social, e, sim, abstrata, ideal, fruto da técnica pura do direito. As teorias da ficção não são hoje aceitas, pois não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica e seus efeitos; o Estado não é uma ficção.¹²⁵

Já a teoria da realidade preconiza totalmente o contrário da ficção, salientando que as pessoas jurídicas possuem existência independente. A doutrina acabou por realizar uma classificação em relação às teorias da realidade, dividindo-as em: realidade objetiva/orgânica, realidade jurídica/institucional e realidade técnica. Mais uma vez, seguindo os ensinamentos de Oliveira¹²⁶:

Destacam-se a teoria da realidade objetiva (ou orgânica) e a teoria da realidade jurídica ou institucionalista. A primeira sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. A segunda, defendida por

¹²³ Idem, p.205

¹²⁴ Ibidem, p.202.

¹²⁵ Idem, p.203.

¹²⁶ Loc. cit., p.203.

Hauriou, assemelha-se à da realidade objetiva por ênfase ao caráter sociológico, pois considera a pessoa jurídica como organização social destinada a um serviço ou ofício. Também foram objeto de crítica, pois caem no exagero de reconhecer a pessoa jurídica apenas como fenômeno sociológico.

A última teoria é a da realidade técnica. Entre os principais defensores estão Saleilles e Colin Capitant. Segundo os defensores dessa teoria, a pessoa jurídica é personificada porque o direito precisa reconhecer personalidade a esses grupos de indivíduos. A personalidade jurídica é um atributo que o Estado defere a certas entidades que preenchem os requisitos legais.

Apesar das críticas sofridas, é possível apontar que o Código Civil Brasileiro de 2002 adotou a teoria da realidade técnica, servindo como parâmetro os artigos 45, 51, 54, inciso VI e 61, todos do supracitado diploma.¹²⁷

Feita a nota introdutória, não se pode olvidar dos efeitos oriundos da constituição da pessoa jurídica. Com a constituição e com o arquivamento dos atos no registro próprio, a pessoa jurídica passa a ter personalidade, dotando-se automaticamente de autonomia patrimonial e organizacional. Ou seja, nas lições de Rolf Madaleno “a empresa passa a ter patrimônio próprio, não obstante este patrimônio resulte dos aportes conferidos pelos sócios para a formação da sociedade empresária. Os bens colacionados pelos sócios para a formação do patrimônio respondem”.¹²⁸

De acordo com o artigo 40¹²⁹ do Código Civil Brasileiro, as pessoas jurídicas recebem uma classificação entre de direito público, interno ou externo e ainda de direito privado.

As pessoas jurídicas com natureza externa são representadas pelos estados estrangeiros, bem como todas aquelas pessoas que tiverem regência pelas normas de Direito Internacional. Como exemplos são a Organização das Nações Unidas – ONU e o Fundo Monetário Internacional – FMI, dentre outros.

¹²⁷Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo; Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua; Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do [art. 56](#), será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

¹²⁸MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.35.

¹²⁹ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Já no que tange às pessoas jurídicas de direito público interno, o artigo 41¹³⁰ do mesmo Código Civil Brasileiro estabelece a União, os Estados, o Distrito Federal e Territórios, os Municípios, as Autarquias e inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Por fim, são classificadas como pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Feitas as considerações sobre a pessoa jurídica e especialmente antes dos apontamentos sobre a origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica, importante considerações sobre a aplicação do instituto nos diplomas internacionais.

Embora a desconsideração da personalidade jurídica brasileira tenha sofrido influências tanto da doutrina inglesa como americana, para fins de comparação, de rigor pequena comparação com alguns diplomas no mundo, em especial, a Alemanha, a França, a Itália, a Argentina, Portugal, Suíça e Alemanha.

Na Alemanha, remonta à década de 1920, os primeiros casos de desconsideração da personalidade jurídica na Alemanha, conhecida como “Durchgriff der juristischen Personen”.¹³¹ Em relação a isso, Bruschi¹³² salienta ainda:

No direito germânico a disregard doctrine do direito norte-americano corresponde ao Durchgriff, que nada mais é que a penetração, conceituada por Drobnig como a possibilidade que existe de julgar uma sociedade, em um determinado caso, levando em consideração os homens que ela comporta ou os bens que ela possui – seu substrato humano ou patrimonial – e considerando de algum modo transparente a personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Ainda, ao traduzir a penetração do direito alemão, preferindo a forma literal, designa-a como o ato pelo qual se agarra alguma coisa fazendo a mão passar através de outra, ponderando, ainda, que a expressão Durchgriff viria a ser utilizada, em sentido mais amplo, para designar todos os casos em que, com abandono, no caso concreto, do princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro, um problema jurídico é decidido como se tal distinção e separação não existisse.

¹³⁰ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

¹³¹ BRUSCHI, op. cit., p.52.

¹³² Idem, loc. cit.

No direito francês existem dois dispositivos que regulamentam a desconsideração da personalidade jurídica, previstos ambos, na Lei nº 67.563 de julho de 1967. Nos artigos 99 e 101, fica permitida ao juízo, nas ações falimentares, a aplicação do instituto.¹³³

Dando continuidade aos estudos do direito comparado, dois são as principais personalidades sobre o tema: Tullio Ascarelli e Piero Verrucoli, citados ambos por Bruschi¹³⁴:

A aplicação da desconsideração resumir-se-ia à realização direta do interesse próprio do Estado (de natureza tributária, ou especificamente política, como no caso da individualização da nacionalidade da sociedade); repressão de fraude à lei; repressão de fraude contratual; realização do interesse de terceiro, quando por causas anteriores ao momento inicial da operação (constituição da sociedade ou estipulação do contrato etc) e realização do interesse do negócio do sócio *uti singuli*. Na visão de ASCARELLI, a desconsideração não cabe dentro do negócio jurídico indireto e do negócio simulado, por precisar de uma estrutura própria, que teria como alicerce as noções sobre o abuso do direito e boa-fé. ASCARELLI conceitua, ainda, o negócio jurídico indireto como sendo aquele em que o escopo prático visado não é, afinal, o normalmente realizado através do negócio adotado, mas um escopo diverso, muitas vezes análogo àquele de outro negócio adotado, mas um escopo diverso, muitas vezes análogo àquele de outro negócio ou sem forma típica própria no sistema jurídico.

No direito argentino, sejam por aspectos culturais ou quicá do próprio sistema jurídico, a utilização da desconsideração da personalidade jurídica pela jurisprudência tem sido feita de modo subjetivo, ocorrendo verdadeira espécie de repressão ao exercício abusivo do direito.

Nesse diapasão, mais uma vez a doutrina de Gilberto Gomes Bruschi que “conclui que as teses do *disregard* seriam algo de desnecessário ao contexto do direito argentino, perfeitamente solucionáveis os eventuais problemas com o recurso à teoria do abuso do direito¹³⁵”

O direito português, embora não discipline de maneira categórica, nem tampouco traga repertório vasto sobre a jurisprudência, tem aplicado o instituto em diversos casos.¹³⁶ Como critério fundamentador da desconsideração, BRUSCHI¹³⁷ preconiza que:

Menciona, entretanto, três pareceres de grande valia para o estudo da teoria no âmbito do direito português. Os dois primeiros, elaborados por ANTUNES VARELA e FERRER CORRERIA, dão conta de que, em demanda judicial proposta por Handy-Angle Portuguesa – Cantoneiras Metálicas Ltda em face de Jorge de Almeida e sua mulher e da sociedade

¹³³ Ibidem, p.53.

¹³⁴ Idem, p.54.

¹³⁵ Idem, p.56.

¹³⁶ Ibidem, p. 58.

¹³⁷ Idem, p.59.

Joaquim Valente de Almeida e Filhos Ltda, segundo consta, Jorge Valente de Almeida fez parte, como fundador, da sociedade Handy-Angle Portuguesa – Cantoneiras Metálicas, constituída em fevereiro de 1963. Em julho de 1964, mercê de desavenças entre os componentes da sociedade, Jorge cedeu suas quotas, retirando-se da sociedade. Sucedeu, entretanto, que por uma das cláusulas do contrato de cessão, de não ocorrência, todos os signatários se comprometiam a não fabricar em território português similares aos da Handy-Angle, enquanto vigorasse o contrato de licença entre a empresa inglesa e a portuguesa. Jorge Valente de Almeida, após desligar-se da Handy Angle, passou a dedicar-se exclusivamente à empresa Joaquim Valente de Almeida e Filhos Ltda., fundada por seu pai, a qual passou a controlar tempos depois. Em março de 1965, Jorge passou a fabricar produtos idênticos aos da Handy-Angle. Ao ser demandado, graças à cláusula de não concorrência, Jorge alegou que não era ele o fabricante, mas, sim a empresa Joaquim Valente de Almeida e Filhos Ltda., pessoa jurídica distinta, que não assumiu nenhum compromisso de não fabricar produtos idênticos aos da Handy-Angle.

Tratando da Espanha, a doutrina entende ter aplicação, assim como no direito português, na denominada “doutrina de terceiros”. O escopo principal é evitar a fraude à lei e aos contratos, afastando as pretensões de supostos terceiros.

Mais uma vez Bruschi¹³⁸:

Lamartine, por sua vez, explica que, tratando-se de sociedade unipessoais, a jurisprudência espanhola admite, na hipótese de ocorrer a concentração de todo o capital em mãos de um único sócio, que a sociedade é tida como temporariamente subsistente, enquanto for possível sua volta à pluripessoalidade. Note-se que no direito espanhol, ao contrário do nosso, não há prazo para a sociedade retornar à pluripessoalidade, muito embora haja limites a serem observados enquanto perdurar essa condição, ou seja, é vedado o abuso de direito e a violação do princípio da boa-fé.

Assim, observa-se a importância e presença do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em diversos países do mundo.

3.2 ORIGEM HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A doutrina brasileira aponta como aspecto histórico básico de aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica o ano de 1809, pelo juiz Marschall, envolvendo o *Bank States versus o Deveaux*. A propósito, Rolf Madaleno menciona “a jurisprudência anglo-saxônica com a doutrina do *disregard of legal entity*, em que teria sido precursor da aplicação

¹³⁸ Idem, p.61.

da disregard um caso julgado em 1809, pelo juiz Marschall, envolvendo o Bank of United States versus Deveaux”.¹³⁹

Consideradas as bases teóricas do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, verifica-se que remonta a 1897 o primeiro caso de aplicação do instituto, na Inglaterra, no famoso caso Salomon x Salomon Co.¹⁴⁰

De origem essencial inglesa, o instituto da desconsideração se dissipou para vários países. Na nomenclatura inglesa estaríamos diante do “Disregard theory ou Disregard of legal entity”; já nos países que adotam a Common Law a expressão trabalhada é o “piercing the corporate veil”; no direito alemão seria o “Durchgriff der juristischen Person”; no direito italiano o “superamento dela personalit  giuridica” e no direito argentino “desestimaci n de la personalidad”, dentre outros.¹⁴¹

Essencialmente, a base da aplica o da desconsidera o da pessoa jur dica ocorreu em decorr ncia de uma atividade abusiva por parte da pessoa jur dica ou seus gestores. E   esse o famoso caso de aplica o Salomon x Salomon.

Tratando sobre o tema, Oliveira esclarece:

No final do s culo XIX, o empres rio Aron Salomon, dono de uma pequena empresa que produzia botas de couro, resolveu limitar a responsabilidade de sua empresa sobre seus bens, e, de acordo com o Companies Act 1844, incorporou a mesma, registrando-a devidamente sob o regimento indicado. Apontado como leading case por diversos autores, o referido caso trata da situa o desse pr spero comerciante individual na  rea de cal ados por mais de 30 anos, que resolveu constituir uma limited company (similar a uma sociedade an nima fechada brasileira), transferindo seu fundo de com rcio para essa sociedade. Nessa nova perspectiva, Aron Salomon possu a 20 mil a oes, e outros seis s cios, membros de sua fam lia, apenas uma a o cada um. Al m das a oes, o mesmo recebeu v rias obriga oes e garantias, assumindo a condi o de credor privilegiado da companhia. Como valor do fundo de com rcio era superior ao valor das cotas integralizadas, o s cio Aron Salomon passou a ser credor da Salomon & Co. Ltd., dispondo de garantia privilegiada. Em um ano, a companhia mostrou-se invi vel, entrando em liquida o na qual os credores sem garantia restaram insatisfeitos. A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indeniza o pessoal de Aron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a atividade pessoal do mesmo, pois os s cios eram fict cios. Aron pretendeu fazer valer seus direitos em detrimento dos demais credores quirograf rios, pois ele era, ao mesmo tempo, credor privilegiado da empresa e s cio majorit rio. O ju zo de primeiro grau e a Corte de apela o desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos d bitos da sociedade. Tal decis o foi reformada pela Casa dos Lordes (house of Lords),

¹³⁹MADALENO, op. cit., p. 37.

¹⁴⁰Idem, p 205.

¹⁴¹MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Ant nio Herman V.; MIRAGEM, Bruno, op. cit., p. 198.

hoje Suprema Corte Britânica, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas já estava lançada a semente da “disregard doctrine”. No caso, Aron acabou se saindo vencedor, mas a decisão serviu de paradigma para o desenvolvimento da teoria.¹⁴²

Importante ainda são as considerações de Amaral sobre o aspecto histórico da desconsideração. A propósito:

A teoria da disregard of legal entity (no direito norte-americano) ou Durchgriff (no direito alemão) ou, em bom vernáculo, da desconsideração da personalidade jurídica ou da penetração respectivamente. Essa teoria é a elaboração recente da dogmática jurídica, cuja sistematização deve-se ao professor alemão Rolf Serick, em monografia fundada em jurisprudências norte-americana e alemã e com a qual logrou o título de Privat-Dozent pela Universidade de Tübingen, isto no semestre letivo de inverno de 1952/1953. No entanto, os primeiros registros dessa possibilidade de superação do véu da personalidade jurídica podem ser datados em 1912, nos estudos do jurista norte-americano Maurice Wormser.¹⁴³

Para Madaleno:

Aaron Salomon possuía um negócio de peles e botas e incitou seis familiares a criar, conjuntamente com ele, uma empresa, na qual cada um de seus familiares era sócio detentor de apenas uma ação cada qual. Ao passo que cada um de seus familiares era detentor de apenas uma ação cada, Salomon era detentor exclusivo de vinte mil ações, tendo integralizado o capital da sociedade por meio de seu fundo de comércio, já que ele possuía firma individual e, dessa forma, era caracterizado como comerciante em razão da habitualidade da mercancia por ele praticada. O fato é que Aaron Salomon esvaziou o patrimônio de sua firma individual em prol da empresa e, assim, os seus credores perderam as salvaguardas patrimoniais que possuíam. Diante da arquitetura fraudulenta perpetrada por Salomon, a justiça de primeiro grau prolatou decisão no sentido de que os seus bens pessoais fossem alcançados para satisfazer seus débitos, decisão esta que, posteriormente, fora reformada pela Câmara de Lordes, que não vislumbrou nenhuma mácula nos procedimentos de Salomon.

Embora a Câmara de Lordes tenha revogado a decisão do juiz Vaughan, o tema restou assentado e, em 1916, o antecedente Salomon permitiu o uso da técnica da desconsideração da personalidade no caso Daimler Co. Ltd. Versus Continental Tyre & Rubbar Co., segundo o qual, se o capital acionário de uma sociedade inglesa estava na sua totalidade em mãos de estrangeiros de um país inimigo, esta mesma sociedade deveria ser considerada como inimiga, porque o capital estava subscrito por alemães. Ainda, a recepção do disregard no direito continental se deve aos estudos do alemão Rolf Serick, que examinou diversos casos da jurisprudência norte-americana, e publicou em 1955, seu livro intitulado Rechtsform und Realitat juristischer Personen (Forma jurídica e realidade das pessoas coletivas), cuja obra tornou-se a verdadeira carta de cidadania do direito internacional para a aplicação da teoria da penetração jurídica, sendo tida uma referência continental obrigatória da desconsideração, surgindo a partir deste trabalho,

¹⁴²OLIVEIRA, op. cit., p.204.

¹⁴³AMARAL, op. cit., p.160.

outras manifestações doutrinárias também produzidas por outros alemães, como doutrinadores da Itália, com Piero Verrúcoli e, da Espanha, com Frederico de Castro, onde a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se popularizou com a tradução do livro de Rolf Serick por Puig Brutau, causando uma revolução jurisprudencial batizada de doutrina do levantamento do véu da pessoa jurídica.¹⁴⁴

No direito brasileiro, Rubens Requião, em 1962, ao escrever o artigo “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, publicado na Revista dos Tribunais¹⁴⁵ traz para o cenário nacional o instituto jurídico, passando inicialmente a ser questionado nas jurisprudências, e posteriormente, foi inserido nos diplomas nacionais.

Nessa linha, mais uma vez Madaleno:

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, e assim é unânime a doutrina, partiu de Rubens Requião a iniciativa de tratar, no Brasil, do abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, tema respeitante à desconsideração da pessoa jurídica, em palestra proferida na Universidade do Paraná e depois publicada na Revista dos Tribunais. Merece especial referência o livro pioneiro do professor José Lamartine Corrêa de Oliveira, intitulado A dupla crise da pessoa jurídica, igualmente versando sobre a desconsideração da personalidade jurídica.¹⁴⁶

Já para Miragem:

No direito brasileiro, o artigo de Rubens Requião, introduz a teoria aos debates jurídicos, sendo logo admitida na jurisprudência com vista à solução para permitir a responsabilização dos sócios de pessoas jurídicas que tenham agido de má-fé em prejuízo da própria sociedade ou terceiros. Passou então, a merecer larga acolhida em nosso direito, sem ter sido, entretanto, positivada durante pelo menos duas décadas.¹⁴⁷

Assim, pode-se afirmar a importância de Rubens Requião no cenário nacional brasileiro, especialmente ao tratarmos do instituto da desconsideração.

Com o passar dos anos e em face dos desdobramentos oriundos com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, acabou-se por ensejar duas subteorias de grande aplicação na jurisprudência brasileira. As teorias são divididas em maior e menor.

Pela Teoria Maior fica condicionado o afastamento da autonomia à caracterização dos requisitos previstos em lei, seja eventual operação fraudulenta ou abusiva dos institutos

¹⁴⁴MADALENO, op. cit., p.39.

¹⁴⁵Revista dos Tribunais –RT 410/12 – Disponível em: http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/matiz-07-2011-ARTIGO-DEIVES-R-GOMES.pdf Acesso 01 jun. 2016.

¹⁴⁶MADALENO, idem, p.46.

¹⁴⁷MIRAGEM, op. cit., p. 634.

jurídicos. Não fica permitido, nesse viés, afastar a personalidade jurídica simplesmente em decorrência de possível estado de insolvência para o cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a prova do desvio de finalidade irá caracterizar a Teoria Maior Subjetiva de Desconsideração. De outro modo, em havendo a constatação da confusão patrimonial restará configurada a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração.

Para Fabio Ulhoa Coelho “a teoria maior impõe para sua incidência a demonstração fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica pelo que acaba por divisar o mecanismo de desconsideração de outros que também importam afetação ao patrimônio do sócio”.¹⁴⁸

Corroborando a divisão entre a Teoria Maior Objetiva e Subjetiva, Oliveira estabelece:

A teoria maior subdivide-se em teoria maior subjetiva, na qual existe a premente necessidade de demonstração da fraude ou do abuso com o elemento anímico (intenção) deliberado de prejudicar terceiros e fraudar a lei. E existe também a teoria maior objetiva, desenvolvida por Fábio Konder Comparato, cuja positivação atribui ao artigo 50 do Código Civil. Nessa segunda hipótese, a intenção de praticar a fraude ou o abuso não é tão relevante para haver a desconsideração: podem existir outros elementos como a confusão patrimonial ou a desorganização societária.¹⁴⁹

Já para a Teoria Menor seria possível a desconsideração em qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio. Bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Para a corrente, o risco normal da atividade deve ser imputado ao próprio empresário, sem qualquer possibilidade de transferência a terceiro ou ao consumidor, mesmo que não exista qualquer prova de gestão viciada, dolosa ou culposa.¹⁵⁰

A propósito, Madaleno estabelece que:

Para os adeptos da formulação menor da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como aplicação objetiva do desvendamento, existe completo desprezo à forma jurídica, sendo suficiente, tão somente a demonstração da insolvência da empresa e não a satisfação do crédito. Para essa teoria, o juiz, simplesmente, despacha, no corpo do processo de conhecimento ou de execução, desconsiderando o ato fraudulento ou abusivo, ou mesmo ordenando a penhora dos bens de sócio ou de administrador e relegando para eventuais embargos de terceiros, o palco apropriado para a defesa daqueles terceiros e cujos bens foram atingidos pela decisão judicial¹⁵¹

¹⁴⁸COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.35.

¹⁴⁹OLIVEIRA, op. cit., p.206.

¹⁵⁰CAVALIERI FILHO, op. cit. p.337.

¹⁵¹MADALENO, op. cit., p.78.

No mesmo sentido, mais uma vez Luciano L. Figueiredo, ao afirmar que “a teoria menor, por sua vez, aplica a desconsideração a todo e qualquer caso de execução patrimonial do sócio por obrigação social, sendo atrelada ao instituto à insatisfação do crédito que tenha relação com o objeto da empresa”¹⁵².

Corroborando Moraes:

A teoria maior, alicerçada em princípios subjetivos, exige para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica a fraude ou abuso do poder/direito. É preciso assim a demonstração da má-fé, da intenção dos sócios de se valerem da pessoa jurídica desviando os fins que permitiram sua criação. Nesse passo introduzida a teoria maior subjetiva em que é preciso para desconsiderar a personalidade jurídica comprovação da insolvência empresarial, aliada à demonstração do desvio de finalidade e a teoria maior objetiva que com espeque em Fabio Konder Comparato requer a existência de confusão patrimonial. Já a teoria menor permite a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica diante do fato de apresentar-se a empresa insolvente para honrar suas obrigações¹⁵³.

Já para Cavalieri Filho:

A teoria maior condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Não admite a desconsideração com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria maior subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade, como já ressaltamos, é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria maior objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.

Já a teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda

¹⁵²FIGUEIREDO, Luciano L. **Os novos contornos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Um estudo em busca da efetividade de direitos. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf> - Acesso em 20 jun. 2016.

¹⁵³MORAES, Flávia Albertini de. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo positivo. In: **Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas**, v.252, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7955/6821> - Acesso em 29 jun. 2016.

que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por partes dos sócios, ou administradores de pessoas jurídicas.¹⁵⁴

Por fim, a crítica de Tartuce e Neves:

Em suma, constata-se que a divisão entre a teoria maior e a menor consolidou-se na civilística nacional. Isso, esmo com críticas formuladas pelo próprio Fábio Ulhoa Coelho, um dos seus principais precursores. Conforme se retira de obra mais recente do jurista, “em 1999, quando era significativa a quantidade de decisões judiciais desvirtuando a desconsideração, cheguei a chamar sua aplicação incorreta de teoria menor, reservando à correta ‘teoria maior’. Mas a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar-se em duas teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de maior e menor mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados. Com o devido respeito, acredito que a aclamada divisão deve ser mantida na teoria e prática do direito privado, especialmente pelo seu claro intuito didático e metodológico. Em suplemento, a aplicação da teoria menor é mais eficiente para a defesa dos interesses dos consumidores.¹⁵⁵”

Tecidas as considerações sobre a Teoria Maior e Menor, mostra-se emblemático o voto elaborado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp. 279.273/SP¹⁵⁶, tendo a magistrada realizado as diferenças necessárias para a compreensão do tema.

¹⁵⁴CAVALIERI FILHO, op. cit., p.338.

¹⁵⁵TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2016, p.558.

¹⁵⁶Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor.Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.

3.3 O §5º DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A desconsideração da pessoa jurídica está prevista de maneira expressa no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.¹⁵⁷ Primeiro diploma a regulamentar a desconsideração da personalidade jurídica do Brasil, o Código de Defesa do Consumidor pode ser considerado como um dos mais importantes estatutos sobre direitos difusos e coletivos.

De fato, entre todas as leis já expostas e que fizeram previsão ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o Código de Defesa do Consumidor é a mais abrangente.

Analisando a primeira parte do dispositivo, o legislador reproduziu as tradicionais hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

O abuso de direito, tal como o previsto no artigo 187¹⁵⁸ do Código Civil Brasileiro é a primeira hipótese concretizada. Assim, na utilização do direito pelo seu detentor, devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade¹⁵⁹ na tentativa de não exceder, violar ou macular interesse de outrem.

Em sequência restou delineado o excesso de poder, podendo nominá-lo de desvio de finalidade. Na verdade, o ato embora tenha aspectos de legalidade, o titular fere os objetivos finais. Um terceiro aspecto elucida a infração da lei ou prática de ato ilícito, sendo que o ato será expressamente e formalmente contrário às disposições legais.

A quarta análise restringe-se à violação dos estatutos ou até mesmo dos contratos sociais. Em relação a esse ponto, a doutrina, em especial, Sergio Cavalieri Filho preconiza estar diante de verdadeira hipótese de responsabilidade pessoal dos sócios, controladores ou

¹⁵⁷Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹⁵⁸Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁵⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da proporcionalidade jurídica e o projeto de um novo código de processo civil. Revista de Processo, volume 209/212, p.375/394, julho, 2012.

representantes legais da pessoa jurídica, e não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁶⁰

A segunda parte do dispositivo, que retrata a desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista, trouxe inovação à possibilidade da incidência do instituto independente da fraude ou abuso do direito, bastando, para tanto, a má administração que leve à falência, ao estado de insolvência, ao encerramento da atividade ou à inatividade¹⁶¹.

A propósito, em crucial se faz indagar que consiste a má administração?

O alcance da expressão é extremamente amplo, sendo que atualmente a jurisprudência tem adotado posições divergentes sobre o tema e a real conceituação. A propósito, Miragem:

Não é desconhecido que o alcance da expressão má-administração, nesta segunda parte do artigo 28, caput, é essencial para circunscrever os limites da responsabilidade dos sócios e administradores. O primeiro entendimento, exigindo a má-fé fixa o mesmo sentido do que a primeira parte do dispositivo, referindo-se à necessidade de reprovação jurídica da conduta dos sócios e administradores. Já a exigência de simples incompetência administrativa abre a possibilidade de desconsideração, via interpretação extensiva, a qualquer espécie de falência ou estado de insolvência uma vez que é de se pressupor que, racionalmente, a consecução da finalidade lucrativa das sociedades não é alcançada em vista da falta de conhecimento ou competência na administração do negócio. Da mesma forma, embora não seja reprovável sob o aspecto jurídico como a má-fé, a demonstração do que seria incompetência administrativa do sócio ou administrador e, sua vinculação como causa de falência ou insolvência do fornecedor, é prova de difícil reprodução.¹⁶²

Assim, na segunda parte do dispositivo bastará que o consumidor esteja sendo violado por simples responsabilidade objetiva dos atos praticados pelo fornecedor para aplicação do instituto.

Não obstante as inovações trazidas pelo legislador quando da elaboração do Código de Defesa do Consumidor e por consectário lógico, do próprio caput do artigo 28, foi muito além o legislador ao estabelecer que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, estando delineado assim o §5º do supracitado artigo.

E é justamente nesse parágrafo que está o foco principal da presente pesquisa. Através das análises dos julgamentos realizados no Superior Tribunal de Justiça será possível verificar

¹⁶⁰CAVALIERI FILHO, op. cit., p.334.

¹⁶¹NUNES, op. cit., p.793.

¹⁶²MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 636.

se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista possui ou não eficácia, e por consequência, efetividade.

O texto normativo delineado é extremamente aberto, fluido, permitindo assim diversas interpretações e de forma literal, que a desconsideração ocorra sempre que de alguma forma ocorrer obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Conforme Cavalieri Filho, ao comentar o supracitado parágrafo,

Este dispositivo, como era de se esperar, gerou grande divergência na doutrina e na jurisprudência. De um lado (Fabio Ulhoa Coelho, Genacéia da Silva Alberton, Zelmo Denari), há os que sustentam deva ser ele aplicado em consonância com o disposto no caput do artigo 28, isto é, quando ficar configurada a fraude, o abuso do direito, o excesso de poder etc. Os consumeristas, do outro lado, sustentam que o §5º do artigo 28 do CDC não guarda relação de dependência com o caput do seu artigo, o que, por si só, não gera incompatibilidade legal, constitucional ou com os postulados da ordem jurídica.¹⁶³

Ao se analisar topograficamente o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, é certo que está subordinado ao caput, não passando de mero desdobramento do contido naquele.

Entretanto, como o legislador, em regra, não utiliza palavras inúteis, o advérbio “também” constante no parágrafo evidencia situação de similaridade com o caput, a fim de facultar ao julgador mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a pessoa jurídica a partir de um critério objetivo.

A propósito, é precisa a lição de Bruno Miragem quando menciona ao comentar o tema “parece-nos que, embora de largueza semântica incomparável, e considerando mesmo que, em termos literais, o §5º do artigo 28 tem o condão de transformar a exceção em regra, no sentido de afastamento da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios”¹⁶⁴.

Trabalhando ainda mais com o plexo de palavras utilizadas pelo legislador quando da elaboração do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, entendemos que em decorrência da utilização do termo genérico no §5º do supracitado artigo, é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para toda e qualquer pessoa jurídica, fundamentado não só na análise sistêmica do diploma, mas conforme se aduziu, da própria terminologia.

Na mesma linha, Cavalieri Filho:

¹⁶³CAVALIERI FILHO, op. cit., p.336.

¹⁶⁴MIRAGEM, op. cit., p.641.

Evidencia a independência do §5º com relação ao caput a expressão que o introduz: “também poderá ser desconsiderada”. O advérbio também indica expressa condição de equivalência ou similitude em relação ao caput, a fim de facultar ao julgador, mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a pessoa jurídica a partir de um critério objetivo – quando sua existência constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Assim, repetimos, mesmo não ocorrendo as hipóteses enumeradas no caput, pode o julgador desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados. De outra forma, seria indiscutível a inutilidade do §5º, pois é óbvio que, ocorrendo alguma das hipóteses do caput, poderia ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, independentemente de haver ou não obstáculo à reparação¹⁶⁵

Ainda, Nunes:

Lendo-se a redação da norma, percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no caput são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que, em qualquer hipótese, seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. Portanto, pode-se afirmar que, independentemente da verificação da fraude ou infração da lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor.¹⁶⁶

Para Julio Moraes Oliveira, “a aplicação da teoria da desconsideração no Código de Defesa do Consumidor seguiu a linha da teoria menor da desconsideração na qual basta a demonstração do prejuízo para que seja caracterizada a desconsideração”¹⁶⁷.

Já para Marques:

Nos comentários que faz ao §5º do artigo 28 do CDC, retrata o princípio da confiança, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegurando também, como dispõe o artigo 6º, inciso VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que para isto, casuisticamente, deva-se considerar um dos maiores dogmas do Direito Comercial e Civil, consubstanciado na autonomia patrimonial consagrada pelo artigo 20 do revogado Código Civil¹⁶⁸.

¹⁶⁵Idem, loc. cit.

¹⁶⁶NUNES, op. cit., p.183.

¹⁶⁷OLIVEIRA, op. cit., p.208.

¹⁶⁸MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.640.

Em posição contrária, Bruschi:

Quanto ao §5º do art.28 do Código de Defesa do Consumidor, pode-se dizer que é realmente comprometedor quanto à sua eficácia no plano das relações de consumo. Isso porque o simples prejuízo causado ao consumidor não leva à desconsideração, sendo necessário interpretar tal parágrafo com cautela, como preceitua GENÁCEIA DA SILVA ALBERTON: A mera existência de prejuízo patrimonial do consumidor não é suficiente para a desconsideração. O texto deixou o significado em aberto na medida em que assevera que a pessoa jurídica poderá também ser desconsiderada quando sua personalidade de alguma forma for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Leia-se, quando a personalidade jurídica for óbice ao ressarcimento justo do consumidor. Verifica-se, pelos fundamentos da desconsideração, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é desprezada para coibição de fraudes ou abusos de direito. O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor foi mais além, admitindo outras situações que parecer ter suporte em outras construções doutrinárias como a teoria da ultra vires e a teoria da aparência.¹⁶⁹

No mesmo sentido, Bandeira:

Não há na hipótese do §5º do art. 28 do CDC desconsideração da personalidade jurídica porque não há qualquer desvio no uso da pessoa jurídica decorrente de ato praticado pelo sócio, apenas há responsabilidade patrimonial por dívida alheia, tendo por pressuposto a falta, inadequação ou insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. Há nesses casos relativização da pessoa jurídica, fundada na violação de sua função social, de forma a garantir a reparação dos danos causados ao consumidor ou ao meio ambiente, independentemente do fato de a pessoa jurídica ser a causadora dos danos.¹⁷⁰

Corroborando, Tartuce e Neves:

No que tange ao direito do consumidor, como é notório, o art.28, §1º, do CDC foi vetado, quando na verdade o veto deveria ter atingido o §5º. O dispositivo vetado teria a seguinte redação. ‘A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio-majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram’ (art.28§1º). As razões do veto, que não tem qualquer relação com a norma: ‘O caput do art.28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena,

¹⁶⁹BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.69.

¹⁷⁰BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da pessoa jurídica**. Niterói: Impetus, 2004, p.195.

técnica excepcional de repressão a práticas abusivas. Assim, fica em dúvida a verdadeira adoção dessa teoria, apesar da previsão legal.¹⁷¹

Obtempera-se ainda a posição de Gustavo Rene Nicolau ao afirmar que “manteve-se o equívoco o terrível §5º. Entendo que não se pode considerar eficaz o referido parágrafo, prestigiando um engano em detrimento de toda uma construção doutrinária absolutamente solidificada e que visa proteger a coletividade.”¹⁷²

Finalizando os autores contrários, o próprio Zelmo Denari salienta que a manutenção do §5º do artigo 28 deveu-se a um equívoco a um equívoco do Presidente da República, que no momento da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, ao invés de vetar o dispositivo supracitado acabou vetando o §1º do mesmo artigo.¹⁷³

Antecipando um pouco os dados que foram coletados no quarto capítulo da presente dissertação, mediante pesquisa documental realizada, chegou-se ao resultado analisando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, desde o momento de sua criação até junho de 2016, que apenas 17 acórdãos retrataram a desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista. Desse total, em 12 acórdãos ocorreu ao final do processo o deferimento da desconsideração e em 4 houve o indeferimento, representando em porcentagem 70,58 e 20,42% respectivamente (com a ressalva de 1 caso em que a desconsideração somente foi utilizada como critério de fundamentação).

No que tange às décadas de incidências, na de 1990 foram encontrados 2 acórdãos favoráveis, sendo 1 em 1998 e 1 em 1995, equivalentes a 50% respectivamente. Já na década de 2000 a 2016 foram 10 acórdãos favoráveis e 4 contrários, na proporção de 71,42 e 28,58%.

3.4 DIPLOMAS REGULAMENTADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

O Brasil possui uma gama extensa de leis e regulamentos que tutelam o direito brasileiro. Em uma análise fria da legislação nacional, o instituto da desconsideração da

¹⁷¹TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2016, p.557.

¹⁷²NICOLAU, Gustavo René. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006, p.236.

¹⁷³DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.239.

pessoa jurídica está previsto inicialmente no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, em seu artigo 28.¹⁷⁴

Posteriormente, a Lei Antitruste – Lei 8.884/94, em seu artigo 18. Em ato contínuo a Lei Ambiental – Lei 9.605/98, em seu artigo 4°. Ainda, a previsão no Código Civil de 2002 – Lei 10.406/02, no artigo 50. Na sequência, a Lei dos Desportos – Lei 9.615 alterada pela Lei 10.672/03 no artigo 27. Em seguida a Lei 12.529/11, no artigo 34, nos casos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Adiante, a Lei 12.846/03 disciplina no artigo

¹⁷⁴Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado); § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores; Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. ; Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente; Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica; Art. 27. Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [capítulo art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros; Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. ; Disponível em: www.presidencia.gov.br – Acesso em 18 jan. 2016.

14. Por fim, não menos importante o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15, no artigo 133.

Tecidas tais considerações serão analisados os diplomas supracitados.

O Código Civil de 1916 não trazia em nenhum momento qualquer menção à possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica. Pelo contrário, o texto civil antigo especificava de maneira categórica a diferença e separação entre o patrimônio da sociedade e dos respectivos sócios.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves salientou sobre o tema de forma objetiva que “a limitação da responsabilidade dos sócios, acrescida das prerrogativas de uma separação patrimonial oriunda da personificação societária, permitido e estimulado a prática de atos emulativos contra os credores, servindo os sócios de empresas de fachada para simulações”¹⁷⁵.

Acerca disso, Madaleno enfatiza:

Assim, ante à inexistência da teoria da desconsideração no Código Civil de 1916, e ausente no Direito Brasileiro qualquer dispositivo de lei equiparável à teoria da superação da personalidade jurídica, reinava soberano o princípio da autonomia patrimonial e as sociedades empresárias eram vergonhosamente e abusivamente utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra credores ou situações de abuso do direito, cuja má prática era disseminada por todos os segmentos de atuação, incluso, e de modo profícuo, no âmbito do Direito de Família.¹⁷⁶

Assim, pode-se afirmar o viés omissivo do Código Civil de 1916 na tutela das relações negociais, o qual acaba por permitir grandes distorções e ofensas à segurança jurídica, amparado sempre na premissa da possível separação patrimonial.

A Lei nº 556/1850, conhecida como o Código Comercial Brasileiro, no mesmo sentido do antigo Código Civil não continha nenhum regramento sobre a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica.

Importante consignar que o Código Comercial Brasileiro contemplava a sociedade em comandita, a sociedade em nome coletivo, a sociedade de capital e indústria e a sociedade em conta de participação, sendo que a responsabilidade variava de acordo com a qualificação obtida no ato de inscrição.¹⁷⁷

¹⁷⁵ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.257.

¹⁷⁶ MADALENO, op. cit., p.51.

¹⁷⁷ CARVALHO, Lucila de Oliveira. **A responsabilidade do administrador da sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.66.

Em uma análise do Código Comercial, evidenciava-se que na sociedade em comandita a responsabilidade do sócio comerciante era ilimitada e dos comanditários era limitada aos fundos com que haviam contribuído para a formação do capital social. Na sociedade em nome coletivo, a totalidade dos sócios respondia de forma subsidiária e solidária pelas obrigações sociais e na sociedade de capital e indústria, o sócio capitalista tinha responsabilidade ilimitada e nenhuma responsabilidade recaía sobre o sócio de indústria.

Por fim, na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo assumia a responsabilidade pelos negócios sociais, enquanto os outros sócios apenas se obrigavam em relação ao sócio aparente.¹⁷⁸

A propósito, no processo de identificação das responsabilidades, Negrão salientou que:

- a) a responsabilidade ordinária, de caráter geral, consequência do tipo societário eleito pelos sócios, abrangendo a atividade empresarial e a falência;
- b) a responsabilidade extraordinária, esta sim, própria dos atos praticados com violação às regras societárias (leis, contratos e estatutos);
- c) a responsabilidade objetiva, visando certas atividades empresariais, cuja responsabilidade busca preservar o crédito público;
- d) a responsabilidade patrimonial por ato jurídico lícito ou ilícito praticado por cônjuge sócio;
- e) a responsabilidade por débito tributário e, por fim, f) a responsabilidade proveniente de dívida trabalhista¹⁷⁹.

Assim, embora não fosse prevista a desconsideração da pessoa jurídica, restou evidenciado que a responsabilidade era satisfatoriamente dividida e taxativa.

¹⁷⁸ Art. 311 - Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se associam para fim comercial, obrigando-se uns como sócios solidariamente responsáveis, e sendo outros simples prestadores de capitais, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contrato, esta associação tem a natureza de sociedade em comandita.

Se houver mais de um sócio solidariamente responsável, ou sejam muitos os encarregados da gerência ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome coletivo para estes, e em comandita para os sócios prestadores de capitais.

Art. 316 - Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.

Não havendo no contrato designação do sócio ou sócios que tenham a faculdade de usar privativamente da firma social, nem algum excluído, presume-se que todos os sócios têm direito igual de fazer uso dela.

Contra o sócio que abusar da firma social, dá-se ação de perdas e danos, tanto da parte dos sócios como de terceiro; e se com o abuso concorrer também fraude ou dolo, este poderá intentar contra ele a ação criminal que no caso couber.

Art. 320 - A obrigação dos sócios capitalistas é solidária, e estende se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade.

Art. 326 - Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiro; os outros sócios ficam unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm Acesso em 05 mai. 2016.

¹⁷⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial**. Campinas: Bookseller, 1999, p.268.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica ganha notoriedade no Direito Brasileiro com o incremento do Código Civil de 2002, mais especialmente no artigo 50.¹⁸⁰

Referido artigo permitiu, de maneira expressa, a extensão dos efeitos jurídicos das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A propósito, Miragem comenta que:

Segue a desconsideração da personalidade jurídica, no regime de direito civil, o entendimento da teoria quando da recepção no Brasil, exigindo-se para que tenha lugar a limitação imposta pela pessoa jurídica, que tenha havido por parte dos sócios ou administradores confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Embora a norma não explicita, é majoritário o entendimento de que tais situações abrangem a motivação geralmente dolosa dos beneficiários. Dai porque se vai exigir, como regra para o deferimento da desconsideração, a existência de má-fé através de fraudes e abusos de parte dos sócios ou administradores¹⁸¹.

O instituto da desconsideração acaba assim por minimizar e relativizar o princípio até então existente no Código Civil de 1916 da separação entre pessoa física dos sócios e a pessoa jurídica, estabelecido pelo artigo 20 do supracitado diploma.

A propósito, o princípio da separação entre pessoa física e pessoa jurídica não desapareceu com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro. Entretanto, com a utilização do mecanismo da desconsideração permitiu-se um maior rigor quando da prática de atos abusivos ou fraudulentos, valendo-se as empresas de eventual escudo societário para salvaguardar práticas ilícitas.¹⁸²

Na aplicação do instituto não pode o juiz agir de ofício, dependendo de requerimento do Ministério Público ou da parte para desconsiderar a pessoa jurídica, não podendo tal norma ser interpretada de forma extensiva a permitir o julgador a aplicação de ofício.

Ainda, na busca de alterar o instituto do Código Civil de 2002, surgiu o Projeto de Lei nº 7.160/02¹⁸³, objetivando especialmente ressuscitar a redação do Código Civil de 1916 e

¹⁸⁰ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁸¹ MIRAGEM, op. cit., p. 635.

¹⁸² NUNES, op. cit., p.183.

¹⁸³ Projeto de Lei nº 7.160/02 – Artigo 50: As pessoas jurídicas têm existência distinta da seus membros.

§1º: Nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, praticados com abuso da personalidade jurídica, pode o juiz declarar, a requerimento da parte prejudicada, ou do Ministério Público quando lhe houver intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

reforçar a ideia da distinção entre a pessoa jurídica e eventuais sócios. A propósito, o projeto de lei apresentava grande retrocesso ao Direito Brasileiro, sendo definitivamente arquivado posteriormente na Câmara dos Deputados.

Por fim, no que tange à possibilidade de objetivismo das hipóteses de desconsideração, Fabio Ulhoa Coelho tem defendido apenas a necessidade de realização material do resultado concreto da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sem demonstração cabal da atuação dolosa dos sócios a administradores¹⁸⁴.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno esclarece que a “tendência do intérprete é de acolher a concepção subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica somente quando houver prova incontroversa, respeitado o contraditório, da prática de abuso do direito ou de fraude”¹⁸⁵.

Conforme o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica está delineada a duas situações identificadas pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Como desvio de finalidade, pode-se salientar o fato de a pessoa jurídica praticar atos incompatíveis com seu contrato ou estatuto, desviando dos seus objetivos primordiais em abuso de direito.

A outra forma ocorre quando da incidência da confusão patrimonial. Já foi comentando anteriormente que o próprio Código Civil de 1916 tinha como princípio básico a separação total entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica. Entretanto, o legislador de 2002, ao elaborar o Código Civil Brasileiro preconizou que ao ocorrer a intencional e flagrante mistura das massas patrimoniais, o liame entre os patrimônios tende a tornar-se preocupante, ensejando por consequência, a perda da responsabilidade.

Tratando especialmente do abuso de direito, o Código Civil de 2002 no artigo 187¹⁸⁶ já consagra que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos costumes.

particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, que lhe deram causa ou deles obtiveram proveito, facultando-lhes o prévio exercício do contraditório.

§2: O requerimento deve indicar objetivamente quais os atos abusivos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica;

§3º Nos casos de fraude, à execução não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a consequente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica.

¹⁸⁴MIRAGEM, op. cit., p. 636.

¹⁸⁵MADALENO, op. cit., p.70.

¹⁸⁶Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ora, o próprio artigo já contém sua autoexplicação, sendo a desconsideração da personalidade jurídica o remédio necessário para cessar o abuso supracitado.

Já a confusão patrimonial reveste-se de caráter afirmativo da própria condição da pessoa jurídica. Na condição de pessoa jurídica, por si só, existe a separação dos patrimônios, justamente para manutenção da autonomia e auto-organização do empreendimento. Não obstante, quando ocorre possível mistura patrimonial, há margem para a aplicação da desconsideração, podendo tal vício ocorrer por diversas formas, desde a inexistência de adequada escrituração da sociedade empresária, sem diferenciação dos bens da empresa e dos pertencentes aos sócios até mesmo eventual má-fé deliberada.¹⁸⁷

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho é tema de incessantes debates atualmente no Direito Brasileiro.

Tudo ocorre em decorrência do que dispõe o artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho e a previsão de que serão solidariamente responsáveis em caso de vínculo entre as partes.¹⁸⁸

Entretanto, a doutrina mostra-se dividida, com maior inclinação em não reconhecer a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica na hipótese do §2º, do artigo 2 da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente pelo fato de o dispositivo mencionar empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Naturalmente, não é possível afirmar que nesse aspecto ocorre a desconsideração, e sim a incidência de verdadeira solidariedade entre os obrigados. Assim, quando o próprio legislador já estabelecer em lei a possibilidade de solidariedade entre as partes estaremos diante de incidência direta do instituto previsto no direito civil, sob pena de total desvirtuamento da ordem jurídica.¹⁸⁹

Nesse viés, são os ensinamentos de Thereza Christina Nahas ao mencionar “a hipótese do artigo 2º da Convenção das Leis do Trabalho refere-se tão somente à hipótese de

¹⁸⁷MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.99.

¹⁸⁸Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

¹⁸⁹MADALENO, op. cit., p.55.

obrigação solidária entre empresas do grupo, não sendo necessária a desconsideração da personalidade.”¹⁹⁰

Na mesma toada, Alexandre Couto Silva afasta categoricamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses do artigo 2º, §2º do supracitado diploma, cuja ocorrência somente existe quando ocorre fraude ou abuso, nada mais sendo o artigo do que a existência de personalidades distintas e solidárias.¹⁹¹

Em posição contrária, para alguns doutrinadores, a natureza de proteção do Direito do Trabalho e a falta de vínculo entre o empregado da pessoa física ou jurídica do empregador teriam sido fatores inerentes para a acolhida pela Justiça do Trabalho, da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁹²

Já para Gilberto Gomes Bruschi, ao salientar sobre as praticas nocivas e utilizadas para burlar o direito, prejudicando assim terceiras pessoas hipossuficientes na relação, seria possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pela legislação no caso do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁹³

Tratando do tema com bastante complexidade, Madaleno retrata

De qualquer modo, deve ser consignado que não é vedado o uso da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista, porém sua fundamentação não decorre do artigo 2º, §2º da CLT, cuja hipótese trata da responsabilidade solidária, mas sim, que para suporte da desconsideração, deve ser utilizado o artigo 8º da CLT, que estabelece o uso da analogia, equidade, princípios, jurisprudência, normas gerais de Direito, uso e costumes, como fontes subsidiárias do Direito do Trabalho, alcançando, assim, os dispositivos que, no direito brasileiro, regulam a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, não obstante as considerações que revelam a responsabilidade subsidiária dos sócios, administradores e empresas sucessoras, traçando a linha divisória existente entre o instituto jurídico da responsabilidade e/ou da desconsideração, esta tem sido constantemente invocada no processo trabalhista, inclusive por analogia ao artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Larga jurisprudência tem feito prevalecer o absolutismo do desvendamento da personalidade jurídica ao atribuir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas aos sócios, a qualquer custo, sejam eles administradores ou não, tenham fraudado ou não direito de terceiros, tenham participado ou não da gerência da sociedade, sendo eles responsabilizados apenas pelo fato de figurarem como sócios da empresa.¹⁹⁴

¹⁹⁰NAHAS. Thereza. **Desconsideração da Pessoa Jurídica, reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2007, p.157.

¹⁹¹SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LRT, 1999, p.112.

¹⁹²ALMEIDA, Amador de Paes. **Execução de bens dos sócios, obrigações mercantis, tributárias e trabalhistas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.153.

¹⁹³BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Sucessão da Empresa**. São Paulo: LTR, 1994, p. 37.

¹⁹⁴MADALENO, ibidem, p.57.

Na mesma toada, a posição de Bruschi¹⁹⁵:

Na esfera trabalhista nossos tribunais têm entendido sobre a possibilidade de utilizar a desconsideração, que é aplicada pelo magistrado para proteger o direito do trabalhador, tornando a pessoa jurídica ineficaz para certos atos, que não forem pertinentes à sua atividade, rompendo o véu que separa a pessoa jurídica daqueles que a integram.

Assim, considerando os argumentos levantados pelas correntes a favor e contra a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Consolidação das Leis do Trabalho, parece-me, a priori, coerente a teoria da utilização com base no diálogo das fontes, bem como no uso dos demais institutos do Direito.

Nessa linha, Almeida pontua que:

Nenhum ramo do direito se mostra tão adequado à aplicação da teoria da desconsideração do que o Direito do Trabalho, até porque os riscos da atividade econômica, na forma da lei, são exclusivos do empregador. No Direito do Trabalho a teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada pelos juízes de forma ampla, tanto nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como em casos de violação da lei ou do contrato, ou, ainda, na ocorrência de meios fraudulentos, e, inclusive, na hipótese não rara de insuficiência de bens da empresa, adotando, por via de consequência, a regra disposta no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.¹⁹⁶

Nos mesmos moldes da discussão em relação à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica na relação trabalhista, no que tange ao direito tributário, têm-se apontamentos a serem feitos.

A utilização da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário tem como fundamento os artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional¹⁹⁷.

A propósito, Bruschi¹⁹⁸ esclarece que:

¹⁹⁵BRUSCHI, *ibidem*, p.73.

¹⁹⁶ALMEIDA, *ibidem*, p.194.

¹⁹⁷Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹⁹⁸BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p.62.

Na esfera doutrinária tributária há grande discussão sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Isso ocorre porque o princípio norteador do Direito Tributário é a legalidade, que encontra previsão no artigo 5º, II, do Código Tributário Nacional, bem como no art.150, I, da Constituição Federal. Parte da doutrina entende que a desconsideração da personalidade jurídica não tem previsão expressa na legislação tributária; portanto, não seria possível sua aplicação. Esta é a posição defendida, entre outros, por MARÇAL JUSTEN FILHO, que preleciona: “silente a lei, omissa o legislador, seria impossível o aplicador do direito invocar a teoria da desconsideração da personificação societária, pois isso conduziria a um resultado incabível.

Analisando especificamente o artigo 134 do Código Tributário Nacional, infere-se verdadeira hipótese de responsabilidade solidária dos terceiros em relação ao recolhimento de impostos, como nos casos dos pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; os administradores de bens de terceiros pelos bens devidos por estes; o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; o síndico e o administrador judicial pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do ofício; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Já o artigo 135, do mesmo diploma ao estabelecer que os sócios, mandatários, gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se trata de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade civil pelo excesso de mandato e pelos atos praticados, não sendo casos, assim, de utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁹⁹

A propósito, importante a seguinte passagem mais uma vez de Madaleno:

Tanto o artigo 134 como o artigo 135 do Código Tributário Nacional cuidam do redirecionamento do executivo fiscal, qual seja, da cobrança do tributo e, em nenhuma circunstância, ensejam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, eis que versam sobre os efeitos da solidariedade ou da substituição. Pertinente à espécie a lição pontual de Heleno Torres, ao explicar que a sociedade é uma como sujeito passivo de obrigação tributária, devendo ser verificada internamente a relação de solidariedade que entre os sócios possa existir, conforme o tipo societário adotado, em nada se aproximando da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, e o mesmo se dá com relação à responsabilidade por substituição, do artigo 135 do CTN, que não diz mais do que uma forma de atribuição de responsabilidade

¹⁹⁹MADALENO, op. cit., p.59.

peçoal a determinados sujeitos pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas não perante o fisco e sim perante aquelas pessoas que ela representa.²⁰⁰

Assim, a linha de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista guarda grande compatibilidade com os aspectos da utilização do instituto na seara tributária²⁰¹.

A lei n° 8.884/94 foi o segundo diploma na ordem cronológica a consubstanciar expressamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A previsão está contida no artigo 18.²⁰²

Pelo dispositivo restou consignado que poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica do responsável pela infração da ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos do contrato social.

Pelo artigo 170 da Constituição Federal ficam disciplinados os princípios básicos da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tudo objetivando assegurar existência digna, observados ainda os princípios previstos no texto constitucional.

Trata-se, portanto, de norma com propósito de coibir abuso econômico, eventual tentativa de eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Assim, a disciplina da desconsideração na Lei Antitruste é totalmente destinada em favor dos interesses difusos e coletivos preservando, por consequência, a ordem econômica.

Por sua vez, a lei n° 9.605/98 foi o terceiro diploma brasileiro a regulamentar a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se observa do artigo 4º²⁰³ do supracitado diploma, optou o legislador por afirmar que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Com destaque, a Lei n° 9.605/98 estabeleceu a partir do artigo 225, §3º, da Constituição Federal a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo a terceira lei a

²⁰⁰Idem, p. 61.

²⁰¹VAZ. José Otávio de Vianna. **A responsabilidade tributária dos administradores de sociedade no CTN**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.100.

²⁰²Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

²⁰³Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

regulamentar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no sistema legal brasileiro.²⁰⁴

Assim, se os administradores de determinada empresa causarem algum dano ao meio ambiente e buscarem eventual escusa de responsabilidade, como por exemplo, com a constituição de nova empresa, no propósito de criar embaraços para o ressarcimento do dano ambiental, certamente poderão ter alcançado o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores para eventual ressarcimento do débito.

Em um processo de comparação com a desconsideração da personalidade jurídica nos demais campos do direito, e levando-se em consideração as searas que já foram abordadas na presente dissertação (Direito do Trabalho, Direito Tributário, Lei Anti Truste), observa-se que o artigo 4º da Lei nº 9.605/98 não trouxe excessos, nem tampouco repetiu os elementos concernentes e alcançados pela redação do artigo 18 da Lei Antitruste.²⁰⁵

A Lei nº 9.615/98 posteriormente alterada pela Lei nº 10.672/03 também faz menção ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Mesmo que de forma bastante simplória, o diploma de desporto regulamenta o instituto no artigo 27.²⁰⁶

Consignou o legislador que as entidades praticantes de atividades esportivas profissionais, bem como as entidades de administração de desporto ou liga seguem as particularidades do Código Civil, no que tange à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Sem aprofundar no tema, deve-se ter em consideração o objetivo principal do legislador, quando após mais de cinco anos, por meio do poder constituinte reformador alterou a legislação, acrescentando o instituto.

Tal comportamento ocorreu especialmente em virtude da necessidade dos atletas profissionais, assim como eventuais participantes mesmo que de maneira indireta na relação do desporto, como, por exemplo, torcedores, colaboradores, dentre outros, possam ter a possibilidade de tutela dos respectivos direitos, não sendo, por fim, a pessoa jurídica mais uma vez utilizada para a prática de atividades ilícitas.

A Lei que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames da

²⁰⁴BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.70.

²⁰⁵MADALENO, op. cit., p.68.

²⁰⁶"[Art. 27](#). As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores, e por fim, a repressão ao abuso do poder econômico.

Atento aos desdobramentos oriundos da Defesa da Concorrência no Brasil, o legislador previu no artigo 34²⁰⁷ do diploma a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Referida legislação seguiu de maneira bastante razoável o contido na Lei n° 9.605/98, quando regulamentou a desconsideração da personalidade jurídica na esfera ambiental.

Importante salientar, ainda, a possibilidade de extensão da prova quando da desconsideração judicial da personalidade jurídica, até mesmo nos casos administrativos em tramitação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Sem sombra de dúvidas, de rigor citarmos ainda as particularidades referentes a Lei n° 12.846/13. O tema da corrupção é algo bastante preocupante no Brasil e remonta a diversas conclusões no campo político/social e econômico. Ao longo do tempo, os atos de corrupção passaram a ser tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa – Lei n°8.429/92, Lei de Licitações – Lei n°8.666/93, Leis de Lavagem de Dinheiro – Lei n° 9.613/98 e Lei n° 10.467/02, Lei de PPP – Parcerias Público Privadas – Lei n°11.079/04, Lei da Filantropia – Lei n° 12.101/09, Lei Antitruste – Lei n° 12.529/11, Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor – Lei n° 13.019/14, Lei do Código de Defesa do Consumidor – Lei n° 8.078/90, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n° 101/00, Lei do Sigilo sobre Operações Financeiras – Lei n° 105/00, Leis do Mercado de Capitais – Leis n° 4.728/65 e n° 6.385/76.

Entretanto, embora seja fácil perceber a pluralidade de leis existentes no país para combate aos atos de corrupção, faltava a codificação de alguma lei que exprimisse o comprometimento do Brasil com países internacionais, em consonância com as normas do Direito Internacional Público.

Seguindo padrões internacionais, o Brasil, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n° 12.846/13, já era signatário da Convenção sobre o Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, a Convenção Interamericana Sobre a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

²⁰⁷ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Após debates intensos e grandes redes de tratativas no Congresso Nacional, eis que em 1º de agosto de 2013, a Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rouseff, sancionou a Lei nº 12.846/13, já popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, tentando, de fato, acabar ou no mínimo obstaculizar os atos atentatórios contra a boa administração, potencializado, em força máxima, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Ao analisar a consequência da criação da Lei Anticorrupção, Dal Pozzo menciona que:

A Lei nº 12.846/03 em atenção a certos valores que enuncia – patrimônio público nacional ou estrangeiro, princípios da administração pública e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil – criou uma série de comportamentos que caracterizam ilícitos, denominados por ela de atos lesivos à Administração Pública, justamente em face do exercício do poder geral de polícia do Estado²⁰⁸.

Em relação à validade da Lei Anticorrupção Brasileira no território nacional, importante consignar que a Constituição Federal elenca em vários de seus artigos aspectos referentes às competências legislativas de cada ente federativo. Ao se verificar de maneira atenta os principais dispositivos da Carta Magna sobre o assunto, em especial, os artigos 22, 24, 25, 29, 30, incisos I e II, não será possível encontrar de maneira expressa, quiçá implícita, referência à competência para legislar sobre corrupção.

Tratando-se de assunto com abrangência nacional, não parece crível que o legislador delegasse de maneira unilateral e tão somente a um ente federativo tal mister.

Ademais, importante ainda se levar em consideração antes de eventual conclusão que a União detém competência privativa para legislar sobre responsabilidade civil, sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, e sobre compromissos internacionais assumidos pelo governo Brasileiro.

Assim, parece que a Lei Anticorrupção tem viés necessariamente federal, tendo sido formulada pela União não como ente federativo na tríplice análise de União/Estado/Municípios e DF, mas sim como órgão nacional, representante do país como

²⁰⁸ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves; FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção. Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/13**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.11.

um todo, dotado da soberania para tutelar seus interesses, sendo vedada qualquer inovação a respeito do tema.²⁰⁹

Feita a breve digressão sobre o tema da corrupção, acertou de maneira importantíssima o legislador quando no artigo 14²¹⁰ estabeleceu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Seguindo a tendência da legislação ambiental, o legislador optou por ampliar o leque de possibilidades da desconsideração na Lei Anticorrupção Brasileira. Assim, sempre que o escudo protetivo da personalidade for utilizado para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, ou provocar a confusão patrimonial, será possível a extensão dos efeitos nas pessoas dos sócios/administradores, dentre outros.

Outro ponto que merece destaque é que a Lei Anticorrupção Brasileira, seguindo as premissas do direito constitucional estabeleceu expressamente a necessidade de observação do contraditório e ampla defesa para a tramitação do procedimento.

²⁰⁹ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Custódio. **Comentários à Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.38.

²¹⁰ Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

O instituto da desconsideração inversa ou reversa da personalidade jurídica ocorre quando o sócio utiliza da sociedade como barreira para ocultar seus bens pessoais, prejudicando, de forma direta, terceiros.

Embora não esteja previsto de maneira expressa no ordenamento jurídico brasileiro, permite-se a utilização do instituto em verdadeira atividade interpretativa. Deve-se, então, buscar a *ratio* da norma, em hermenêutica teleológica, buscando a real intenção do legislador.

Conforme muito bem explanado por Oliveira: “A desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorre quando, em vez de responsabilizar o controlador por dívidas da sociedade, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-lo.” Perfeitamente possível, nesse caso, visualizar a existência de um abuso de personalidade física através do mau uso da pessoa jurídica, possibilitando, por consequência, a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nessa linha de pensamento, Coelho: “Na aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica, é o devedor quem transfere seus bens para a pessoa coletiva sobre a qual detém o controle, que pode ou não ser absoluto, mas cuja participação societária permite desviar dos seus credores pessoais a garantia das suas dívidas. São os credores da pessoa física que viram frustrados seus créditos que não puderam ser satisfeitos pelo desvio indevido de bens do devedor para a pessoa jurídica e onde buscou blindar seu patrimônio pessoal. Dessa forma, para que o direito não seja logrado de forma tão escancarada e acintosa, por meio da desconsideração inversa o magistrado afasta, em decisão incidental, a personalidade jurídica usada como biombo fraudatário para alcançar os bens da própria sociedade, mas que na essência pertencem ao sócio que deve, como pessoa física, alimentos ou procurou esconder a meação de sua esposa ou companheiro”²¹⁰ Trazendo mais uma vez a argumentação jurisprudencial, na análise da desconsideração inversa da personalidade jurídica, deverá o julgador ter cuidado especial na verificação dos requisitos, justamente porque será o patrimônio da empresa o atingido, sendo geradora de riqueza e emprego.

3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

O novo Código de Processo Civil, em total consonância com o processo civil constitucional, estabeleceu nos artigos 133 a 137²¹¹ a previsão expressa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O legislador inseriu o instituto entre as modalidades de intervenção de terceiros, tratando-se de verdadeiro incidente processual e gerando, por consequência, a ampliação subjetiva da demanda, e por fim, originando hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.

Nessa linha, Bueno aponta:

O Anteprojeto inovou pertinentemente ao criar uma nova técnica para permitir incidentalmente ao processo desconsiderar a personalidade jurídica e, com isso, conseguir responsabilizar pessoalmente os sócios nos casos que a lei material o permite. Os projetos do Senado e da Câmara mantiveram-no buscando seu aperfeiçoamento, sendo que o Projeto da Câmara, corretamente, propôs que a novidade fosse colocada ao lado das demais modalidades de intervenção de terceiro, o que acabou sendo acolhido pelo texto ao final aprovado.²¹²

De se salientar que o antigo Código de Processo Civil não continha regramentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica, criando por óbvio diversos problemas de cunho interpretativo no dia-a-dia forense.

Em relação ao momento para a desconsideração, o novo Código de Processo Civil prevê um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, acertando definitivamente o marco processual do tema, que até então só era previsto nas leis materiais e

²¹¹Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente

²¹²BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, p.133.

retirando as dúvidas acerca de eventual viabilidade de ação autônoma. A desconsideração tem natureza constitutiva, podendo, para tanto, ocorrer em qualquer fase do processo, cognitivo ou executivo, seja qual for o procedimento observado, tanto como ou quiçá especial. Pode-se ainda, ser instaurado até mesmo na fase executiva, em verdadeira hipótese de cumprimento de sentença.

Uma vez instaurado o incidente de desconsideração, o juiz determinará a citação do sócio ou da sociedade para manifestação, afastando assim distorção até então existente de que bastaria a mera intimação da parte para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Com a redação expressa no novo Código de Processo Civil, a tendência será uma alteração jurisprudencial nesse ponto, em verdadeira hipótese de overuling, ou seja, com a devida superação dos precedentes. Sobre o assunto, Câmara aponta que:

A intimação, evidentemente, não é – jamais foi – suficiente para assegurar ao sócio (ou à sociedade), cujo patrimônio se pretende alcançar, o pleno contraditório. É que só pela citação se adquire a posição de parte no processo, não sendo a intimação capaz de tornar alguém – independentemente de sua vontade – sujeito no processo. Impõe-se, pois, a citação daquele cujo patrimônio se pretende, com a desconsideração, alcançar, de forma a viabilizar sua efetiva participação, em contraditório, no procedimento de produção da decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica. É que sem esse pleno contraditório a decisão que venha a produzir será ilegítima se examinada à luz do modelo constitucional do processo civil, o que implica dizer que a mesma será absolutamente nada.²¹³

Após a manifestação da parte contrária, e em havendo fatos controvertidos, haverá a necessidade de realização de prova, sendo concretizada no próprio incidente. Todos os meios de prova, típicos ou atípicos serão válidos, devendo a decisão do incidente ser feita com base em juízo exauriente. Assim, o juízo deverá proferir a decisão em um juízo de certeza, de modo a afirmar se estão ou não presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Seguindo na análise dos artigos, a decisão que acolher o incidente decretará a desconsideração, permitindo produzir a extensão da responsabilidade patrimonial de modo a atingir os bens dos sócios.

Importante análise deve ser feita em relação aos efeitos da decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica.

²¹³CÂMARA, Alexandre. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.461.

O primeiro, por consectário lógico, é a extensão da responsabilidade patrimonial a um responsável não devedor. O segundo, e não menos importante, diz respeito à ineficácia em relação ao requerente de atos de alienação ou oneração de bens realizada pelo requerido. A responsabilidade patrimonial é essencialmente instituto de direito material, compreendida a possibilidade de sujeição de um patrimônio à satisfação do direito do credor. Trabalhando o conteúdo, Candido Rangel Dinamarco elucida que “a obrigação é estática gerando uma mera expectativa de satisfação, enquanto a responsabilidade patrimonial é dinâmica, representada pela forma de provimento jurisdicional de efetiva satisfação do débito”.²¹⁴

Já a responsabilidade patrimonial secundária é aquela que deriva justamente da lei, nos casos em que o débito não é imputado diretamente ao devedor na cadeia causal.

Nos termos do artigo 790 do novo Código de Processo Civil, inciso VII, o dispositivo vem consagrar expressamente tal premissa ao afirmar que são sujeitos à execução dos bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Avançando nos aspectos processuais, dúvida pode surgir em relação a existência de possível conflito entre os artigos 137 e 792,§3º²¹⁵, ambos do novo Código de Processo Civil. Entende-se que, pelo menos, por ora, não haver conflito entre os dispositivos, especialmente se considerar que o artigo 137 não prevê nenhum termo inicial, limitando-se a afirmar que somente haverá tal espécie de fraude se o pedido de desconsideração for acolhido, sendo o próprio período constante exclusivamente no §3º do artigo 792.

Em posição contrária, tem-se a crítica de Tartuce e Neves ao mencionarem que:

O legislador teria sido mais técnico se tivesse se aproveitado do disposto no art.134, §1º, do Novo CPC, que prevê a comunicação da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao distribuidor para as anotações devidas. Nesse momento, os nomes dos sujeitos que poderão ser afetados pela desconsideração se tornarão públicos, sendo esse o momento mais adequado para se configurar a fraude à execução. Infelizmente, entretanto, não foi essa a opção do legislador²¹⁶.

²¹⁴DINAMARCO. Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.325.

²¹⁵Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente; Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

²¹⁶TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2016, p.881.

Em relação à possibilidade ou não de recurso contra o incidente de desconconsideração importante salientarmos que nos termos do artigo 1015²¹⁷, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, o incidente será resolvido por uma decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento ou agravo interno se decidida pelo próprio Tribunal de Justiça. Na vigência do Código de Processo Civil antigo existia uma profunda divergência em relação à possibilidade recursal. Para a 1^a²¹⁸ seção não havia legitimidade da sociedade, porque se estaria diante de modalidade de legitimidade extraordinária não prevista em lei. Já a 3^a²¹⁹ turma admitia a legitimidade recursal, desde que a sociedade recorresse para defender a sua regular administração e autonomia, sem levantar hipótese dos possíveis sócios incluídos no polo passivo.

Outro ponto de extrema importância em relação à desconconsideração da personalidade jurídica, diz respeito à possibilidade ou não dessa declaração ser feita de ofício pelo julgador. Analisando especialmente os artigos, como ponto crucial, devemos observar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não pode ser instaurado de ofício, dependendo de provocação da parte interessada ou do Ministério Público. Referido artigo mostra total compatibilidade com o Código Civil quando regulamenta o tema, mais especialmente no artigo 50.²²⁰

Defendendo a posição da impossibilidade de decretação de ofício da desconconsideração da personalidade jurídica, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas esclarecem que “Com a previsão do artigo 133 do novo Código de Processo Civil fica claro, então, que a desconconsideração da personalidade jurídica jamais poderá ser decretada de ofício, dependendo, sempre, de provocação”²²¹.

Entretanto, na análise da sistemática do Código de Defesa do Consumidor, entendemos pela continuidade da possibilidade de declaração de ofício pelo julgador. Embora a matéria seja estritamente de direito processual, no caso específico do direito do consumidor,

²¹⁷Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

²¹⁸Informativo 530/STJ – 1ª seção – Resp 1.347.627/SP – rel. Min. Ari. Pargendler – j.09.10.2013.

²¹⁹Informativo 544/STJ – 1ª seção – Resp 1.421.464/SP – rel. Min. Nancy Andrighi – j.24.04.2014.

²²⁰Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

²²¹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.454.

em face do contido no artigo 1º²²² da lei nº 8.078/90, seria possível a aplicação direta pelo juiz.

A propósito, sobre o tema a lição de Tartuce e Neves²²³

Pessoalmente, não consigo retirar do art.28,§5., do CDC, a permissão para a desconsideração de ofício. Se realmente fosse possível a desconsideração de ofício, o responsável seria o art.1º do CDC, jamais o art.28, §5º, do CDC, responsável apenas pela adoção da teoria menor da desconsideração às relações consumeristas.

Não possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juízo, a priori, acabaria por esvaziar todo o aspecto principiológico do Código de Defesa do Consumidor e ferindo assim o princípio da proteção eficiente estatal.

²²²Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

²²³TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção, op. cit., p. 895.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O Superior Tribunal de Justiça exerce papel fundamental no sistema judiciário brasileiro. Como o objetivo precípua do supracitado órgão é promover a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores Brasileiros, nada mais apropriado que a pesquisa jurisprudencial do tema ser feita neste tribunal, permitindo-se, assim, a verificação de elementos probatórios para a elaboração da conclusão do projeto. Mostram-se importantes as considerações que serão feitas na medida em que elas servirão como material documental e estatístico visando corroborar a efetividade ou não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera consumerista.

O termo jurisprudência é definido por Maria Helena Diniz “como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas, sendo, portanto, o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional”²²⁴. É, portanto, a reiteração das decisões dos tribunais sobre determinado tema, servindo, ainda, de fonte para a formação do processo de criação do direito.

No que tange à classificação como fonte ou não do direito, mais uma vez Diniz esclarece que:

Logo, fácil perceber que a fonte formal é o processo ou a atividade jurisdicional do Estado no exercício da função de aplicar o direito, que se expressa na jurisprudência. A obra dos tribunais, havendo uma série de julgados que guardem entre si certa continuidade e coerência, converte-se em fonte formal do direito, de alcance geral, pois suas decisões se incorporam na vida jurídica, sendo consideradas pelas pessoas e passando a integrar o direito vigente sob a denominação de jurisprudência²²⁵

Por fim e não menos importante, deve-se salientar que a jurisprudência acaba por ter o papel de ser fonte não só porque influi na produção das sentenças, mas também pela participação no fenômeno de produção do direito normativo, atualizando os entendimentos e dando interpretação atual que atenda os anseios da coletividade..

²²⁴DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociológica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.315.

²²⁵Idem, p.316.

4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A PESQUISA REALIZADA

A pesquisa foi realizada em sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – www.stj.jus.br, analisando julgados até 30/06/2016, sendo este o corte temporal. Assim, o marco das jurisprudências será da criação do Tribunal até o mês de junho de 2016.

Após o acesso ao site supracitado, a pesquisa foi direcionada para o link de “pesquisa livre”, com a inserção inicial das seguintes palavras “desconsideração e pessoa e jurídica”.

Com o processamento das informações, chegou-se ao resultado de 187 acórdãos sobre o tema e nenhum acórdão de repetitivos.

Com a coleta inicial dos dados, a pesquisa seguinte foi feita com a utilização das seguintes palavras “desconsideração e pessoa jurídica e consumidor”, chegando-se ao resultado de 17 acórdãos sobre o tema e nenhum acórdão de repetitivos.

Atingidos os dados em relação à pesquisa genérica (desconsideração da personalidade jurídica) e em relação à pesquisa específica (desconsideração da personalidade jurídica consumidor), a busca de informações seguintes foi ainda mais restringida, com a consequente utilização da terminologia “desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Com os dados levantados, o objetivo final consistiu na devida compilação de informações e no levantamento estatístico com a confecção de gráficos, permitindo-se, assim, de maneira compartilhada ao texto, utilizar imagens para corroborar as premissas das pesquisas, em especial, se há ou não eficácia e efetividade no instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista.

4.2 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA”

Ao analisar os dados referentes à pesquisa genérica como “desconsideração e pessoa e jurídica”, deparou-se com o número de 187 acórdãos, sendo de diversos temas, em especial, na área cível.

DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA

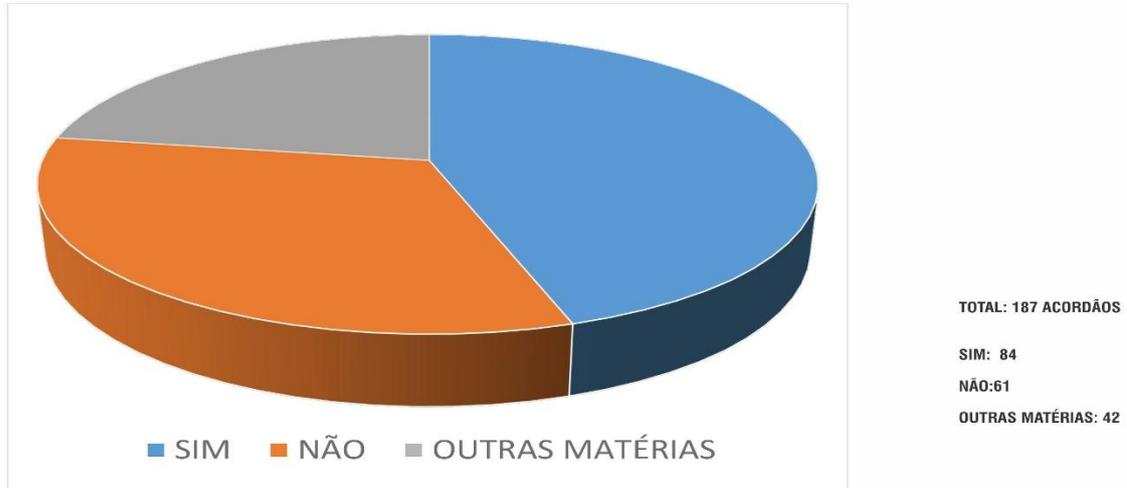


Gráfico 1: Desconsideração Pessoa Jurídica²²⁶

Do total contido no gráfico, em 84 casos ocorreu ao final a desconsideração da personalidade jurídica, equivalentes a 44% do montante total. Em 61 julgamentos a desconsideração da personalidade jurídica não ocorreu ou foi reformada em segundo grau e quedando-se definitiva, equivalendo a 32,62%.

Dado complementar da análise diz respeito ao número de casos em que não houve menção principal ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo utilizado como critério apenas de fundamentação em alguma parte do julgado. O número foi de 42 julgamentos, o que denotou 22,45%.

Em síntese, desde a criação do Tribunal da Cidadania até o mês de junho de 2016, quase vinte e oito anos após a existência, percebe-se um número pequeno de incidência do instituto da desconsideração, com apenas e efetivamente 155 casos julgados sobre o tema, dando uma média anual de 5,53%.

Em complementação aos dados supracitados, imprescindível ainda salientar que no ano de 1990, o Código de Defesa do Consumidor foi criado, permitindo-se assim até a data limite de análise de dados do presente trabalho (30/06/2016), uma incidência de 26 anos e média anual de 5,96.

²²⁶ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração e pessoa e jurídica”.

4.3 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA E JURÍDICA” – ROTEIRO DE ANOS

Após análise genérica feita acima, o passo seguinte do processo de pesquisa foi de efetuar o levantamento anual dos 187 acórdãos encontrados, permitindo-se assim comparações entre as décadas de 1990, 2000 e 2010.

Nesse ponto, foram encontrados registros de acórdãos julgados nos anos de 1990, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em 2016 foram encontrados 10 acórdãos, sendo 6 favoráveis à desconsideração e 4 contrários; no ano de 2015 foram 20 acórdãos encontrados, sendo 8 favoráveis e 12 contrários; já em 2014 a incidência anual foi de 17 acórdãos, sendo 7 favoráveis e 10 contrários; no ano de 2013 foram 14 acórdãos, sendo 7 favoráveis e 7 contrários; em 2012 novamente 14 acórdãos encontrados, sendo 7 favoráveis e 7 contrários; no ano de 2011 a incidência foi de 8 acórdãos, sendo todos favoráveis à desconsideração; por fim, fechando a década de 2010, foram 8 acórdãos, sendo 6 favoráveis e 2 contrários.

Em uma análise parcial, observa-se que o ano de 2015 foi o de maior incidência do número de acórdãos, mas com um aspecto especial, consistente no fato de que a maioria dos julgamentos acabou por não admitir o instituto.

Ainda, na análise da década, chegou-se ao montante de 91 acórdãos publicados, sendo 49 favoráveis e 42 contrários, representando a proporção de 53,84 e 46,16% respectivamente.

Dando continuidade ao levantamento anual do número de acórdãos, no ano de 2009 foram julgados 6 deles, com 3 posições favoráveis e 3 contrárias à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; em 2008 apenas 4 acórdãos sobre o tema, sendo 3 favoráveis e 1 contrário; em 2007, todos os 7 acórdãos analisados favoráveis à desconsideração; o ano de 2005 foram julgados apenas 3 acórdãos sobre o tema, todos desfavoráveis à incidência do instituto; em 2004 o número de julgamentos se repetiu, no total de 3, sendo que foram 2 favoráveis e 1 contrário; na mesma toada, em 2003 foram analisados 4 casos, sendo 3 favoráveis e 1 contrário; o ano de 2002 apresentou ligeira ascensão do número de julgamentos, em um total de 6, sendo 3 favoráveis e 3 contrários; em 2001 apenas 3 julgamentos, sendo 2 favoráveis e 1 contrário; no ano de 2000, os dois julgamentos analisados foram favoráveis.

Em uma análise parcial da década de 2000, constatou-se que o ano de 2007 apresentou o maior número de incidências, sendo o período total apurado de 43 acórdãos (27 favoráveis e 16 favoráveis), o que representou 62,79 e 37,21% respectivamente.

Utilizando o critério de percentual, foi possível observar que da década de 2000 para a década de 2010 ocorreu um aumento de mais de 100% em relação ao número de acórdãos, ou seja, de 43 para 91.

Observa-se ainda que em relação ao número de acórdãos com a incidência da desconsideração houve percentualmente uma caída da década de 2000 para a de 2010, se for considerada a quantidade dos acórdãos de não incidência. (de 62,79% favoráveis para 53,84% na década de 2010).

Finalizando o levantamento anual da incidência do instituto da desconsideração, é razoável citar o ano de 1999, com apenas 1 julgamento favorável à aplicação; já em 1998 foram 2 acórdãos favoráveis, número este que também se repetiu em 1997; já em fase final, no ano de 1996 apenas 1 julgamento favorável; no ano de 1995, constataram-se 4 acórdãos, sendo 2 favoráveis e 2 contrários; por fim, em 1990 apenas 1 julgamento contrário a aplicação do instituto.

No critério da década de 1990, somando-se à incidência, restaram verificados 11 acórdãos ao total, sendo 8 votos favoráveis e 3 contrários, o que representou 72,72 e 27,28% respectivamente.

DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA

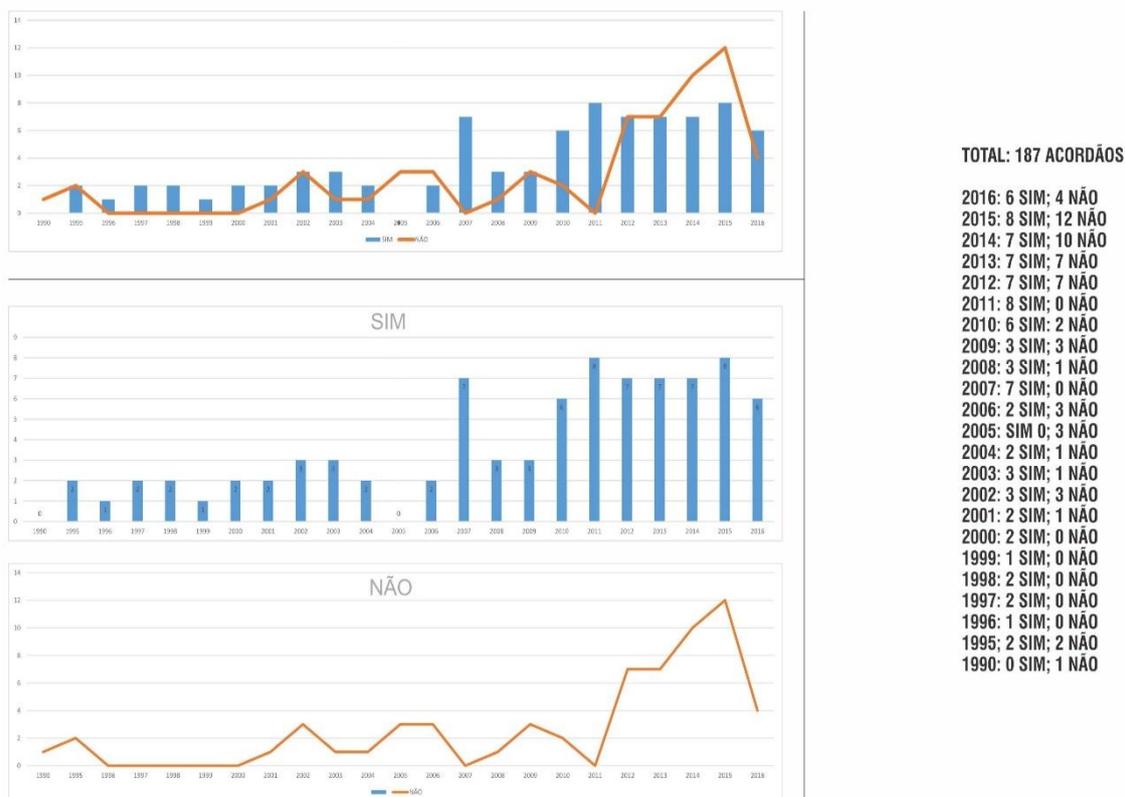


Gráfico 2: Roteiro de Anos²²⁷

4.4 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA” – INCIDÊNCIA POR MINISTROS RELATORES

Feito o levantamento em relação ao número de acórdãos realizados de forma genérica com o título de busca “Desconsideração e pessoa e jurídica”, bem como tendo sido levantados os dados ano a ano do número de julgados, cumpre-nos agora analisar os Ministros relatores dos processos.

Nessa linha, observa-se que mais de 30 ministros apareceram como subscritores de votos, sendo tal variação perfeitamente compreensível considerando os quase 28 anos de existência do Superior Tribunal de Justiça, as diferentes composições das turmas, além das naturais aposentadorias e outras formas de vacância.

²²⁷ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração e pessoa e jurídica”.

Dentre os Ministros, o magistrado com o maior número de incidência foi o Excelentíssimo Raul Araújo, com um total de 14 julgamentos. Em seguida, suas excelências Luiz Felipe Salomão com 12, Nancy Andrighi com 9, João Otávio, Massami Uyeda, Paulo Sanseverino, todos com 4, Humberto Martins, Ricardo Villas, Maria Galotti, Marcos Buzzi, Mauro Campbell, Sidnei Beneti, dentre outros.

DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA

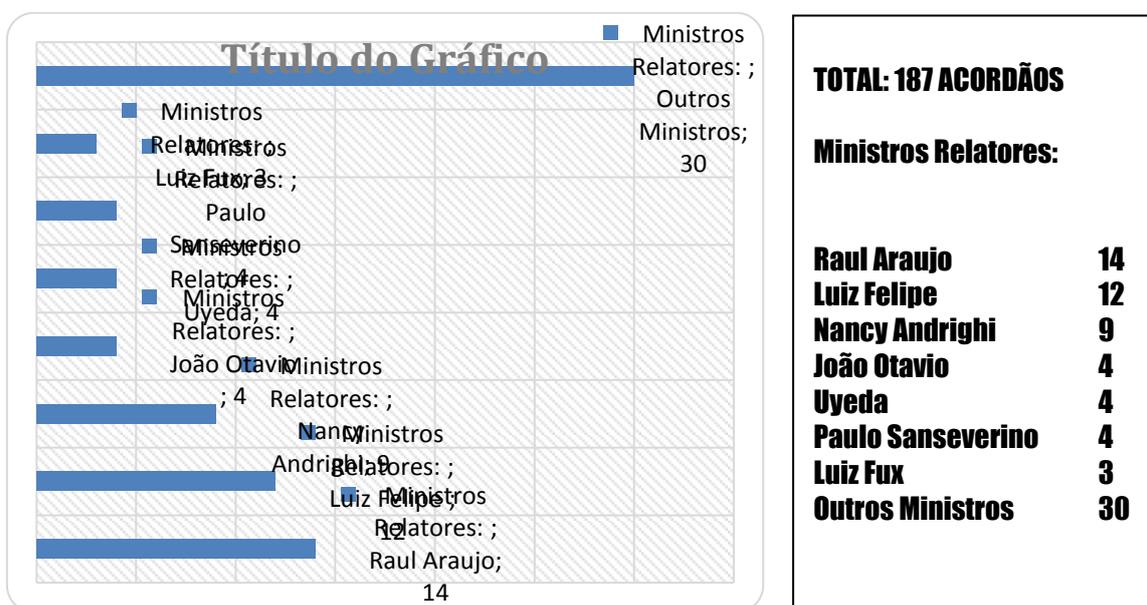


Gráfico 3: Incidência por Ministros Relatores²²⁸

4.5 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA JURÍDICA E CONSUMIDOR”

Realizando ainda mais um corte temático na pesquisa das jurisprudências, o próximo passo ocorreu com a busca de acórdãos afetados à relação consumerista. Para tanto, a pesquisa foi feita com base nas palavras “desconsideração e pessoa jurídica e consumidor” sendo encontrados 17 acórdãos. Desse total, em 12 acórdãos ocorreu ao final a

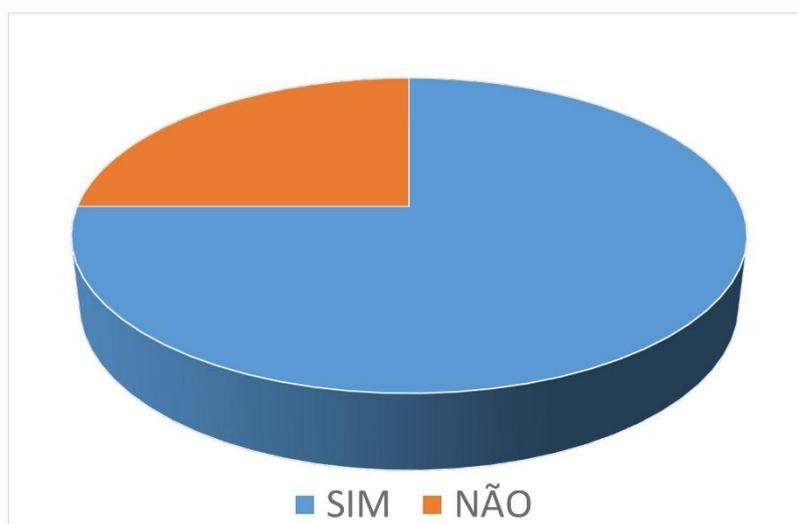
²²⁸ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração e pessoa jurídica”.

desconsideração da personalidade jurídica, equivalentes a 70,58% do montante total. Em 4 julgamentos não ocorreu a aplicação do instituto, representando 29,42%.

Dado complementar da análise diz respeito ao número de casos em que não houve menção principal ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo utilizado como critério apenas de fundamentação em alguma parte do julgado. Apenas 1 caso foi identificado, o que tornou equivalente a 5,88%.

Da mesma forma como a conclusão quando da análise feita de forma genérica com o formato de busca “desconsideração e pessoa jurídica”, observa-se um reduzido número de julgados em relação ao direito do consumidor com apenas 17 julgados, dando uma média anual de apenas 0,60%.

DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA RELAÇÃO CONSUMERISTA



TOTAL: 17 ACORDÃOS
SIM: 12
NÃO: 4

Gráfico 4: Relação Consumerista²²⁹

²²⁹ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração e pessoa e jurídica e consumidor”.

4.6 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA E CONSUMIDOR” – ROTEIRO DE ANOS

Feita a análise específica quantitativa em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito do consumidor, o passo seguinte do processo de pesquisa foi de efetuar o levantamento anual dos 17 acórdãos encontrados, permitindo-se assim comparações entre as décadas de 1990, 2000 e 2010.

Nesse ponto, foram encontrados registros de acórdãos nos anos de 1995, 1998, 2001, 2003, 2006, 2009, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016.

Em 2016, foi encontrado 1 julgamento favorável; em 2015 apenas 1 julgamento contrário; em 2014 dois acórdãos favoráveis; em 2012 foram 3 acórdãos, sendo 2 favoráveis e 1 contrário; já em 2011 foram encontrados 2 acórdãos, sendo 1 favorável e 1 contrário; no ano de 2009 apenas 1 julgamento contrário; em 2006 ocorreu 1 julgamento favorável; por fim, em 2003 foram encontrados 2 julgamentos favoráveis e em 2001 a incidência de 1 acórdão.

Em uma análise parcial, observa-se que o ano de 2012 foi o de maior incidência do número de acórdãos, mas com um aspecto especial, consistente no fato de que a maioria dos julgamentos acabou por admitir o instituto.

Ainda, na análise da década, chegou-se ao montante de 14 acórdãos publicados, sendo 10 favoráveis e 4 contrários, representando a proporção de 71,42 e 28,58% respectivamente.

Já na década de 1990, foram encontrados 2 acórdãos favoráveis, sendo 1 em 1998 e 1 em 1995, equivalentes a 50% respectivamente.

DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA RELAÇÃO CONSUMERISTA

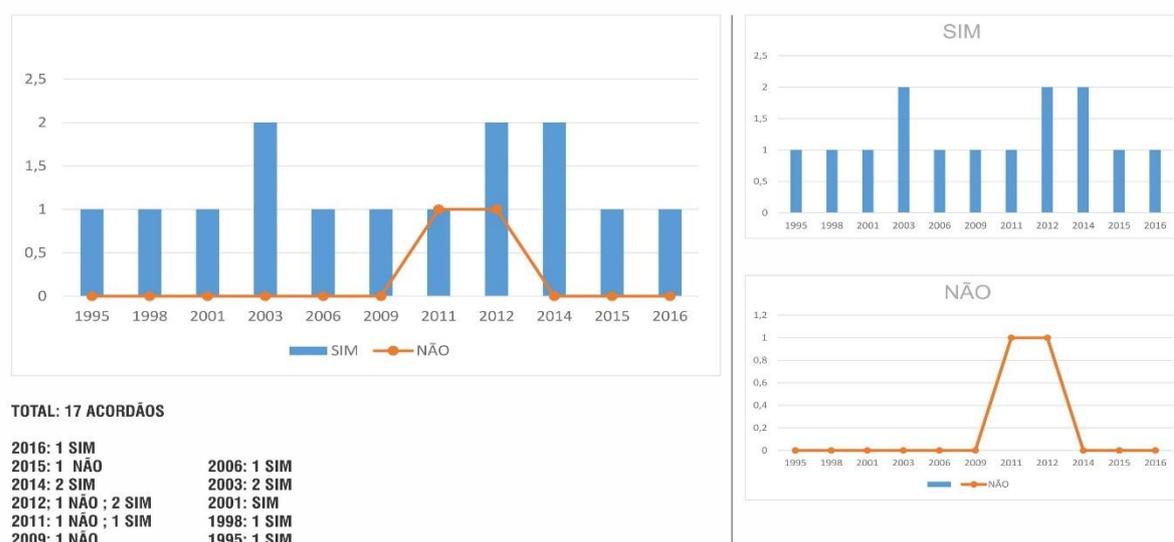


Gráfico 5: Desconsideração Pessoa Jurídica²³⁰

4.7 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO E PESSOA E JURÍDICA E CONSUMIDOR” – INCIDÊNCIA POR MINISTROS RELATORES

Feito o levantamento em relação ao número de acórdãos realizados de forma específica com o título de busca “Desconsideração e pessoa e jurídica e consumidor”, bem como tendo sido levantados os dados ano a ano do número de julgados, cabe agora analisar os Ministros relatores dos processos.

Nessa linha, observa-se que 17 ministros apareceram como subscritores de votos, sendo tal variação perfeitamente compreensível mais uma vez considerando os quase 28 anos de existência do Superior Tribunal de Justiça, as diferentes composições das turmas, além das naturais aposentadorias e outras formas de vacância.

Dentre os Ministros, o magistrado com o maior número de incidência foi o Excelentíssimo Paulo de Tarso Sanseverino, com um total 3 julgamentos. Em seguida, suas excelências Luiz Felipe Salomão e Massami Uyeda com 2 respectivamente, seguidos de Raul

²³⁰ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração e pessoa e jurídica e consumidor”.

Araújo, Marco Buzzi, Luiz Felipe Salomão, José Delgado, Nancy Andrichi, Ari Pargendler, Eduardo Ribeiro, Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA RELAÇÃO CONSUMERISTA

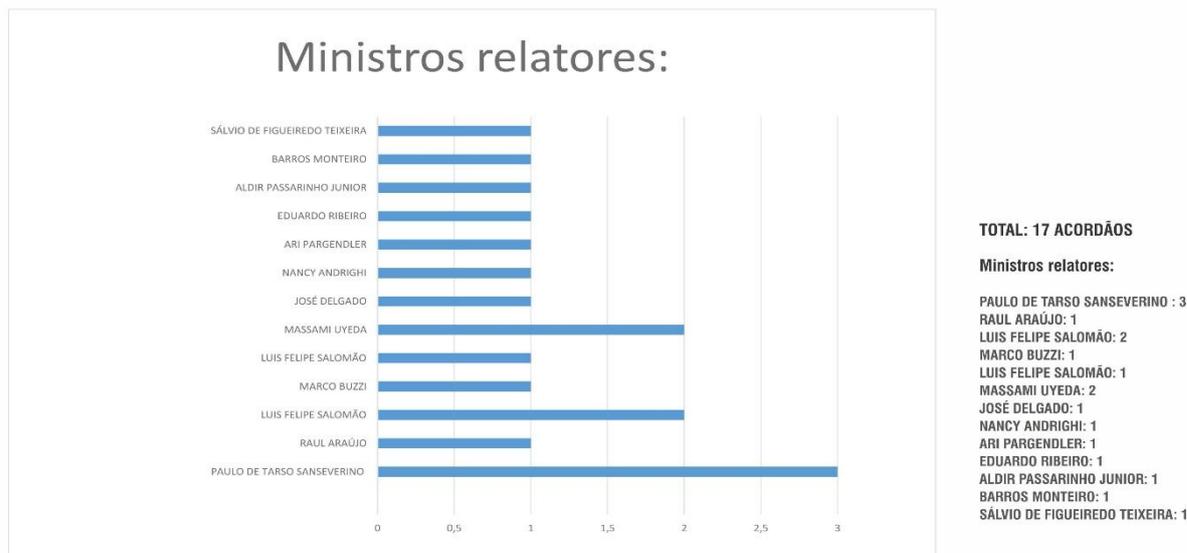


Gráfico 6: Incidência por Ministros Relatores²³¹

4.8 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PESSOA JURÍDICA”

Na evolução dos dados estatísticos, a etapa final da pesquisa consistiu ainda no levantamento de acórdãos sobre a desconsideração inversa da pessoa jurídica. Para tanto, a pesquisa foi feita com as palavras “desconsideração inversa pessoa jurídica”, sendo encontrados 6 acórdãos sobre o tema. Desse total, em 4 acórdãos ocorreu ao final a desconsideração inversa da pessoa jurídica, equivalentes a 66,66% do montante. Em 2 julgamentos não ocorreu a aplicação do instituto, representando 33,33%.

²³¹ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração e pessoa e jurídica e consumidor”.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PESSOA JURÍDICA

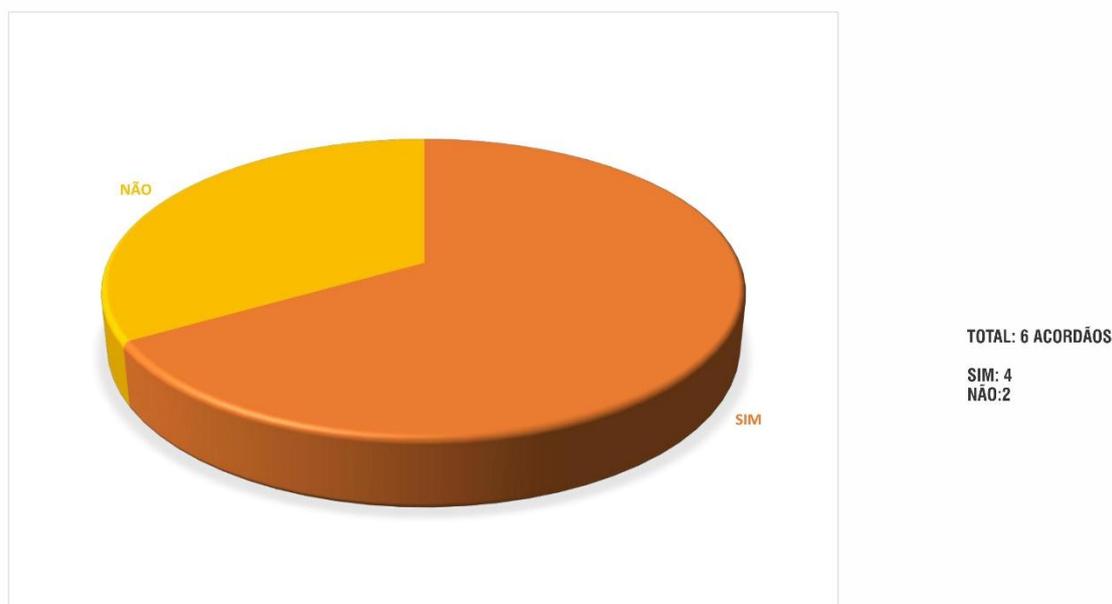


Gráfico 7: Desconsideração Inversa Pessoa Jurídica²³²

4.9 PESQUISA: “DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PESSOA JURÍDICA ” – ROTEIRO DE ANOS

Feita a análise específica quantitativa em relação ao instituto da desconsideração inversa da pessoa jurídica no direito do consumidor, o passo seguinte do processo de pesquisa foi de efetuar o levantamento anual dos 6 acórdãos encontrados.

Nesse ponto, foram encontrados registros de acórdãos nos anos de 2010, 2012, 2013, 2015 e 2016. Deste montante, em 2016 foi encontrado 1 julgamento favorável; em 2015 apenas 1 julgamento contrário; em 2013 novamente 1 julgamento favorável; em 2012 repetiu-se 1 julgamento contrário e em 2010 foram encontrados 2 acórdãos favoráveis.

²³² Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração inversa pessoa jurídica”.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA PESSOA JURÍDICA

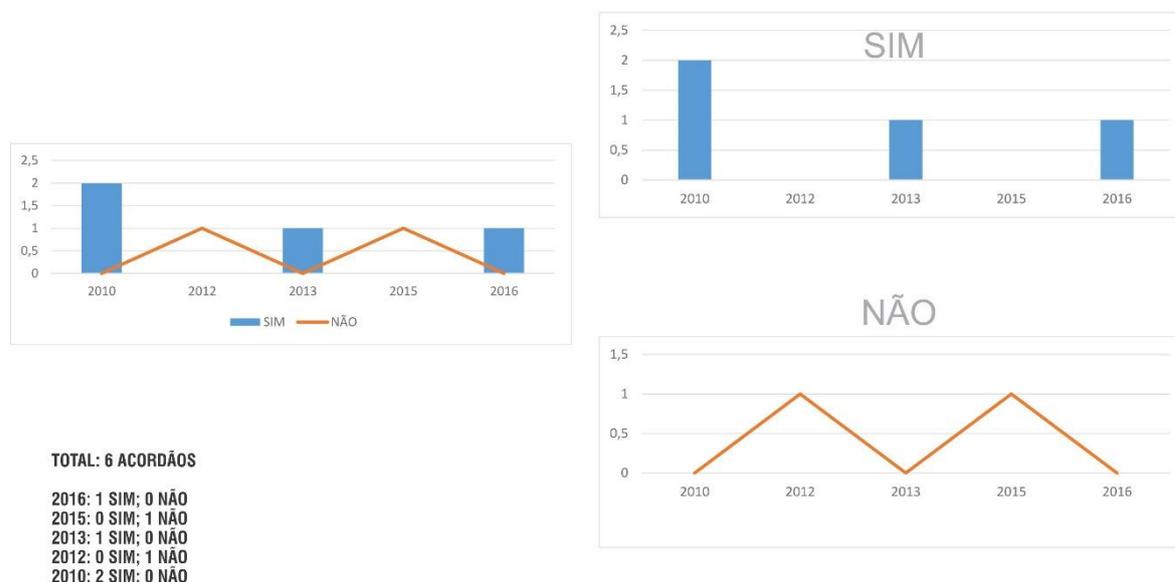


Gráfico 8: Roteiro de Anos²³³

4.10 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A PESQUISA REALIZADA

Considerando os dados levantados no estudo, permite-se verificar que, embora o instituto da desconsideração da personalidade jurídica já exista no Brasil há aproximadamente 26 anos, seu uso, especialmente na área consumerista é limitado. E, aliás, tem caído ao longo das décadas. Segundo os julgados encontrados no site do Superior Tribunal de Justiça, na década de 1990 a 2000, 11 decisões foram proferidas sobre o temas, com 8 favoráveis e 3 contrárias, o que em percentual corresponde a 72,72 e 27,28%.

²³³ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça; Critério de busca: “desconsideração inversa pessoa jurídica”.

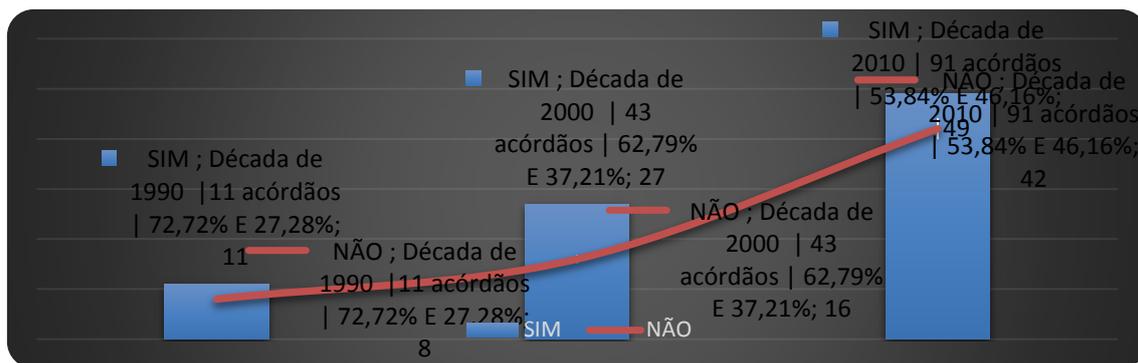


Gráfico 9: Quantidade de Acórdãos²³⁴

O número chega a ser surpreendente, não em relação à quantidade de julgamentos, até mesmo se considerar que, à época, o Código de Defesa do Consumidor estava em vigor a pouco tempo, mas sim, em relação ao entendimento firmado, sendo o instituto utilizado com grande envergadura.

Já na década de 2000 a 2010, observou-se que o número de julgamentos praticamente aumentou em 400%, passando para 43 casos, sendo 27 favoráveis e 16 acórdãos contrários, representando 62,79 e 37,21% respectivamente.

Entretanto, embora o número de acórdãos sobre o tema tenha aumentado, verificou-se uma queda de 10% em relação à incidência favorável da desconsideração, caindo de 72,72 para 62,79%.

Avançando na pesquisa, na década de 2010 até junho de 2016 (data final da pesquisa), restou constatado mais uma vez um aumento em relação à década passada de mais de 100%, pontuando de 43 para 91 acórdãos. Não obstante, o número de votos favoráveis à desconsideração mais uma vez caiu em quase 10%, saindo de 62,79 para 53,84%.

²³⁴ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

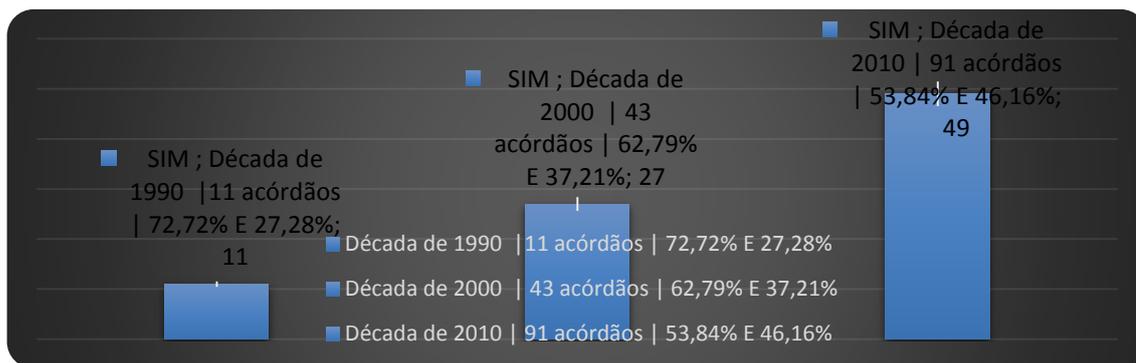


Gráfico 10: Votos à desconsideração²³⁵



Gráfico 11: Votos à desconsideração²³⁶

Já analisando especificamente a desconsideração da personalidade jurídica na área consumerista, a década de 1990 apresentou apenas 2 acórdãos sobre o tema, sendo um positivo e outro negativo para a aplicação do instituto. Por sua vez, na década de 2010, o número aumentou 700%, exasperando dos 50 para 71,42% em relação à possibilidade de utilização.

²³⁵ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

²³⁶ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

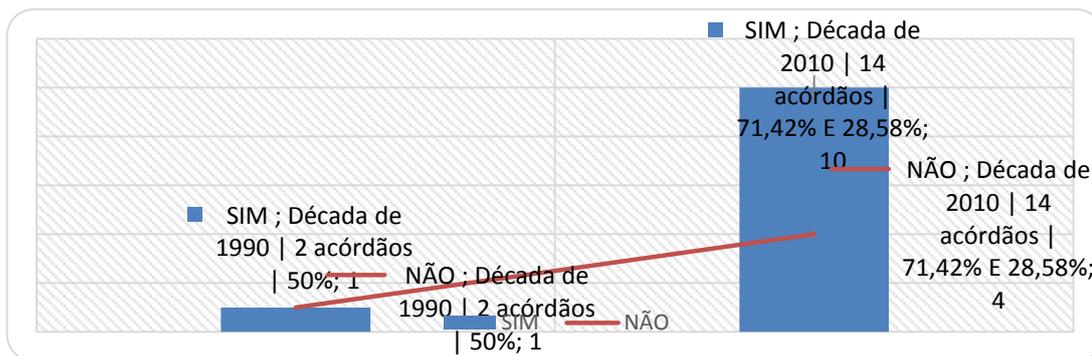


Gráfico 12: Área Consumerista²³⁷

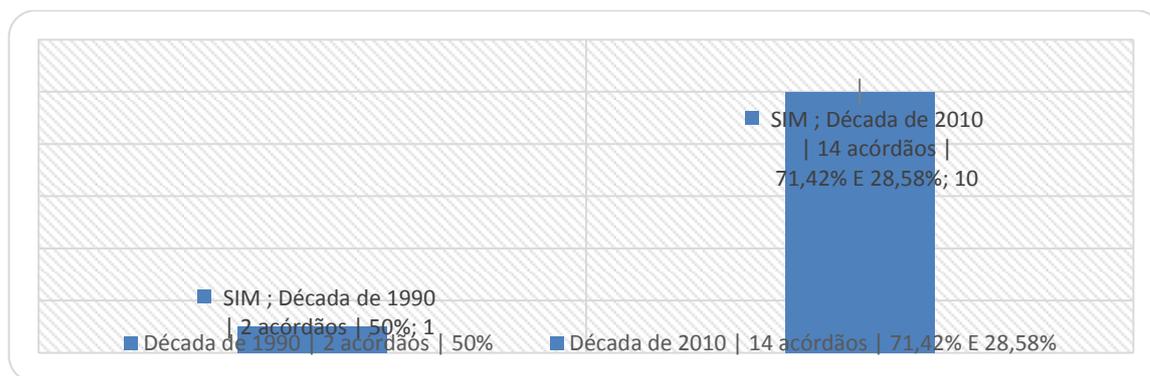


Gráfico 13: Área Consumerista²³⁸

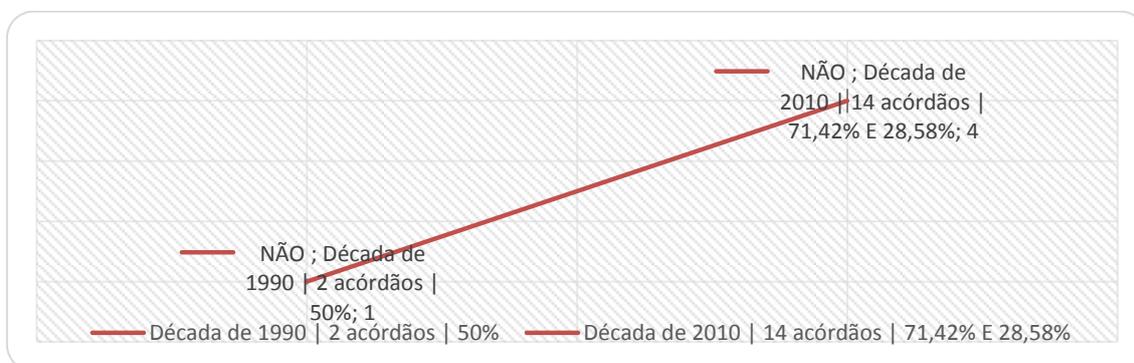


Gráfico 14: Área Consumerista²³⁹

²³⁷ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

²³⁸ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

²³⁹ Gráfico elaborado pelo autor da dissertação tendo como dados de jurisprudências oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

Os números colhidos permitem considerações rígidas sobre o tema, corroborando a problemática levantada quando da elaboração do projeto de pesquisa do presente trabalho, bem com os aspectos lançados na introdução.

O instituto da desconsideração jurídica na relação consumerista não tem a efetividade que se esperava quando da elaboração do diploma. Embora a norma tenha a eficácia necessária para a produção de efeitos, a aptidão social não tem sido absorvida integralmente. Ademais, ao longo dos anos, em face dos critérios hermenêuticos utilizados, fácil constatar que outras áreas do direito avançaram em relação à aplicação do instituto, em especial, o direito do trabalho.

Em fácil avaliação, percebe-se que o direito do trabalho, baseando-se nos meios integrativos, bem como no diálogo das fontes, tem utilizado a desconsideração da personalidade jurídica nos fundamentos do §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto, eventual prejuízo do trabalhador.

O principal argumento por parte dos operadores do direito do trabalho no julgamento dos acórdãos deriva da potencialização do princípio da dignidade da pessoa humana, aliado ao princípio da força normativa da constituição. Por esse princípio, entendendo-se os direitos trabalhistas como direitos sociais, caberá ao operador do direito buscar atingir o máximo da aptidão da norma para a produção de efeitos.

E, brilhantemente, os Tribunais Regionais do Trabalho e, em especial, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo - tem feito, sem prejuízo do Tribunal Superior do Trabalho. Como critério fundamentador da posição exarada bastou o simples acesso aos sites do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (<http://www.trtsp.jus.br>), bem como do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>) e ir ao link de consulta de jurisprudência de forma livre. No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a pesquisa com as palavras “desconsideração e pessoa jurídica”, nada mais, nada menos que 14.000 julgados sobre o tema. Já no Tribunal Superior do Trabalho, com os mesmos critérios de pesquisa supracitados, mais de 1000 acórdãos sobre o tema, com posição amplamente favorável para a desconsideração.

Nessa linha está o pensamento de Moraes, ao afirmar que:

Encontra razões práticas e defensáveis para que a legislação consumerista tenha se desvincilhado das hipóteses clássicas de incidência da desestimação da personalidade da personalidade jurídica e tenha admitido o mero prejuízo patrimonial do consumidor como causa de aplicação episódica da desconsideração, de modo que, tendo havido prejuízo ao consumidor na relação de consumo, o responsável não poderá se resguardar sob a capa de

uma sociedade, que poder ser desconsiderada. Aliás, ao comparara legislação trabalhista com a do consumidor encontra-se como identidade a proteção incondicional dos interesses dos trabalhadores e dos consumidores, sendo motivo suficiente para inibir qualquer disfunção engendrada no propósito de frustrar e fazer parecer o direito do consumidor.²⁴⁰

Percebe-se categoricamente que o critério hermenêutico utilizado tem sido diferente em relação à área trabalhista e a área consumerista e, por certo, precisa ser alterado, sob pena de verdadeira proteção deficiente do consumidor.

Conforme Almeida:

Nenhum ramo do direito se mostra tão adequado à aplicação da teoria da desconsideração do que o direito do trabalho, até porque os riscos da atividade econômica, na forma da lei, são exclusivos do empregador. No direito do trabalho a teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada pelos juízes de forma ampla, tanto nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como em casos de violação da lei ou do contrato, ou, ainda, na ocorrência de meios fraudulentos, e, inclusive, na hipótese, não rara, de insuficiência de bens da empresa, adotando, por via de consequência, a regra disposta no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor²⁴¹.

Afasta-se, de pronto, qualquer tentativa de lacuna na legislação, em especial, no direito do consumidor. O problema, mais uma vez, está baseado em critérios interpretativos equivocados, sem a verdadeira capacidade de alcançar o fim da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, do ponto de vista dogmático, entende-se que uma nova forma de análise deve ser feita pelos operadores do direito para potencializar o instituto de desconsideração da personalidade jurídica. O caminho, por sinal, deve ser com a utilização e ponderação de princípios, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana (utilizado em grande quantidade por parte dos juízes do direito do trabalho) da proteção eficiente, da máxima efetividade e da vedação ao retrocesso.

Feitas as considerações, de rigor tecer alguns apontamentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, mais uma vez, levando-se em consideração as fundamentações utilizadas nos acórdãos encontrados tanto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região bem como Tribunal Superior do Trabalho. Tratando especialmente do campo filosófico, a dignidade da pessoa humana já encontrava guarida, mesmo que de forma mínima, nas

²⁴⁰MORAES, Márcio André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, p.184.

²⁴¹ALMEIDA, Amador de Paes. **Execução dos bens dos sócios**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.194.

primeiras concepções de Estado. Nessa linha bastava à condição de ser humano para o indivíduo ter direitos. Todavia, embora a corrente pregasse à época garantias, fato é que o princípio não se encontrava positivado, gerando, por consequência diversos questionamentos.

O positivismo trouxe, em linhas gerais, o conceito de normas rígidas e de sistema hermeneuticamente fechado, havendo a estrutura hierarquizada, sendo a Constituição Federal a norma hipotética fundamental.

Embora o positivo tenha ganhado forças e ajudado na compreensão da sistemática jurídica, fato é que o sistema entrou em colapso ao não conseguir esclarecer especialmente o significado de justiça, bem como considerando a ausência de valores acessórios ao próprio texto da norma.

Com a evolução dos tempos, o pós-positivismo ganha força e inaugura uma nova ordem na sistemática da dignidade da pessoa humana. O sujeito passa a não ser somente objeto de direitos como ocorria no positivismo, mas sim, o próprio sujeito de direitos, sendo a dignidade da pessoa humana alcançada a vetor máximo a ser atingido, em verdadeiro processo epicentral. Aliás, historicamente falando, de grande valia a Revolução Francesa de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, culminando por consequência na elaboração da Constituição Federal de 1988.

Como prova, o próprio texto constitucional de 1988, no artigo 1, III²⁴², contempla tal premissa ao salientar que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Por tal afirmação devemos entender que caberá ao ente federativo responsável assegurar o plexo mínimo de condições para uma vida digna e saudável, mantendo para isso programas, metas e anseios programáticos.

Assim, potencializando e utilizando corretamente o instituto da desconsideração da pessoa jurídica para a proteção do processo e atingimento de seu escopo, certamente se conseguirá um grau de proteção ideal, como, por exemplo, nos países de primeiro mundo.

Avançando nos critérios para a verdadeira efetividade do instituto da desconsideração, imprescindível algumas considerações sobre o princípio da proteção eficiente. Por tal premissa, deve-se entender que caberá ao ente federativo, para proteção e cumprimentos de suas obrigações, assegurar de todos os meios e maneiras possíveis o consumidor na sua defesa. Nesse sentido, já que o próprio Código de Defesa do Consumidor consubstancia o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, caberá ao operador do direito e, em

²⁴²Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.

especial, o magistrado, promover sua real utilização. Esvaziar o conteúdo jurídico da proteção eficiente seria colidir de forma frontal com outro princípio de suma importância no ordenamento, qual seja, o da vedação ao retrocesso.

Desta feita, após um grau de conquistas por parte dos cidadãos e no caso, em especial, dos consumidores, não poderá o Estado nem tampouco qualquer outro ator que componha o sistema político/social tomar providências ou ações que levem ao enfraquecimento ou diminuição das conquistas já superadas.

A propósito, o que não pode acontecer são mudanças para extinção ou minimização de direitos. Do contrário, qualquer ação que leve à eventual ampliação das garantias deverá ser implementada, visando, assim, ao real respaldo dos direitos individuais e sociais.

Por fim, para fechar os princípios que possibilitarão a real efetividade do instituto da desconsideração, tem-se o princípio da máxima efetividade. Também denominado de princípio da interpretação efetiva, o qual irá orientar o intérprete a atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades, tornando assim crível seu plexo social.

243

Dessa maneira, entende-se que a efetividade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista somente conseguirá seu maior alcance desde que observados em seus patamares máximos os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção eficiente, da vedação ao retrocesso e, por fim, o princípio da máxima efetividade.

²⁴³CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 195.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada na presente dissertação permitiu a confirmação do objetivo traçado quando do início dos trabalhos.

O trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos, sendo o primeiro especialmente delineado como a sistematização da pesquisa, sendo retratada a evolução dos direitos fundamentais em uma perspectiva de Estado. O segundo capítulo, por sua vez, tratou especialmente do direito social do consumo, sendo a parte principiológica o principal objetivo da temática. Por sua vez, o terceiro capítulo enfrentou a temática da desconsideração da personalidade jurídica em linhas gerais e aprofundadas, permitindo-se, no quarto capítulo, o enfrentamento da jurisprudência sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça.

O Direito do Consumidor possui uma grande importância atualmente no cenário nacional, especialmente em decorrência da própria Lei nº 8.078/90, sem prejuízo da importância mundial.

Entretanto, embora o próprio texto constitucional confira proteção especial para a relação consumerista, elevando tal premissa a direito difuso e coletivo, em verdadeira consonância com os direitos sociais, no dia-a-dia forense tal prática não tem sido confirmada.

A Lei nº 8.078/90 possui importantes instrumentos e institutos jurídicos para a efetivação da tutela do consumidor. Dentre os institutos existentes, de salutar lembrança o instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto em diversas legislações posteriores à supracitada. A propósito, são as leis Antitruste - Lei 8.884/94, em seu artigo 18, em ato contínuo, a Lei Ambiental - Lei 9.605/98, em seu artigo 4º. Ainda, a previsão no Código Civil de 2002 - Lei 10.406/02, no artigo 50. Na sequência, a Lei dos Desportos - Lei 9.615 alterada pela Lei 10.672/03 no artigo 27. Em seguida a Lei 12.529/11, o artigo 34, nos casos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Adiante, a Lei 12.846/03 disciplina no artigo 14. Por fim e não menos importante, o Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, no artigo 133.

Tratando especialmente da desconsideração da personalidade jurídica na relação consumerista, o que se observa é uma queda no número de julgados favoráveis a tal pretensão no Superior Tribunal de Justiça, tornando, por consequência, de pouca valia o mecanismo.

Dentre todos os diplomas brasileiros que retratam o tema da desconsideração da personalidade jurídica - e são muitos, diga-se de passagem -, resta a conclusão de que o

Direito do Trabalho é o que atualmente o aplica de maneira mais efetiva e em maior quantidade.

As pesquisas realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como no Tribunal Superior do Trabalho atestaram de maneira ululante tal premissa (mais de 14 mil julgados).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao longo das décadas, embora tenha aumentado o número de casos sobre o tema, acabou por diminuir a incidência de descondições da personalidade jurídica, chegando, atualmente (década pós 2010) em um critério estatístico de apenas 53,84% de decisões favoráveis (*levando-se em consideração a pesquisa genérica*), contra 72,72% na década de 1990 e 62,70% na década de 2000. Já se forem analisados os dados referentes à descondição da personalidade jurídica (*levando-se em consideração a pesquisa específica*) na área consumerista resta um percentual de 71,42% de decisões procedentes em um universo de 14 acórdãos, contra 50% na década de 1990.

Ainda, como dados estatísticos complementares, a média anual de aplicação do instituto da descondição da personalidade jurídica (*levando-se em consideração a pesquisa genérica*) foi de 5.96% (*enquanto na pesquisa específica*) foi de 0.60%.

Levando em consideração a pesquisa anual em relação à aplicação do instituto, o ano de 2015 foi o melhor período de incidência. Foram julgados 15 julgados sobre o tema, mas com a minoria de decisões favoráveis.

Outrossim, em relação aos ministros relatores que proferiram decisões sobre o tema (*levando-se em consideração a pesquisa genérica*), o Ministro Raul Araújo foi o que mais proferiu acórdãos, com o número expressivo de 14 julgamentos, seguido pelo Ministro Luiz Felipe e posteriormente pela Ministra Nancy Andrighi. Já (*levando-se em consideração a pesquisa específica*) o Ministro Paulo Sanseverino se destacou seguido pelos Ministros Luiz Felipe Salomão e Massami Uyeda.

O número é extremamente baixo se forem levados em consideração os dados da pesquisa genérica realizada, com quase duas centenas de acórdãos. Assim, a dúvida que pode existir diz respeito ao motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça tem analisado tão pouco o tema em comento na relação de consumo.

A primeira resposta diz respeito aos aspectos culturais no Brasil e em face da omissão por parte dos cidadãos da busca de seus direitos.

A segunda, e não menos importante, revela-se no sentido da errônea interpretação que se tem dado ao instituto da descondição na relação consumerista. Dá mesma forma como é utilizado no Direito do Trabalho, devem os operadores do direito na área consumerista

potencializar a incidência do instituto, amparados em um critério hermenêutico sólido e principiológico.

Nessa busca, quatro princípios servirão de parâmetros para tal potencialização almejada, dentre eles: 1) o princípio da dignidade da pessoa humana; 2) o princípio da proteção eficiente; 3) o princípio da máxima efetividade; 4) o princípio da vedação ao retrocesso.

Afasta-se, de pronto, qualquer tentativa de alegação de lacuna na legislação, em especial, no direito do consumidor. O problema, mais uma vez, está baseado em critérios interpretativos equivocados, sem a verdadeira capacidade de alcançar o fim da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Tecidas tais considerações, e em face dos dados estatísticos demonstrados, a resposta é a de que, embora o instituto da desconsideração da personalidade jurídica possua validade, vigência e eficácia, atualmente sua efetividade está prejudicada, havendo verdadeira proteção deficiente estatal ao consumidor, e ferindo, por consequência, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador de Paes. **Execução de bens dos sócios, obrigações mercantis, tributárias e trabalhistas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Execução dos bens dos sócios**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: 2015.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e Participação Popular**. Curitiba: Juruá, 2013.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo. Malheiros, 2007.

_____. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da pessoa jurídica**. Niterói: Impetus, 2004.

BARBOSA, Rui. **Commentários à Constituição Federal Brasileira** (colligidos e ordenados por Homero Pires), vol.II. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933.

BOBBIO, Noberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani.- Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em 29 jun. 2016.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO. Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociológica jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Lucila de Oliveira. **A responsabilidade do administrador da sociedade limitada.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2010.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo.** Scientia Iuris (online), v. 20, 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877/18798> Acesso em 23 ago. 2016.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Jus Podium, 2016.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; DAL POZZO, Augusto Neves; DAL POZZO, Beatriz Neves; FACCHINATTO, Renan Marcondes. **Lei Anticorrupção. Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/13.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1998.

DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de defesa do consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da Eficiência e Moralidade Administrativa.** Curitiba: Juruá, 2004.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil – comparativo com o Código de 1973.** Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO. Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociológica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **As lacunas no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano L. **Os novos contornos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Um estudo em busca da efetividade de direitos. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf> - Acesso em 30 abr. 2016.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Comparado: Lei nº13.105**. São Paulo: Método, 2015.

GOMES, Gilberto. **Sucessão da Empresa**. São Paulo: LTR, 1994.

GONÇALVES, Leonardo A. **Direitos sociais: cidadania, política e justiça: controle jurisdicional das políticas públicas: possibilidades e limites**. Rio de Janeiro: Sinergia, 2013

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito fundamental à saúde: efetividade, reserva do possível e mínimo existencial**. Curitiba: Juruá, 2014.

LOBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. 2012. Anais do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf - Acesso em 29 Jun. 2016.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro. Empresa e atuação empresarial. Atualizada com o novo Estatuto da MicroEmpresa: Lei Complementar 123/06**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf> Acesso em 29 jun. 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Direito constitucional econômico: a intervenção do estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo**. Belo Horizonte, Fórum, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967** (Com a Emenda nº1 de 1969), vol.I, 2.ed.São Paulo: RT, 1970.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2006.

MORAES, Flávia Albertini de. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo positivo. In: **Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas**, v.252, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7955/6821> -Acesso em 30 abr. 2016.

MORAES, Márcio André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**.São Paulo: LTr, 2002.

NAHAS. Thereza. **Desconsideração da Pessoa Jurídica, reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2007.

[NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F.](#); [SILVEIRA, Vladmir de Oliveira da](#). Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v.6, n.12. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/608/346> - Acesso em 23 agos.2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial**. Campinas: Bookseller, 1999.

NICOLAU, Gustavo René. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

NORAT, Markus Samuel Leite. **Manual de Direito do Consumidor**. Leme: CL Edijur, 2015.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988: Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo, Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Julio Moraes. **Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: De Plácido, 2015.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da proporcionalidade jurídica e o projeto de um novo código de processo civil**. Revista de Processo, volume 209/212, p.375/394, julho, 2012.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **Reserva do possível: judicialização de políticas públicas e jurisdição constitucional**. Curitiba: Juruá, 2014.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Custódio. **Comentários à Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARTET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LRT, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. www.stj.jus.br

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VAZ, José Otávio de Vianna. **A responsabilidade tributária dos administradores de sociedade no CTN**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VOVELLE, Michel. **Texto apresentado no 7º Congresso Internacional de Luzes**, em Budapeste, no período entre 26 de julho a 2 de agosto de 1987. Traduzido por Magda Sento Se Fonseca. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n6/v3n6a03.pdf>. Acesso em 29 jun. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WESTERMANN, Harry. **Código Civil alemão, parte geral.** Trad. Luiz Doria Furquim. Porto Alegre: Frabis, 1991.

ANEXOS

JURISPRUDÊNCIAS – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Pesquisa específica: “desconsideração e pessoa jurídica e consumidor”

1. REsp 1537890 / RJ**RECURSO ESPECIAL****2013/0065925-5****Relator(a)**

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/03/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/03/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. TÉCNICAS ABUSIVAS DE VENDA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇOS DEFEITUOSOS.

2. AgRg no AREsp 563745 / RJ**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL****2014/0203864-0****Relator(a)**

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

09/06/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/06/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28 DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

3. AgRg no REsp 1182385 / RS**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2010/0036855-7****Relator(a)**

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

06/11/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/11/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ.

4. AgRg no REsp 1106072 / MS**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2008/0253454-0****Relator(a)**

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

02/09/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/09/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

5. AgRg no REsp 1189894 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0067495-4

Relator(a)
 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
 21/08/2012

Data da Publicação/Fonte
 DJe 24/08/2012

Ementa
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

6. REsp 1096604 / DF
RECURSO ESPECIAL
2008/0218648-4

Relator(a)
 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador
 T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
 02/08/2012

Data da Publicação/Fonte
 DJe 16/10/2012

Ementa
 DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DÉFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRITÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

7. AgRg no Ag 1342443 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0144540-0

Relator(a)
 Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
 15/05/2012

Data da Publicação/Fonte
 DJe 24/05/2012

Ementa
 AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 283/STJ - REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

8. REsp 737000 / MG
RECURSO ESPECIAL
2005/0049017-5

Relator(a)
 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
 01/09/2011

Data da Publicação/Fonte
 DJe 12/09/2011

RSTJ vol. 224 p. 337

Ementa
 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO.

9. REsp 1169175 / DF

RECURSO ESPECIAL**2009/0236469-3****Relator(a)**

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/04/2011

Ementa

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

10. REsp 693235 / MT**RECURSO ESPECIAL****2004/0140247-0****Relator(a)**

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

17/11/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/11/2009

Ementa

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

11. AgRg no REsp 726816 / SP**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2005/0028322-1****Relator(a)**

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/06/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 03/08/2006 p. 208

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

12. REsp 370068 / GO**RECURSO ESPECIAL****2001/0148303-5****Relator(a)**

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/12/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/03/2005 p. 318

RSTJ vol. 190 p. 279

Ementa

Processual Civil. Comercial. Falimentar. Recurso Especial. Ofensa à norma constitucional. Interesse de agir. Prequestionamento. Decisão. Fundamentação. Reexame fático-probatório. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Indisponibilidade de bens. Ex-diretor de sociedade anônima. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- A ofensa à norma constitucional não enseja Recurso Especial.

- O recorrente carece de interesse de agir no tocante à pretensão que já foi atendida pelo tribunal a quo.

- Falta prequestionamento ao Recurso Especial no ponto que suscita questão não discutida na corte de origem.

- A desconformidade da decisão com as provas dos autos não revela ausência de fundamentação.

- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.

- Está correta a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima falida quando utilizada por sócios controladores, diretores e ex-diretores para fraudar credores. Nesse caso, o juiz falimentar pode determinar medida cautelar de

indisponibilidade de bens daquelas pessoas, de ofício, na própria sentença declaratória de falência, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e os do *periculum in mora*.

- A contrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com omissão ou a contradição que enseje embargos de declaração.

Recurso Especial não conhecido.

13. REsp 279273 / SP

RECURSO ESPECIAL

2000/0097184-7

Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/12/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 29/03/2004 p. 230

RDR vol. 29 p. 356

Ementa

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

14. REsp 211619 / SP

RECURSO ESPECIAL

1999/0037666-8

Relator(a)

Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/02/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/04/2001 p. 160

JBCC vol. 196 p. 97

RDR vol. 20 p. 292

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL – FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – COMPROVAÇÃO DE FRAUDE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA – NATUREZA JURÍDICA – NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL – EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

15. REsp 63981 / SP

RECURSO ESPECIAL

1995/0018349-8

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

11/04/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 20/11/2000 p. 296

JBCC vol. 186 p. 307

LEXSTJ vol. 139 p. 59

RSTJ vol. 137 p. 389

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

16. REsp 158051 / RJ

RECURSO ESPECIAL

1997/0087886-4

Relator(a)

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

22/09/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 12/04/1999 p. 159

JBCC vol. 196 p. 109

LEXSTJ vol. 121 p. 207

RSTJ vol. 120 p. 370

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE MENOR QUE NÃO TRABALHAVA.

17. AgRg no Ag 72124 / MA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1995/0019769-3

Relator(a)

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

03/10/1995

Data da Publicação/Fonte

DJ 06/11/1995 p. 37576

Ementa

DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FURTO DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO DE "SHOPPING CENTER". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O SUPERMERCADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REU. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR NÃO SE CUIDAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO TÍPICA. ACORDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FATICOS ENSEJADORES DA APLICAÇÃO DA 'TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA'. INCIDENCIA DO ENUNCIADO NR. 7 DA SUMULA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - REPARAÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL E NÃO NO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM FACE DE NÃO SE CUIDAR DE RELAÇÃO JURIDICA DE CONSUMO PROPRIAMENTE DITA.

II - ACORDÃO QUE AFIRMOU SE ACHAREM PRESENTES OS REQUISITOS FATICOS ENSEJADORES DA APLICAÇÃO DA 'TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA', DE SORTE QUE, QUANTO AO PONTO, ESBARRARIA O RECURSO NO ENUNCIADO NR. 7 DA SUMULA/STJ, A INIBIR A REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS.

Pesquisa genérica: "desconsideração e pessoa jurídica"

1. AgRg no AREsp 347476 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0158079-4

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/05/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/05/2016

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. REsp 1208852 / SP
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
2010/0160234-5

Relator(a)

Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

04/05/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/05/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

3. REsp 1545817 / SP
RECURSO ESPECIAL
2015/0184086-7

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

19/04/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/05/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS EM RAZÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. PREJUIZO À DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/1973, ART. 249, § 1º). TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NA APRECIÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA.

POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO, CASO SE MOSTRE ADEQUADA A PROVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC/1973, ARTS. 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. REsp 1486478 / PR
RECURSO ESPECIAL
2014/0258449-3

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/04/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 28/04/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CONDOMÍNIO EDÍLÍCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE EM TESE. DOCTRINA. PRECEDENTE. CASO CONCRETO. PENHORA DE CRÉDITOS. OPÇÃO PELA MEDIDA MENOS GRAVOSA.

5. AgRg no AREsp 794237 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2015/0255605-0

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

15/03/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/03/2016

Ementa

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

6. REsp 1537890 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2013/0065925-5

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/03/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/03/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. TÉCNICAS ABUSIVAS DE VENDA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇOS DEFEITUOSOS.

7. AgRg no REsp 1573054 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2015/0310157-1

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

03/03/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/03/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

8. AgRg no AREsp 831748 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0322315-1

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

23/02/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2016

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

9. AgRg no AREsp 792920 / MT

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0238785-5

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/02/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/02/2016

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

10. Rcl 26410 / SP

RECLAMAÇÃO

2015/0196126-0

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

02/12/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/12/2015

Ementa

RECLAMAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

11. **AgRg no AREsp 200979 / SP**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0139914-4

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

24/11/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/11/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

12. **AgRg no AREsp 773438 / SP**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0218115-7

Relator(a)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/11/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/11/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

13. **AgRg no AREsp 659445 / SP**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0346626-7

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/10/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/10/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 93, IX, DA CF/1988. APLICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

14. **AgRg no AgRg no AREsp 54792 / SP**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2011/0157539-7

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

22/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/10/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. IRREGULARIDADE FORMAL NA ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

15. **REsp 1412997 / SP**

RECURSO ESPECIAL

2013/0107445-8

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

08/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/10/2015

Ementa

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

16. AgRg no REsp 1539081 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2015/0145739-7

Relator(a)

Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

25/08/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/09/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

17. AgRg no AREsp 303501 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0051406-9

Relator(a)

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/06/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/06/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

18. AgRg no AREsp 563745 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0203864-0

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

09/06/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/06/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28 DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

19. AgRg no AREsp 588587 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0247034-7

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

21/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/06/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART.

50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

20. AgRg no AREsp 621926 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2014/0308151-9

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

12/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/05/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

21. REsp 1208852 / SP
RECURSO ESPECIAL

2010/0160234-5

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

12/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/08/2015

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. SUCUMBÊNCIA. PATRIMÔNIO MORAL ATINGIDO. DEFESA DA AUTONOMIA E DA REGULAR ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO.

22. AgRg na MC 24127 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2015/0076420-6

Relator(a)

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

07/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/05/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO IN LIMINE POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

23. AgRg no AREsp 402622 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0330094-7

Relator(a)

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

24. AgRg no AREsp 550419 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2014/0176855-2

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

28/04/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/05/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

25. AgRg no REsp 1335659 / SP**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2012/0154509-6****Relator(a)**

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

16/04/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/04/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

26. AgRg no REsp 1125501 / PR**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2009/0115826-1****Relator(a)**

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

16/04/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/04/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.

27. AgRg no REsp 1500103 / SC**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2014/0311081-9****Relator(a)**

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

07/04/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/04/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

28. REsp 1432831 / MG**RECURSO ESPECIAL****2013/0206212-1****Relator(a)**

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/03/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/03/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO DEFERIDO NA ORIGEM. LIMITES FINALÍSTICOS. ALCANCE DE BENS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. REFLEXOS NOCIVOS E IRREVERSÍVEIS. ILEGITIMIDADE DA MEDIDA.

29. AgRg no REsp 1225840 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0211119-5

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

10/02/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/02/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

30. REsp 1422466 / DF
RECURSO ESPECIAL
2013/0383704-0

Relator(a)

Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/03/2015

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. HIPOTECA. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. OUTRA. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. POSTERIOR. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. DESCABIMENTO.

31. REsp 1281724 / RS
RECURSO ESPECIAL
2011/0216215-6

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

18/12/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/12/2014

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

32. EREsp 1306553 / SC
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
2013/0022044-4

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

10/12/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/12/2014

RDDP vol. 144 p. 140

RSTJ vol. 236 p. 313

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

33. AgRg no REsp 1471665 / MS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2014/0189535-4

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/12/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/12/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

34. AgRg no REsp 1182385 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0036855-7

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

06/11/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/11/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ.

35. AgRg no REsp 1471566 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2014/0187564-0

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

14/10/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/10/2014

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIAS QUE EXIGEM O REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

36. REsp 1433636 / SP
RECURSO ESPECIAL
2012/0113897-2

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

02/10/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/10/2014

Ementa

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRECAÇÃO DE IMÓVEL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO.

37. AgRg no AREsp 202937 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0144639-0

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

23/09/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/10/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

38. AgRg no REsp 1106072 / MS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2008/0253454-0

Relator(a)

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

02/09/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/09/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

39. AR 5040 / SC

AÇÃO RESCISÓRIA

2012/0190166-0

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Revisor(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/08/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/12/2014

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ART. 485, V E IX DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (QUOTAS). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CONFERIDA PELO DL 1.510/76. DECISUM RESCINDENDO QUE PARTE DA PREMISSA EQUIVOCADA DE QUE TODO O LOTE DE 35.000 QUOTAS SUBSCRITAS PELO CONTRIBUINTE PERMANECU NA SUA PROPRIEDADE PELO PRAZO DE 5 ANOS EXIGIDO PELO MENCIONADO DECRETO-LEI. PARTE DO LOTE DE QUOTAS (34.000) FOI TRANSFERIDA ANTES DO DECURSO DOS 5 ANOS EXIGIDOS PARA A FRUIÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

40. AgRg no AREsp 432020 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0372510-3

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

24/06/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/08/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO ACERCA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

41. REsp 1241873 / RS

RECURSO ESPECIAL

2011/0048211-1

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

10/06/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/06/2014

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.

42. AgRg no AREsp 478914 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2014/0037948-1

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

24/04/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 29/04/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ.

43. REsp 1421464 / SP
RECURSO ESPECIAL
2013/0379592-5

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

24/04/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2014

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC.

44. AgRg no RMS 38006 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2012/0098604-4

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/04/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO DE DEFESA.

45. REsp 1245712 / MT
RECURSO ESPECIAL
2011/0039771-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

11/03/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/03/2014

Ementa

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

46. REsp 1395288 / SP
RECURSO ESPECIAL
2013/0151854-8

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

11/02/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/06/2014

REVPRO vol. 236 p. 368

RT vol. 946 p. 383

Ementa

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

47. AgRg no AREsp 398947 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0315437-3

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

06/02/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/02/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

48. AgRg no AREsp 441231 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2013/0395771-1

Relator(a)

Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

06/02/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/02/2014

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

49. REsp 1182620 / SP
RECURSO ESPECIAL
2010/0037439-7

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

10/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/02/2014

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TEMA SUSCITADO SOMENTE EM ACLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE, EM VIRTUDE DE EVENTUAL PREVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PRÓPRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALCANCE SOBRE BENS PRESENTES E FUTUROS.

50. REsp 476452 / GO
RECURSO ESPECIAL
2002/0136327-7

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/12/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/02/2014

Ementa

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DÉFESA E DEVIDO

PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

51. AgRg nos EDcl no CC 130436 / MT

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2013/0333637-8

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

27/11/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/12/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE DIRETORES. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (SÚMULA 480/STJ).

52. AgRg no AREsp 382349 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0262472-2

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/11/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 28/11/2013

Ementa

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

53. REsp 1236916 / RS

RECURSO ESPECIAL

2011/0031160-9

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

22/10/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 28/10/2013

JC vol. 127 p. 131

RDDP vol. 134 p. 130

RJTJRS vol. 291 p. 66

Ementa

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02.

54. AgRg no AREsp 159889 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0059910-4

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

15/10/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

55. AgRg no AREsp 133405 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0002659-7

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/08/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/08/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

56. REsp 1193789 / SP

RECURSO ESPECIAL

2010/0085036-6

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

25/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 29/08/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO PELA CORTE LOCAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

57. AR 3963 / SP

AÇÃO RESCISÓRIA

2008/0080668-1

Relator(a)

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Revisor(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

12/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/06/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR. IMPRESTABILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR EX-EMPREGADORES. EXTEMPORANEIDADE. FOTOGRAFIA.

58. AgRg no AREsp 283659 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0008585-1

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

11/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/06/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

59. REsp 1325663 / SP

RECURSO ESPECIAL

2012/0024374-2

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

11/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/06/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

60. REsp 1312591 / RS**RECURSO ESPECIAL****2012/0046226-0****Relator(a)**

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

11/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/07/2013

Ementa

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

61. RMS 29697 / RS**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA****2009/0112254-0****Relator(a)**

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

23/04/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/08/2013

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPETRANTE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA FALIDA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

62. REsp 1348449 / RS**RECURSO ESPECIAL****2011/0275104-6****Relator(a)**

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

11/04/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/06/2013

Ementa

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE SOCIETÁRIA E PENHORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

63. AgRg no AREsp 291042 / MG**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL****2013/0024450-5****Relator(a)**

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

07/03/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/04/2013

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. EXAME. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

64. AgRg no AREsp 260304 / CE
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0246549-3

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

19/02/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2013

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS. INADIMPLÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

65. AgRg no Ag 1304759 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0077521-5

Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

13/11/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/11/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 71 DO RISTJ - PREVENÇÃO INTERNA - A PREVENÇÃO PODERÁ SER ALEGADA PELAS PARTES, SE NÃO FOR RECONHECIDA DE OFÍCIO, ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

66. REsp 1326415 / SP
RECURSO ESPECIAL
2011/0308874-2

Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

23/10/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/11/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, EM QUE PENHORADOS BENS DE SÓCIOS DA LOCATÁRIA, POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMÓVEL PENHORADO EM QUE RESIDEM OS SÓCIOS, CUJO ENDEREÇO NA JUNTA COMERCIAL É O MESMO DA SOCIEDADE DESCONSIDERADA. INSUFICIÊNCIA DESSE ELEMENTO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE RESIDÊNCIA. PENHORA, ADEMAIS, SUBSISTENTE, DE OUTRO IMÓVEL, SITUADO EM OUTRA CIDADE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

67. REsp 1233379 / SP
RECURSO ESPECIAL
2011/0001023-3

Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/10/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 11/10/2012

Ementa

I- PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1.- "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ), mesmo que renegociada a dívida. 2.- Primeiro Recurso Especial improvido.

II- PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

68. AgRg no REsp 1189894 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0067495-4

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

69. AgRg no REsp 1193210 / SP**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2010/0083729-3****Relator(a)**

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

70. AgRg no REsp 1326919 / SC**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**

2012/0115557-9

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 28/08/2012

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ILÍCITO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

71. REsp 1096604 / DF**RECURSO ESPECIAL****2008/0218648-4****Relator(a)**

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

02/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/10/2012

Ementa

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DÉFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

72. AgRg no CC 121487 / MT**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA****2012/0051145-2****Relator(a)**

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

27/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/08/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS

DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.

73. AgRg no REsp 1305563 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0008951-0

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

19/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/06/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFESA. NÃO PROVIDO.

74. AgRg no REsp 1173067 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2009/0244821-0

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

12/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/06/2012

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA.

75. AgRg na MC 19142 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2012/0062483-0

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

05/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/06/2012

Ementa

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

76. AgRg no REsp 1307639 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0011066-2

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/05/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/05/2012

RDDP vol. 116 p. 139

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA.

77. AgRg no Ag 1342443 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0144540-0

Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/05/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/05/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 283/STJ - REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

78. **AgRg no AREsp 125841 / RS**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2011/0293377-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/04/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/04/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR E COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

79. **AgRg no Ag 668190 / SP**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005/0047653-6

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

13/09/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/09/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

80. **REsp 1267232 / PR**

RECURSO ESPECIAL

2011/0169724-4

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

01/09/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/09/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO.

81. **REsp 737000 / MG**

RECURSO ESPECIAL

2005/0049017-5

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

01/09/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/09/2011

RSTJ vol. 224 p. 337

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO.

82. REsp 1266666 / SP

RECURSO ESPECIAL

2009/0196940-9

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

09/08/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/08/2011

Ementa

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.

83. REsp 907915 / SP

RECURSO ESPECIAL

2006/0264215-9

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

07/06/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/06/2011

RDDP vol. 102 p. 151

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.

84. REsp 1180714 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2010/0022474-9

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/04/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/05/2011

RSTJ vol. 223 p. 482

Ementa

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.

85. REsp 1180191 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2010/0022468-5

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/04/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/06/2011

Ementa

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE.

86. REsp 1169175 / DF

RECURSO ESPECIAL**2009/0236469-3****Relator(a)**

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/04/2011

Ementa

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

87. REsp 1141447 / SP**RECURSO ESPECIAL****2009/0177039-5****Relator(a)**

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/02/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/04/2011

REVPRO vol. 196 p. 540

Ementa

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA.

88. REsp 1200850 / SP**RECURSO ESPECIAL****2009/0051930-0****Relator(a)**

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/11/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/11/2010

RDDP vol. 96 p. 156

RIOBDCPC vol. 69 p. 44

Ementa

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

89. AgRg no CC 113280 / MT**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA****2010/0140987-0****Relator(a)**

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

27/10/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/11/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA

EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

90. EDcl no Ag 748938 / SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006/0037113-9

Relator(a)
 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
 02/09/2010

Data da Publicação/Fonte
 DJe 15/09/2010

Ementa
 PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A PESSOA FÍSICA E A PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA DOS BENS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

91. EDcl no REsp 931727 / RS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2007/0047463-8

Relator(a)
 Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador
 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento
 23/06/2010

Data da Publicação/Fonte
 DJe 01/07/2010

Ementa
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. MONTADORA/FABRICANTE (SUBSTITUTA) E CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA (SUBSTITUÍDA). VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR DO FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO QUANDO O TRANSPORTE É EFETUADO PELA MONTADORA OU POR SUA ORDEM. EXCLUSÃO NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE O TRANSPORTE É CONTRATADO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. ARTIGOS 8º, II, "B", C/C 13, § 1º, II, "B", DA LC 87/96. ARTIGO 128, DO CTN. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.

92. REsp 948117 / MS
RECURSO ESPECIAL
2007/0045262-5

Relator(a)
 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador
 T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
 22/06/2010

Data da Publicação/Fonte
 DJe 03/08/2010

RDDP vol. 91 p. 156
 RT vol. 901 p. 169

Ementa
 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

93. RMS 24197 / PR
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007/0112500-5

Relator(a)
 Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador
 T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento
 04/05/2010

Data da Publicação/Fonte
 DJe 24/08/2010

Ementa
 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. ROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

94. REsp 1012070 / SP
RECURSO ESPECIAL
2007/0298919-5

Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

27/04/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/08/2010

Ementa

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. 1) ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA APELAÇÃO DA SEGUNDA FASE FIRMANDO-SE NA CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA DA SENTENÇA DA PRIMEIRA E TAMBÉM EM COISA JULGADA FIRMADA EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. VALORES FIXADOS PELO ACÓRDÃO COM BASE NA COISA JULGADA. INVALIDADE, CONTUDO, DE EFEITOS DA COISA JULGADA, PARA FUNDAMENTAR OS VALORES NO CASO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DAS ALEGAÇÕES DA APELAÇÃO NO TOCANTE AOS VALORES A PAGAR. 2) RECURSO DE TERCEIRO, INTERVENIENTE DEVIDO A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RÉ, JULGADO PREJUDICADO, PORQUE DEPENDENTE DE MATÉRIA AINDA EM DISCUSSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

95. RMS 25251 / SP
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007/0227598-6

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

20/04/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/05/2010

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIROS. ARRESTO DE BENS DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER A ORDEM.

96. AgRg no CC 109256 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2009/0237889-5

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/04/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/04/2010

LEXSTJ vol. 249 p. 61

RIOBTP vol. 252 p. 114

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA.

97. AgRg no REsp 1121052 / SC
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2009/0018844-6

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/03/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/03/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA. AFERIÇÃO INDIRETA (ART. 33 DA LEI 8.212/91). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ.

98. REsp 885440 / PR
RECURSO ESPECIAL
2006/0151187-7

Relator(a)
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
18/02/2010

Data da Publicação/Fonte
DJe 01/03/2010

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA COOPERATIVA. SUBSTITUIÇÃO PELOS SEUS DIRETORES. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, NÃO DA PESSOA FÍSICA.

99. REsp 885939 / RS
RECURSO ESPECIAL
2006/0163512-5

Relator(a)
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador
T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento
04/02/2010

Data da Publicação/Fonte
DJe 08/03/2010

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS ESPECIAIS. MESMO AGENTE E MESMA CONDUTA TÍPICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. REUNIÃO DE DIVERSOS PROCESSOS NA FASE RECURSAL. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. AUMENTO. INEXISTÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

100. REsp 693235 / MT
RECURSO ESPECIAL
2004/0140247-0

Relator(a)
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
17/11/2009

Data da Publicação/Fonte
DJe 30/11/2009

Ementa

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

101. REsp 331921 / SP
RECURSO ESPECIAL
2001/0084396-0

Relator(a)
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
17/11/2009

Data da Publicação/Fonte
DJe 30/11/2009

Ementa

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCISA. POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EXTENSÃO A EMPRESA DA QUAL É SÓCIA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ESTRUTURA MERAMENTE FICTÍCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

102. REsp 970635 / SP
RECURSO ESPECIAL
2007/0158780-8

Relator(a)
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
10/11/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/12/2009
 RB vol. 554 p. 29
 REVJUR vol. 386 p. 163

Ementa

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

**103. MC 15526 / SP
 MEDIDA CAUTELAR**

2009/0081499-0

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

22/09/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/09/2009

Ementa

Processo civil. Medida cautelar visando a obter antecipação de tutela em recurso especial ainda não sujeito a exame de admissibilidade. Direito civil e comercial. Extensão de falência a sociedade que supostamente integraria o grupo econômico da falida. Incerteza acerca da existência de liame societário entre a empresa falida, e a empresa a quem a falência se estendeu. Deferimento da liminar, 'ad cautelam', determinando-se o esclarecimento, pela requerente, de sua cadeia societária, com a reapreciação da matéria em 15 dias.

- Ao permitir a extensão da falência mediante procedimento incidental, o STJ teve em mira as hipóteses em que há vínculo societário. Sem ele, não há como atingir, mediante a desconsideração, o patrimônio de terceiro alheio ao grupo econômico.

- A dúvida quanto ao grupo econômico a que pertence a requerente recomenda que, inicialmente, o seu direito seja acautelado. Contudo, esta medida não pode se estender indefinidamente. A indefinição que paira, sobre o tema, deve ser esclarecida.

- É necessário que a requerente não se limite a dizer quem não participa de seu capital social. Para eliminar os impasses quanto à questão, deve indicar quem dele efetivamente participa. Medida liminar deferida provisoriamente, concedendo-se a requerente o prazo de 15 dias para esclarecer a cadeia societária que integra, com o retorno dos autos à conclusão para ratificação ou revogação da liminar concedida.

104. REsp 948976 / PE

RECURSO ESPECIAL

2007/0104898-0

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

04/08/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 31/08/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LEI DELEGADA Nº 04/62. MULTA POR VENDA DE MERCADORIAS ACIMA DO PREÇO TABELADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA CONSTAR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

105. REsp 1063788 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2008/0121269-5

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

23/06/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/08/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE. TEMPESTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DA CONTA-CORRENTE DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

106. EDcl no REsp 656071 / SC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2004/0084443-9

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

02/06/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUE IMPLICA A ALTERAÇÃO DO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

107. REsp 670423 / RS

RECURSO ESPECIAL

2004/0098899-2

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

23/04/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/05/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

108. AgRg no AgRg no REsp 881911 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2006/0190042-4

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

14/04/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/05/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 124 E 135 DO CTN. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

109. CC 67435 / RJ

CONFLITO DE COMPETENCIA

2006/0183644-2

Relator(a)

Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

25/03/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/04/2009

Ementa

PROCESSO CIVIL. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PROCESSO SOBRESTADO. QUESTÃO DIRIMIDA NO CC 58196 - RJ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

110. REsp 1071741 / SP

RECURSO ESPECIAL

2008/0146043-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

24/03/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/12/2010

RSTJ vol. 239 p. 512

Ementa

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI

9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

111. REsp 968564 / RS

RECURSO ESPECIAL

2007/0163916-9

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

18/12/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/03/2009

Ementa

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

112. REsp 991024 / PR

RECURSO ESPECIAL

2007/0236361-3

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

09/12/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/02/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA'S CONSTITUÍDAS A PARTIR DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARA CORRIGIR EQUÍVOCOS NAS REFERIDAS DECLARAÇÕES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. MULTA E JUROS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

113. AgRg no CC 100365 / MT

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2008/0249636-6

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

26/11/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/02/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRUÇÃO DE BEM DE SÓCIO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ, POR ANALOGIA.

114. RMS 24070 / SP

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2007/0095078-2

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

25/11/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/02/2009

Ementa

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OUTRAS EMPRESAS E DOS SÓCIOS-GERENTES. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. DEFESA DA PRIMEIRA IMPETRANTE DEDUZIDA POR INTERMÉDIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. DEMAIS RECORRENTES. TERCEIROS PREJUDICADOS. SÚMULA N. 202-STJ. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. DESCABIMENTO.

115. REsp 786345 / SP

RECURSO ESPECIAL

2005/0166348-0

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/11/2008

Ementa

COMERCIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. SOCIEDADE POR AÇÕES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem apenas o status de acionista ou sócio.

116. CC 94439 / MT

CONFLITO DE COMPETENCIA

2008/0056118-0

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/06/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO-CONHECIMENTO. LIMINAR. REVOGAÇÃO.

117. REsp 920602 / DF

RECURSO ESPECIAL

2007/0015445-6

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

27/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/06/2008

Ementa

Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a desconsideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que desconsiderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação.

- O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.

. Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido.

118. REsp 744107 / SP

RECURSO ESPECIAL**2005/0065888-2****Relator(a)**

Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

20/05/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/08/2008

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.

119. **AgRg na Pet 6007 / MA****AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO****2007/0253061-0****Relator(a)**

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

27/03/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2008

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

120. **REsp 873039 / MS****RECURSO ESPECIAL****2006/0167518-5****Relator(a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

121. **REsp 984816 / MG****RECURSO ESPECIAL****2005/0150615-7****Relator(a)**

Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/06/2008

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCISÃO.

122. **RMS 21625 / RS****RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA****2006/0051318-3****Relator(a)**

Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

06/12/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 17/12/2007 p. 171

Ementa

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO. RENDA. CÔNJUGE VARÃO. ALUGUÉIS. BENS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

123. **AR 1292 / MG****AÇÃO RESCISÓRIA**

2000/0029268-0

Relator(a)

Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

Revisor(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

22/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/09/2008

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

124. RMS 21417 / SP

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006/0028123-0

Relator(a)

Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

21/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 03/09/2007 p. 177

Ementa

EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

125. REsp 787457 / PR

RECURSO ESPECIAL

2005/0169997-4

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

14/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/08/2007 p. 247

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO – ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 – VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA.

126. REsp 876974 / SP

RECURSO ESPECIAL

2006/0180671-8

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

09/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 27/08/2007 p. 236

Ementa

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

127. AgRg no CC 86096 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2007/0130725-0

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

08/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/08/2007 p. 207

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS.

128. EDcl no AgRg no CC 53215 / SP**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA****2005/0132213-2****Relator(a)**

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/06/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 02/08/2007 p. 326

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

129. REsp 647493 / SC**RECURSO ESPECIAL****2004/0032785-4****Relator(a)**

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/05/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 22/10/2007 p. 233

RDTJRJ vol. 75 p. 94

RSTJ vol. 239 p. 306

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

130. AgRg no Ag 775285 / MG**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO****2006/0113951-8****Relator(a)**

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

01/03/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/04/2007 p. 274

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211-STJ. IMPROVIMENTO.

131. CC 61274 / SP**CONFLITO DE COMPETENCIA****2006/0049992-0****Relator(a)**

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/02/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 08/03/2007 p. 157

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA.

132. REsp 899343 / RS**RECURSO ESPECIAL****2006/0242246-6****Relator(a)**

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

27/02/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 09/03/2007 p. 308

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

133. AgRg no Ag 773688 / SP**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO****2006/0100864-8****Relator(a)**

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

19/10/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 04/12/2006 p. 326

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. PENHORA. POSSÍVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

134. REsp 750572 / ES**RECURSO ESPECIAL****2005/0080746-3****Relator(a)**

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

22/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2006 p. 355

Ementa

CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. SUBLOCAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCADOS. PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DIVERSA DA PESSOA FÍSICA. ANUÊNCIA DA LOCADORA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

135. AgRg no REsp 726816 / SP**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2005/0028322-1****Relator(a)**

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/06/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 03/08/2006 p. 208

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

136. EDcl no REsp 750335 / PR**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL****2005/0078672-2****Relator(a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

28/03/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 10/04/2006 p. 146

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE)

**137. REsp 442196 / SP
RECURSO ESPECIAL
2002/0075711-0**

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

14/03/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 24/04/2006 p. 433

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

**138. AgRg no REsp 699137 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2004/0152915-2**

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

09/12/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 06/02/2006 p. 389

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS PELO D. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

**139. REsp 610114 / RN
RECURSO ESPECIAL
2003/0210087-0**

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/11/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/12/2005 p. 463

Ementa

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

**140. REsp 767021 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2005/0117118-7**

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/08/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 12/09/2005 p. 258

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

**141. REsp 102498 / SP
RECURSO ESPECIAL
1996/0047490-7**

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

28/06/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 29/08/2005 p. 345

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR PROJETO ARQUITETÔNICO E PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. CC, ARTS. 172 E 178, PARÁGRAFO 7º, IV. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

142. REsp 564960 / SC

RECURSO ESPECIAL

2003/0107368-4

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

02/06/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 13/06/2005 p. 331

RDR vol. 34 p. 419

Ementa

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

143. RMS 13675 / PR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001/0109921-4

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

26/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/05/2005 p. 307

RDR vol. 32 p. 433

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HIPOTECA LEGAL DETERMINADA SOBRE OS BENS DO RÉU E DE SUA EMPRESA, ORA RECORRENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA NÃO APLICADA NA ESPÉCIE. REGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECORRENTE QUE DEVERÁ SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DE TERCEIROS.

144. EDcl no AgRg no Ag 615281 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2004/0092144-8

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 16/05/2005 p. 355

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTENTE. REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPROVIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. MULTA. CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

145. REsp 317846 / PR

RECURSO ESPECIAL

2001/0043259-0

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/03/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 09/05/2005 p. 324

Ementa

TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

146. **AgRg no Ag 601922 / SP**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2004/0049083-0

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

22/02/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/03/2005 p. 208

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE SUJEITOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 191 DO CPC.

147. **REsp 436012 / RS**

RECURSO ESPECIAL

2002/0062527-8

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/06/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 27/09/2004 p. 304

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - VÍNCULO FAMILIAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

148. **REsp 370068 / GO**

RECURSO ESPECIAL

2001/0148303-5

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/12/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 14/03/2005 p. 318

RSTJ vol. 190 p. 279

Ementa

Processual Civil. Comercial. Falimentar. Recurso Especial. Ofensa à norma constitucional. Interesse de agir. Prequestionamento. Decisão. Fundamentação. Reexame fático-probatório. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Indisponibilidade de bens. Ex-diretor de sociedade anônima. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- A ofensa à norma constitucional não enseja Recurso Especial. - O recorrente carece de interesse de agir no tocante à pretensão que já foi atendida pelo tribunal a quo.

- Falta prequestionamento ao Recurso Especial no ponto que suscita questão não discutida na corte de origem.

- A desconformidade da decisão com as provas dos autos não revela ausência de fundamentação.

- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.

- Está correta a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima falida quando utilizada por sócios controladores, diretores e ex-diretores para fraudar credores. Nesse caso, o juiz falimentar pode determinar medida cautelar de indisponibilidade de bens daquelas pessoas, de ofício, na própria sentença declaratória de falência, presentes os requisitos do fumus boni iuris e os do periculum in mora.

- A contrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com omissão ou a contradição que enseje embargos de declaração.

Recurso Especial não conhecido.

149. **REsp 279273 / SP**

RECURSO ESPECIAL

2000/0097184-7

Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/12/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 29/03/2004 p. 230

RDR vol. 29 p. 356

Ementa

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

150. RMS 12873 / SP**RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA****2001/0010083-0****Relator(a)**

Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

02/12/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/12/2003 p. 464

Ementa

RMS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD). FRAUDE. INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT. VIA NÃO ADEQUADA.

151. MC 7287 / SP**MEDIDA CAUTELAR****2003/0197737-0****Relator(a)**

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/11/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/04/2004 p. 187

Ementa

Medida cautelar. Liminar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude. Grupo econômico. Penhora no rosto dos autos da falência. Levantamento de saldo da falida.

Liminar referendada porquanto as alegações trazidas pela requerente são bastante relevantes, pertinentes à desconsideração da personalidade jurídica, à fraude envolvendo pessoas jurídicas do mesmo grupo, à solidariedade entre a devedora principal e a empresa que forneceu as garantias para a sustação de protesto, à existência de crédito de importância vultosa e à duvidosa solvabilidade da devedora.

152. REsp 476713 / DF**RECURSO ESPECIAL****2002/0152167-8****Relator(a)**

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

20/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 01/03/2004 p. 186

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E COTAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO.

153. REsp 347524 / SP**RECURSO ESPECIAL****2001/0120151-9****Relator(a)**

Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/02/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/05/2003 p. 234

RSTJ vol. 172 p. 423

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

154. REsp 413865 / PR**RECURSO ESPECIAL****2002/0017151-1****Relator(a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

26/11/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/12/2002 p. 338

RSTJ vol. 170 p. 133

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS - ADESÃO - POSSIBILIDADE - CARÁTER SOCIAL DÚPLICE DO PROGRAMA - IMPOSSIBILIDADE DE LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 108.

155. EDcl no REsp 331047 / SP**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL****2001/0061995-2****Relator(a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/09/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 07/10/2002 p. 186

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

156. REsp 439417 / SC**RECURSO ESPECIAL****2002/0071507-5****Relator(a)**

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/09/2002 p. 289

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS. LC Nº 70/91. ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELA EC Nº 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. REDEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

157. RMS 12872 / SP**RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA****2001/0010079-1****Relator(a)**

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

24/06/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 16/12/2002 p. 306

Ementa

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

– Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

158. AgRg no REsp 422583 / PR**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****2002/0035457-5****Relator(a)**

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/06/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 09/09/2002 p. 175

RSTJ vol. 161 p. 54

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONTRATOS DE LEASING. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

159. REsp 331047 / SP**RECURSO ESPECIAL****2001/0061995-2****Relator(a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/05/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 05/08/2002 p. 204

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

160. REsp 332763 / SP**RECURSO ESPECIAL****2001/0096894-8****Relator(a)**

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

30/04/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 24/06/2002 p. 297

JBCC vol. 196 p. 103

Ementa

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.

- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

**161. RMS 14168 / SP
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001/0192490-4**

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

30/04/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 05/08/2002 p. 323

REVFOR vol. 366 p. 220

RSTJ vol. 160 p. 253

Ementa

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

**162. REsp 282266 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2000/0104223-8**

Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/04/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 05/08/2002 p. 328

Ementa

PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DESPERSONALIZAÇÃO. A despersonalização da pessoa jurídica é efeito da ação contra ela proposta; o credor não pode, previamente, despersonalizá-la, endereçando a ação contra os sócios. Recurso especial não conhecido.

**163. REsp 250277 / PR
RECURSO ESPECIAL
2000/0021367-5**

Relator(a)

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

07/03/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 07/06/2004 p. 178

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO SE INSERE NA DEFINIÇÃO DE MERCADORIA – ASSERTIVA NO SENTIDO DE QUE DE FATURAMENTO DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE – ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA LETRA "A" E, PELA LETRA "C", CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

**164. REsp 262490 / MG
RECURSO ESPECIAL**

2000/0057129-6

Relator(a)

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

13/03/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 27/08/2001 p. 301

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 E AOS ARTIGOS 110 E 113, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

165. REsp 211619 / SP

RECURSO ESPECIAL

1999/0037666-8

Relator(a)

Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/02/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/04/2001 p. 160

JBCC vol. 196 p. 97

RDR vol. 20 p. 292

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL – FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – COMPROVAÇÃO DE FRAUDE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA – NATUREZA JURÍDICA – NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL – EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

166. CC 30813 / PR

CONFLITO DE COMPETENCIA

2000/0121253-2

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/12/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 05/03/2001 p. 120

DECTRAB vol. 81 p. 118

JBCC vol. 189 p. 86

RDJTJDFT vol. 65 p. 133

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-SÓCIO. INSOLVÊNCIA CIVIL. FALÊNCIA DA EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL.

167. EREsp 166366 / PE

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

1999/0031641-0

Relator(a)

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

08/11/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 12/08/2002 p. 161

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

168. REsp 117359 / ES

RECURSO ESPECIAL

1997/0005821-2

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 11/09/2000 p. 235

JBCC vol. 196 p. 93

Ementa

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. DÍVIDA EM NOME DE SÓCIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

169. REsp 256292 / MG**RECURSO ESPECIAL****2000/0039611-7****Relator(a)**

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 25/09/2000 p. 107

JBCC vol. 196 p. 117

Ementa

SOCIEDADE COMERCIAL. Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido.

170. REsp 63652 / SP**RECURSO ESPECIAL****1995/0017378-6****Relator(a)**

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

13/06/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 21/08/2000 p. 134

RMP vol. 15 p. 522

RSTJ vol. 140 p. 396

Ementa

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC.

171. REsp 170034 / SP**RECURSO ESPECIAL****1998/0024181-7****Relator(a)**

Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

06/06/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/10/2000 p. 134

JBCC vol. 185 p. 526

JBCC vol. 196 p. 95

RJADCOAS vol. 25 p. 38

Ementa

Execução contra sociedade - Penhora de imóvel de propriedade do sócio - Legitimidade para argüir impenhorabilidade com base na Lei 8.009/90.

Desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, tem ela legitimidade para argüir a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do sócio.

172. REsp 63981 / SP**RECURSO ESPECIAL****1995/0018349-8****Relator(a)**

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

11/04/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 20/11/2000 p. 296

JBCC vol. 186 p. 307
 LEXSTJ vol. 139 p. 59
 RSTJ vol. 137 p. 389

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

173. AgRg no Ag 249492 / MG

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 1999/0057717-5**

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

25/10/1999

Data da Publicação/Fonte

DJ 17/12/1999 p. 368

Ementa

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação Cominatória. Legitimidade passiva.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, vez que o Tribunal apreciou e decidiu, fundamentadamente, as questões pertinentes ao desfecho da controvérsia, concluindo que os recorridos são partes legítimas passivas no feito e julgando procedente a ação ordinária movida pela ora agravada.
 2. Impertinente a insistência para que houvesse manifestação acerca da desconsideração da personalidade jurídica, porque, no presente caso, mostram-se evidentes o interesse e a legitimação de ambos os recorridos no pólo passivo da ação. O julgador não está obrigado a responder todos os pontos suscitados pelas partes, mas, sim, os essenciais ao julgamento da ação.
 3. Foi a ação julgada procedente com base nos elementos probatórios constantes dos autos, sendo irrelevante a alegação de cerceamento de defesa, pois considerou o Acórdão que as perguntas formuladas não guardavam relação com o tema debatido nos autos.
- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

174. REsp 203755 / MG

**RECURSO ESPECIAL
 1999/0012105-8**

Relator(a)

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

27/04/1999

Data da Publicação/Fonte

DJ 21/06/1999 p. 167

JSTJ vol. 8 p. 366

RSTJ vol. 121 p. 408

Ementa

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO. DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE. CIÊNCIA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

175. REsp 185843 / RJ

**RECURSO ESPECIAL
 1998/0060889-3**

Relator(a)

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

05/11/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 13/03/2000 p. 184

LEXSTJ vol. 131 p. 155

Ementa

IMPREENSA. Legitimidade passiva. Empresa. Jornalistas. Administradores.

- O jornalista que assina a matéria considerada ofensiva responde pelo dano na ação de indenização promovida pelo ofendido. Orientação adotada na Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 158717/MS. Ressalva da posição do Relator.
- Os administradores da pessoa jurídica que explora o jornal, seus diretores, membros do conselho editorial e do conselho corporativo responderão se demonstrada e reconhecida a hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.
- Recurso conhecido em parte e provido, para restabelecer a sentença que manteve no pólo passivo a pessoa jurídica e os jornalistas que assinaram a reportagem

176. REsp 158051 / RJ

RECURSO ESPECIAL**1997/0087886-4****Relator(a)**

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

22/09/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 12/04/1999 p. 159

JBCC vol. 196 p. 109

LEXSTJ vol. 121 p. 207

RSTJ vol. 120 p. 370

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. DANOS MATERIAIS.PENSIONAMENTO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE MENOR QUE NÃO TRABALHAVA.

177. REsp 150809 / SP**RECURSO ESPECIAL****1997/0071473-0****Relator(a)**

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

02/06/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 29/06/1998 p. 348

Ementa

RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - ALUGUER - PAGAMENTO - NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, O PAGAMENTO E A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO INQUILINO. SE A AVENÇA FOI REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA, FRAUDULENTAMENTE, OS BENS DOS SOCIOS RESPONDEM PELO PAGAMENTO.

178. REsp 83751 / SP**RECURSO ESPECIAL****1995/0068843-3****Relator(a)**

MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

19/06/1997

Data da Publicação/Fonte

DJ 25/08/1997 p. 39376

RSTJ vol. 100 p. 197

Ementa

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE AUTORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CÓPIA INAUTENTICADA. CONTEUDO NÃO-IMPUGNADO. INDENIZATORIA. GARAGEM. DIFERENÇA DE ÁREA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. ART. 178, PAR. 5., IV, CC. NÃO-APLICAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS.

PRESENÇA. INEPICIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. DIREITOS DISPONÍVEIS. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. NÃO-ADEQUAÇÃO. COAÇÃO RECONHECIDA NO ACORDÃO. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ. DISSÍDIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESSEMELHANÇA DAS SITUAÇÕES DE FATO. RECURSO DESACOLHIDO.

I- SOMENTE OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS ("SUBSTÂNCIAIS" OU "FUNDAMENTAIS") DEVEM SER APRESENTADOS COM A INICIAL OU COM A CONTESTAÇÃO, EXCLUINDO DE SUA CARACTERIZAÇÃO O ATO CONSTITUTIVO DAS PESSOAS JURÍDICAS AUTORAS.

II- EM OBSEQUIO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, NÃO ESTANDO A INICIAL ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, DEVE O JUIZ DETERMINAR O SUPRIMENTO E, NÃO, INDEFERIR DE PLANO A INICIAL.

III- A SIMPLES IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO, NÃO LEVA A SUA DESCONSIDERAÇÃO SE O SEU CONTEUDO NÃO É COLOCADO EM DÚVIDA.

IV- EM REGRA, RECEBENDO O COMPRADOR O IMÓVEL COM METRAGEM MENOR, PODE ELE EXIGIR A COMPLEMENTAÇÃO DA ÁREA FALTANTE, A RESOLUÇÃO DO CONTRATO OU O ABATIMENTO DO PREÇO, UTILIZANDO A AÇÃO EX EMPTO. EM SE TRATANDO, TODAVIA, DE DIFERENÇA DE METRAGEM DE VAGA DE GARAGEM, PODE O COMPRADOR, EM RAZÃO DE ESTAR IRREGULAR SOMENTE UMA PARTE FÍSICAMENTE DISTINTA DO TODO (UNIDADE HABITACIONAL), PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL.

V- O PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES DEFINIDO NO ART. 178, PAR.

5., IV DO CÓDIGO CIVIL DIZ RESPEITO AS AÇÕES POR VICIO DE QUALIDADE (VICIO REDIBITORIO), E, NÃO, POR VICIO DE QUANTIDADE (DIFERENÇA DE ÁREA).

VI- CONTENDO A PETIÇÃO INICIAL RELATO SOBRE OS FATOS E INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, HAVENDO CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE ELAS, NÃO HA QUE SE COGITAR DE SUA INEPICIA.

VII- A PRODUÇÃO DE PROVAS CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA PARTE, A COMPORTAR TEMPERAMENTO A CRITÉRIO DA PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O FEITO, COM BASE EM FUNDAMENTADO JUÍZO DE VALOR ACERCA DE SUA UTILIDADE E NECESSIDADE, DE MODO A RESULTAR A OPERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ENTRE A CELERIDADE DESEJÁVEL E A SEGURANÇA INDISPENSÁVEL NA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

VIII- AFIRMANDO O ACORDÃO RECORRIDO A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, NÃO HA COMO DESCONSTITUIR-SE ESSA ASSERTIVA SEM READENTRAR NO CAMPO FÁTICO-PROBATORIO, O QUE É VEDADO EM SEDE ESPECIAL, A TEOR DO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ.

IX- A TRANSAÇÃO SOMENTE AFETA OS DIREITOS DISPONÍVEIS DE CADA CONDOMÍNO, NÃO ATINGINDO DIREITOS COMUNS, COMO AQUELES RELACIONADOS COM OS DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ESSES DIREITOS PERTENCEM A TODOS, INCLUSIVE AO CONDOMÍNIO, E SOMENTE PODEM SER OBJETO DE TRANSAÇÃO SE APROVADOS PELA UNANIMIDADE DOS CONDOMÍNIOS.

X- EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO, BEM COMO A ILEGALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR SER SUPERIOR AO PREJUÍZO, NÃO PODEM SER ANALISADAS EM RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VERBETE N. 7 DA SUMULA/STJ, UMA VEZ QUE SERIA DE RIGOR A APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA.

XI- O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO SE CARACTERIZA SE DESSEMELHANTES AS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS PARADIGMAS E DO ACORDÃO RECORRIDO.

179. AgRg nos REsp 86502 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL

1996/0077554-0

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SECAO

Data do Julgamento

14/05/1997

Data da Publicação/Fonte

DJ 30/06/1997 p. 30850

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. CIRCUNSTANCIAS FATICAS DIVERSAS. DOCTRINA DO "DISREGARD OF LEGAL ENTITY". DIVERGENCIA INEXISTENTE.

1. ESTANDO OS ARESTOS CONFRONTADOS ASSENTADOS, SOBRETUDO, NAS CIRCUNSTANCIAS FATICAS PROPRIAS DE CADA CASO, NÃO HA FALAR EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, SENDO INCABÍVEIS OS EMBARGOS DE DIVERGENCIA.

2. HIPÓTESE EM QUE O ACORDÃO EMBARGADO ADMITIU A APLICAÇÃO DA DOCTRINA DO "DISREGARD OF LEGAL ENTITY", PARA IMPEDIR A FRAUDE CONTRA CREDORES, CONSIDERANDO VALIDA PENHORA SOBRE BEM PERTENCENTE A EMBARGANTE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONOMICO. NO PARADIGMA, ENTRETANTO, AFASTOU-SE A DOCTRINA REFERIDA PARA QUE O SOCIO AVALISTA NÃO SEJA RESPONSABILIZADO POR LITIGANCIA DE MA-FE, RELACIONADA AO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA SOCIEDADE AVALIZADA.

3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

180. REsp 67237 / MG

RECURSO ESPECIAL

1995/0027283-0

Relator(a)

Ministro FONTES DE ALENCAR (1086)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

10/03/1997

Data da Publicação/Fonte

DJ 06/04/1998 p. 122

RSTJ vol. 107 p. 247

Ementa

SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. - PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO.

UNANIME.

181. HC 4966 / RJ

HABEAS CORPUS

1996/0048591-7

Relator(a)

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

09/12/1996

Data da Publicação/Fonte

DJ 25/08/1997 p. 39398

Ementa

- "HABEAS-CORPUS". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAUDE CAMBIAL.

DENUNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. - E INSUSCETIVEL, PELA VIA DO "HABEAS-CORPUS", TRANCAR A AÇÃO PENAL, CUJA DENUNCIA DESCREVE CIRCUNSTANCIAL E TIPIFICADAMENTE A CONDUTA DELITUOSA DOS REUS. - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

182. REsp 86502 / SP

RECURSO ESPECIAL

1996/0004759-6

Relator(a)

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

21/05/1996

Data da Publicação/Fonte

DJ 26/08/1996 p. 29693

LEXSTJ vol. 89 p. 206

RDR vol. 7 p. 263

RSTJ vol. 90 p. 280

Ementa

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. E POSSIVEL DESCONSIDERAR A PESSOA JURIDICA USADA PARA FRAUDAR CREDORES.

183. AgRg no Ag 72124 / MA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1995/0019769-3

Relator(a)

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

03/10/1995

Data da Publicação/Fonte

DJ 06/11/1995 p. 37576

Ementa

DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FURTO DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO DE "SHOPPING CENTER". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O SUPERMERCADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REU. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR NÃO SE CUIDAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO TÍPICA. ACORDÃO QUE AFASTA A OCORRENCIA DOS PRESSUPOSTOS FATICOS ENSEJADORES DA APLICAÇÃO DA 'TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA'. INCIDENCIA DO ENUNCIADO NR. 7 DA SUMULA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - REPARAÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL E NÃO NO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM FACE DE NÃO SE CUIDAR DE RELAÇÃO JURIDICA DE CONSUMO PROPRIAMENTE DITA.

II - ACORDÃO QUE AFIRMOU SE ACHAREM PRESENTES OS REQUISITOS FATICOS ENSEJADORES DA APLICAÇÃO DA 'TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA', DE SORTE QUE, QUANTO AO PONTO, ESBARRARIA O RECURSO NO ENUNCIADO NR. 7 DA SUMULA/STJ, A INIBIR A REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS.

184. REsp 61102 / SP

RECURSO ESPECIAL

1995/0007803-1

Relator(a)

MIN. COSTA LEITE (0353)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

12/09/1995

Data da Publicação/Fonte

DJ 16/10/1995 p. 34652

RDR vol. 4 p. 202

RSTJ vol. 75 p. 434

Ementa

CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. QUANDO HA INTERPOSIÇÃO DE PESSOA, REPONTA A POSSIBILIDADE DE SIMULAÇÃO. APLICAM-SE CONJUGADAMENTE, EM TAL HIPOTESE, OS ARTS. 1132 E 102 DO CODIGO CIVIL. SE, COM BASE EM CIRCUNSTANCIAS APANHAVEIS NO DOMINIO DOS FATOS, O ACORDÃO CONCLUIU PELA PERFECTIBILIDADE DA ALIENAÇÃO, NÃO VISLUMBRANDO SIMULAÇÃO, NÃO HA DIVISAR CONTRARIEDADE AQUELE PRIMEIRO DISPOSITIVO SENÃO REFUTANDO A BASE EMPIRICA DO JULGADO. INCIDENCIA DA SUMULA NR. 07/STJ. INVIÁVEL A PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA, NA ESPECIE VERTENTE, PORQUANTO IMPLICARIA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, PORQUANTO O PEDIDO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE NÃO SE FUNDOU NA EXISTENCIA DE VENDA DIRETA. VICIO DE MOTIVAÇÃO INEXISTENTE, EIS QUE A TESE SUFRAGADA PELO ACORDÃO DISPENSAVA FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRA ORDEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

185. REsp 62746 / RS

RECURSO ESPECIAL

1995/0014249-0

Relator(a)

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

15/08/1995

Data da Publicação/Fonte

DJ 27/11/1995 p. 40894

Ementa

EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SOCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, FUNDADA NO EXAME DOS FATOS DA CAUSA E DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA PARTE. OUTROS TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

186. REsp 28168 / SP

RECURSO ESPECIAL

1992/0025887-5

Relator(a)

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

14/06/1995

Data da Publicação/Fonte

DJ 07/08/1995 p. 23026

RSTJ vol. 93 p. 152

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. C.T.N., ART. 185. APLICAÇÃO.

I - EMBORA INTEGRANTES DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL, AS EMPRESAS ALIENANTE E EXECUTADA TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. NA ESPÉCIE, NÃO HA NOTÍCIA DE QUE PENDESSE, EM RELAÇÃO A ALIENANTE, EXECUÇÃO FISCAL COM CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO QUANDO DA ALIENAÇÃO ORA QUESTIONADA. ADEMAIS, NÃO SE COGITA DE CRÉDITO SOLIDÁRIO PELO SIMPLES FATO DE AMBAS AS EMPRESAS ALIENANTE E EXECUTADA PERTENCEREM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TAMPOUCO TEM A APLICAÇÃO A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, POIS, NO CASO, NÃO SE AFIRMOU QUE, ANTES DA ALIENAÇÃO QUESTIONADA, TIVESSE A EXECUTADA ALIENADO O BEM PENHORADO A ALIENANTE. HA DE CONSIDERAR-SE, AINDA, QUE A ALIENAÇÃO QUESTIONADA FOI PRECEDIDA DE ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO PELO JUÍZO DA CONCORDATA, O QUE TORNA INACEITÁVEL RESPONSABILIZAR EMPRESA OUTRA QUE NÃO A EXECUTADA PELO DÉBITO COBRADO.

II - INAPLICAÇÃO A ESPÉCIE DO ART. 185 DO C.T.N. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

187. REsp 4685 / PR

RECURSO ESPECIAL

1990/0008210-2

Relator(a)

Ministro NILSON NAVES (0361)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/12/1990

Data da Publicação/Fonte

DJ 25/02/1991 p. 1468

Ementa

AVALISTA - LITIGANCIA DE MA-FE DO AVALIZADO. RESPONDE O AVALISTA, DO MESMO MODO QUE O AVALIZADO, PELO QUE EMERJA DO TÍTULO. NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO, ENTRETANTO, PELA CONDUTA PROCESSUAL DO AVALIZADO. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL EXIGIR-LHE O PAGAMENTO, DEVIDO EM DECORRÊNCIA DA LITIGANCIA DE MA-FE DAQUELE. SOCIO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. NÃO SE PODE COBRAR DO SOCIO DÍVIDA DA SOCIEDADE - INAPLICABILIDADE DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.